



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO:

1.1. Tipo normativo: Decreto

1.2. Ementa:

Dispõe sobre cobrança pelo uso de recursos hídricos no estado de Minas Gerais e dá outras providências.

2. INSTRUÇÃO DO EXPEDIENTE

Exposição de Motivos

Nota Jurídica

2.1. A proposta versa sobre matéria afeta à área de competência de outro órgão do Estado?

Sim Não

2.2. Houve manifestação de todos os órgãos afetos?

Sim Não

3. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

3.1. Breve descrição contextualizada sobre o problema ou a situação que justifica a edição do ato normativo e demonstra objetivamente a sua relevância.

Com a promulgação da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), Lei 9.433/1997, ficou instituído, entre outros instrumentos de gestão, a cobrança pelo uso da água. Este instrumento tem como objetivo reconhecer a água como bem econômico, incentivar a racionalização do seu uso e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos, nos termos do art. 19 da referida Lei.

No estado de Minas Gerais, a Política de Recursos Hídricos foi implementada mediante a promulgação da Lei 13.199/1997 que dispôs no parágrafo 2º do artigo 27 que *"a forma, a periodicidade, o processo e as demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a partir de proposta do órgão central do SEGRH-MG, aprovada pelo CERH-MG."*

Neste sentido, em 2005, foi publicado o Decreto Estadual nº44.046/2005 que regulamenta a cobrança pelo recurso hídrico em Minas Gerais e dispõe sobre as condições para implantação da cobrança, mecanismos para a definição de valores, processo de implantação e aplicação dos recursos.

E, em 2009, foi publicada Resolução Conjunta SEF/SEMAD/IGAM que estabelece, entre outras disposições, os procedimentos da cobrança e de emissão do Documento de Arrecadação Estadual referente à cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Todavia, verificou-se que a Resolução Conjunta não é instrumento normativo apto à regulamentação dos procedimentos da cobrança, conforme o já citado art. 27, §2º da Lei 13.199/1999.

Assim, visando a regularização das normas referentes ao Instrumento de gestão cobrança pelo uso de recursos hídricos e convalidação dos atos executados pela Administração Pública no período entre 2009 a 2020, se faz necessário a publicação de Decreto. Na oportunidade, foram verificados diversos dispositivos obsoletos ou que tornam a execução do referido instrumento de gestão moroso e prejudicial aos objetivos públicos que se propõe, motivo pelo qual a proposta de Decreto visa modernizar os procedimentos e acarretar maior eficiência.

Ademais, com a declaração de situação de calamidade pública, mediante Decreto 47.891/2020, e as recomendações do Ministério da Saúde para o afastamento social, as atividades econômicas do estado foram gravemente afetadas, motivo qual o Igam propõe a alteração no regime da cobrança pelo uso de recursos hídricos em 2020 como instrumento de mitigação dos impactos negativos principalmente nos setores produtivos.

Neste sentido, registramos as solicitações da Secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (13443056), da Federação das Indústrias de Minas Gerais (13443039) e da Federação da Agricultura e Pecuária do estado de Minas Gerais (13443051).

Com a alteração proposta, os valores referentes ao exercício de 2020 serão cobrados em 2021, descontados os valores eventualmente pagos pelo usuário no presente exercício. Essa medida de transição garante a alteração na operacionalização da cobrança sem prejuízo na arrecadação do recurso.

Registra-se que a partir de 2021 a cobrança será calculada e emitida integralmente no exercício seguinte ao uso do recurso hídrico.

3.2. Quais são as repercussões do problema ou da situação e que prejuízos poderão ocorrer sem a edição do ato normativo?

Ausência de respaldo legal para a cobrança pelo uso de recursos hídricos executada nos último 10 anos, o que totaliza mais de 300

milhões arrecadados. E aumento da inadimplência devido aos impactos negativos advindos da pandemia de Covid-19 na economia, acarretando em maior dispêndio de recursos públicos para o recebimento dos recursos.

3.3. Fundamente a opção pelo ato normativo a despeito de outras medidas administrativas ou judiciais para resolver a demanda.
Atendimento ao art. 27, §2º da Lei 13.199/1999.

3.4. Quem são os destinatários do ato normativo proposto?

Os usuários de recursos hídricos que pagam cobrança pelo uso da água, os Comitês de Bacias Hidrográficas, o conselho Estadual de Recursos Hídricos e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam.

4. OBJETIVOS

4.1. Quais são os objetivos visados pelo ato normativo proposto?

Conferir legalidade à execução da cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como atualizar os procedimentos e atender às demandas dos setores usuários de recursos hídricos.

4.2. Quais serão as formas possíveis de avaliar se os objetivos propostos foram alcançados?

Eficiência nos processos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e melhoria na arrecadação.

5. ASPECTOS LEGAIS

5.1 Qual é a legislação que disciplina a matéria (federal, estadual e, se for o caso, municipal)?

Lei 13.199/1999; Decreto 44.046/2005, Resolução Conjunta SEF/SEMAD/IGAM nº 4179/2009, Decreto nº 46.632/2014.

5.2. Quais regras já existentes serão afetadas pelo ato normativo proposto (leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e etc.)?

Decreto 44.046/2005, Resolução Conjunta SEF/SEMAD/IGAM nº 4179/2009, Decreto nº 46.632/2014.

5.3. Há projetos de lei em tramitação na ALMG com conteúdo atinente à matéria? Especifique.

Não

6. IMPACTOS DA PROPOSTA

6.1. O Estado dispõe de recursos físicos, financeiros e de pessoal para a execução ou concretização das medidas propostas?

Sim.

6.2. Qual é o impacto financeiro? Cite a dotação orçamentária para a execução das medidas propostas.

Não se aplica

6.3. A proposta atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal ([Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#))?

Sim.

6.4. Quais serão as providências administrativas decorrentes da proposta?

Alteração dos procedimentos administrativos da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

6.5. Qual órgão e unidade ficará responsável pela execução ou fiscalização do cumprimento das medidas administrativas propostas no ato normativo?

Igam e SEF.

7. INTERSETORIALIDADE

7.1. Há, no texto do ato normativo proposto, algum dispositivo que verse sobre matéria afeta à área de competência de outros órgãos e entidades do Poder Executivo?

Sim. Há competência da SEF em gerar os DAE's.

7.2. Qual é o posicionamento destes órgãos quanto à proposta?

A minuta será encaminhada para avaliação jurídica e de mérito pela Secretaria de Fazenda.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nome do(s) responsável(is) técnico(s) pela proposta:

Thaís de Oliveira Lopes

Thiago Figueiredo Santana

Ramal:

51114

E-mail:

thais.oliveira@meioambiente.mg.gov.br

thiago.santana@meioambiente.mg.gov.br

Local e data: Belo Horizonte, 02 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor(a)**, em 02/07/2020, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Oliveira Lopes, Gerente**, em 03/07/2020, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16310586** e o código CRC **99666001**.

Referência: Processo nº 2240.01.0001779/2020-02

SEI nº 16310586



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão

N.2240.01.0001779/2020-02 /2020

DECRETO XX.XXX, DE XX/XX/20XX

Dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos no estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A cobrança pelo uso de recursos hídricos – CRH – de domínio do Estado é instrumento de gestão fundamental para o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG – e deve alcançar os usuários da água sujeitos à outorga de maneira proporcional ao uso, em todo o território do Estado.

Parágrafo único – A CRH possui natureza jurídica de preço público, cujo fato gerador é o uso outorgável da água, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º – A cobrança pelo uso dos recursos hídricos tem por objetivo atender ao disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 13.199, de 1999, em especial:

I – reconhecer a água como um bem natural de valor ecológico, social e econômico cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável, bem como dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II – incentivar a racionalização do uso da água;

III – obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções incluídos nos planos de recursos hídricos.

IV – estimular investimento em despoluição, reuso, proteção e conservação, e a utilização de tecnologias limpas e poupadoras dos recursos hídricos, de acordo com o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes;

V – induzir, estimular e conservar o manejo integrado, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, com ênfase nas áreas inundáveis e de recarga dos aquíferos, mananciais e matas ciliares, por meio de compensações e incentivos aos usuários.

CAPÍTULO II DA IMPLEMENTAÇÃO DA COBRANÇA

Art. 3º – O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG – estabelecerá, no prazo de um ano, a contar da data de publicação deste decreto, diretrizes gerais para a metodologia de cálculo e a fixação dos preços a serem adotados nas bacias hidrográficas de rios de domínio do Estado, nos termos do inciso VII do art. 41 da Lei nº 13.199, de 1999.

Parágrafo único – Para fins da cobrança pelo uso de recursos hídricos, entende-se por preço o valor monetário em reais aplicado à quantidade de água captada, outorgada ou medida, e de efluente lançado sujeito à CRH.

Art. 4º – A metodologia de cálculo e os preços para a CRH obedecerão ao disposto no art. 25 da Lei nº 13.199, de 1999, e ainda:

I – a simplificação da metodologia para cálculo e fixação dos preços da CRH, observando a transparência dos valores cobrados e o fácil entendimento pelo usuário pagador;

II – a CRH será o somatório das bases de cálculo multiplicadas pelo respectivo preço público, conforme as diretrizes estabelecidas pelo CERH-MG, nos termos do art. 3º.

Art. 5º – Os comitês de bacia hidrográfica encaminharão ao CERH-MG, no prazo de dois anos, a contar da data de publicação deste decreto, a proposta de mecanismos e preços públicos referentes à CRH, na sua área de atuação, nos termos do art. 43 da Lei nº 13.199, de 1999.

§ 1º – Para os comitês de bacia hidrográfica que não se manifestarem no prazo estabelecido no *caput* será adotada metodologia geral e o preço estabelecido pelo CERH-MG.

§ 2º – Os comitês de bacia hidrográfica podem, a qualquer tempo após implementação da CRH, propor os ajustes necessários aos mecanismos e preços na sua área de atuação.

Art. 6º – Os comitês que já implementaram a cobrança em suas respectivas áreas de atuação, deverão adequar os mecanismos e preços segundo os critérios estabelecidos pelo CERH-MG, no prazo de três anos a contar da data de publicação deste decreto.

Parágrafo único – O comitê que não atender ao prazo estabelecido no *caput* terá sua cobrança realizada com base nos mecanismos e preços definidos pelo CERH-MG.

Art. 7º – Os comitês de bacia hidrográfica indicarão ao CERH-MG, no prazo de dois anos, a contar da data de publicação deste decreto, a criação de agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada que exercerá suas funções na área de atuação.

Parágrafo único – Para o caso dos comitês de bacia hidrográfica que não se manifestarem no prazo estabelecido no *caput*, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – exercerá, suplementarmente, as funções de agência de bacia hidrográfica mediante autorização ao CERH-MG, nos termos do art. 71 do Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001.

CAPÍTULO III DOS PREÇOS

Art. 8º – Os Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio do Estado poderão submeter à aprovação do CERH-MG, até o dia 30 de junho de cada ano, proposta de alteração dos

mecanismos e preços a serem cobrados no ano subsequente pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado, nos termos do disposto no inciso VII do art. 41 e no inciso VI do art. 43 da Lei nº 13.199, de 1999.

Parágrafo único – A proposta de que trata o *caput* deverá garantir a compatibilidade entre os valores arrecadados e os valores necessários às atividades operacionais e administrativas das agências de bacias hidrográficas, ou de entidades equiparadas, e dos Comitês de Bacia Hidrográfica, observados os princípios da valorização da água e da capacidade contributiva dos usuários.

Art. 9º – Os preços públicos definidos para a CRH serão atualizados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou de índice que vier a sucedê-lo, observado o disposto no art. 8º.

§ 1º – A apuração do índice mencionado no *caput* será realizada em junho de cada ano, considerando a variação no interstício dos doze meses anteriores.

§ 2º – Os preços atualizados referentes à CRH em cada Bacia hidrográfica serão publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no prazo de até sessenta dias após a publicação do IPCA pelo IBGE.

CAPÍTULO IV APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COBRANÇA

Art. 10 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica que deu origem à arrecadação e deverão obedecer aos percentuais definidos no art. 28 da Lei nº 13.199, de 1999.

Art. 11 – Os valores de que trata o art.10 serão repassados às agências de bacias ou entidades a elas equiparada, após deduzidos impostos e encargos legais, mediante celebração de contrato de gestão, nos termos do Decreto nº 47.633, de 12 de abril de 2019.

Parágrafo único – Na ausência de agência de bacia ou entidade equiparada, o Igam deverá executar diretamente os recursos advindos da cobrança pelo uso de recursos hídricos na respectiva bacia, conforme disposto no parágrafo único do art. 7º, e respeitados os limites estabelecidos no art. 28 da Lei nº 13.199, de 1999.

Art. 12 – A aplicação de valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos a fundo perdido, disposto no §3º do art. 28 da Lei nº 13.199, de 1999, deverá ser objeto de regulamentação específica.

Art.13 – A partir do processamento e controle pertinentes à arrecadação das receitas estaduais, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – disponibilizará, imediatamente, os recursos financeiros arrecadados, devendo providenciar seu repasse ao Igam, que se encarregará das destinações previstas na Lei nº 13.199, de 1999, e regulamentadas neste decreto.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

Art. 14 – A cobrança pelo uso de recursos hídricos será calculada anualmente e executada pelo Igam, respeitadas as diretrizes gerais do CERH-MG e as metodologias e preços fixados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Parágrafo único – A delegação de que trata o inciso III do art. 45 da Lei nº 13.199, de 1999, deverá ser realizada por ato específico e vigência determinada.

Art. 15 – O valor da CRH será apurado no exercício subsequente considerando dados das outorgas vigentes e nas informações da Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos.

§ 1º – O usuário que possuir equipamento para medição para monitoramento de intervenções em recursos hídricos, conforme definido em regulamento do Igam, deve informar ao Instituto, no período de 1º de janeiro a 31 de março de cada ano, os volumes medidos no exercício anterior para que sejam considerados na apuração mencionada no caput observada a metodologia definida pelo respectivo CBH.

§ 2º – Fica o Igam obrigado a disponibilizar, em meio próprio, o valor anual calculado da CRH aos respectivos usuários até a data limite de 31 de maio de cada ano.

SEÇÃO I DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 16 – É facultado ao usuário apresentar defesa em face do valor de que trata o art. 15, sem efeito suspensivo, até 30 de junho de cada ano.

Art. 17 – O Igam disponibilizará, em seu sítio eletrônico, termo de adesão, por meio do qual o usuário autoriza que as comunicações relacionadas à defesa apresentada sejam realizadas por correio eletrônico.

Art. 18 – A defesa deverá ser instruída com:

I – a formulação do pedido, com exposição dos fatos e dos fundamentos, em modelo a ser disponibilizado pelo Igam;

II – a identificação completa do usuário:

a) com apresentação de cópia do documento de identificação emitido por órgão oficial e CPF, quando se tratar de pessoa física;

b) com apresentação de cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ –, do contrato social e da última alteração, e do documento de identificação emitido por órgão oficial do representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica;

III – procuração assinada pelo titular da CRH e documento de identificação do procurador emitido por órgão oficial;

IV – o endereço do interessado, com cópia de comprovante de endereço emitido a menos de trinta dias;

V – termo de adesão a que se refere o art. 17, em caso de opção pela realização das comunicações por correio eletrônico.;

VI – a data e assinatura do interessado ou de seu procurador.

Art. 19 – A defesa deverá ser apresentada e protocolada no Igam.

§ 1º – Será admitida a apresentação de defesa via postal mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem e pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

§ 2º – É facultado ao usuário encaminhar a defesa mediante correio eletrônico, desde que apresentado o termo de adesão mencionado no inciso V do art. 17.

Art. 20 – A autoridade competente decidirá fundamentadamente sobre a defesa apresentada, no prazo de cento e oitenta dias, e concluirá pela procedência total, parcial ou pela improcedência do pedido.

§ 1º – Eventual diferença apurada no valor do CRH será compensada no próprio exercício ou nos exercícios seguintes.

§ 2º – É devido ao usuário o ressarcimento dos valores pagos a maior quando não for possível

realizar a compensação nos termos do §1º.

Art. 21 – Da decisão proferida no âmbito da revisão da cobrança, caberá recurso à autoridade que a proferiu, no prazo de trinta dias, contado da notificação, a qual, se não a reconsiderar no prazo de quinze dias, deverá encaminhá-la ao Comitê de Bacia Hidrográfica competente para decisão em última instância.

§ 1º – A interposição de recurso não terá efeito suspensivo e independe de depósito ou caução.

§ 2º – A decisão do Comitê de Bacia deverá ser proferida em até cento e oitenta dias, contados do recebimento do recurso.

Art. 22 – A notificação de que trata o art. 20 será realizada mediante envio de carta registrada ou por *e-mail*, quando o usuário apresentar o Termo de Adesão mencionado no inciso V do art. 17.

SEÇÃO II DA EMISSÃO DA COBRANÇA

Art. 23 – O recurso será arrecadado pelo Igam, por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, instituído pela SEF, e sua inclusão nas Leis Orçamentárias Anuais se dará na forma de Recursos Diretamente Arrecadados com Vinculação Específica.

§ 1º – O DAE será processado por meio de código que identifique a bacia hidrográfica de origem da arrecadação, cujos recursos serão registrados em contas internas específicas junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.

§ 2º – Não serão emitidos DAEs com valores inferiores a R\$200,00 (duzentos reais).

Art. 24 – O valor anual da CRH referente ao exercício anterior será cobrado em quatro parcelas, por meio de emissão do DAE, devendo ser recolhidas até o último dia útil dos meses de julho, agosto, setembro e outubro.

§ 1º – Na hipótese de o valor anual ser inferior a R\$1.000,00 (mil reais), a CRH será cobrada em uma única parcela, com vencimento no último dia útil de julho.

§ 2º – Quando o valor anual for inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), o valor será acumulado para cobrança até o quinto exercício subsequente, observado o §2º do art. 20.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 25 – Fica o usuário obrigado a realizar o pagamento da cobrança pelo uso de recursos hídricos a partir da regularização do uso outorgável, nos termos do art. 23 e 24 da Lei nº 13.199, de 1999.

§ 1º – No caso de transferência de titularidade de outorga, a cobrança, e eventuais dívidas a ela relacionadas, relativas ao passivo do usuário antecessor, ficará a cargo do titular sucessor.

§ 2º – O titular da outorga é responsável pela obtenção dos DAEs por meio definido pelo Igam, bem como realizar o seu pagamento dentro do vencimento.

Art. 26 – A CRH, inclusive seus acréscimos, deverá ser recolhida em estabelecimento bancário autorizado a receber o DAE, disponibilizados aos usuários.

SEÇÃO IV DA INADIMPLÊNCIA

Art.27 – O usuário que não realizar o pagamento até a data de vencimento da cobrança será considerado inadimplente perante a Administração Pública, estando sujeito às sanções legais e judiciais.

§ 1º – Configurada a inadimplência, o valor original da cobrança será corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora baseados na Taxa SELIC, nos termos do Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014.

§ 2º – Os processos administrativos sujeitos a controle de legalidade e inscrição em dívida ativa deverão ser enviados à Advocacia Geral do Estado até noventa dias antes do termo final do prazo prescricional do crédito estadual não tributário, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO V DO PARCELAMENTO

Art.28 – O crédito não tributário relativo à CRH de exercícios anteriores, vencido, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago em até doze parcelas mensais.

Art.29 – O pedido de parcelamento importa:

I – o reconhecimento dos créditos estaduais não tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II – a desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos;

III – a desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionados com a exigência;

IV – a confissão extrajudicial irrevogável e irretratável do crédito estadual não tributário, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil.

Art. 30 – O montante a parcelar corresponderá ao somatório dos valores do crédito e dos juros, monetariamente atualizados, deduzida a importância recolhida a título de entrada prévia.

Art. 31 – O valor correspondente a cada parcela será o resultado da divisão dos valores apurados na forma do art. 30 anterior pelo número de parcelas.

§ 1º – Sobre o valor das parcelas incidirão juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, estabelecida pelo Banco Central do Brasil – Bacen –, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da entrada prévia, calculados na data do efetivo pagamento.

§ 2º – O valor da entrada prévia não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do montante a ser parcelado e não inferior ao valor de cada parcela.

Art. 32– Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições sobre parcelamento de crédito não tributário previstas no Decreto nº 46.668, de 2014.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 – Para a CRH referente aos exercícios anteriores ao ano de 2020, deverão ser observados o Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005, o Decreto nº 46.632, de 24 de outubro de 2014 e o Decreto nº 47.860, de 7 de fevereiro de 2020, e demais disposições regulamentares.

Art.34 – Fica suspensa a cobrança no exercício de 2020.

Parágrafo único – A CRH deste exercício será calculada em 2021, nos termos do art. 15, deduzidos os valores emitidos no 1º trimestre de 2020.

Art. 35 – As disposições do Capítulo V deste Decreto passam a vigorar em 1º de janeiro de 2021.

Art. 36 – As disposições deste decreto deverão ser observadas, no que couber, pelos órgãos e instituições integrantes do SEGRH-MG nas atividades e negociações desenvolvidas no âmbito dos comitês de bacia hidrográfica de rios federais ou na articulação com agências, conselhos e organismos da União.

Art. 37 – Os casos omissos neste decreto e situações excepcionais, devidamente fundamentadas, serão regulamentados por ato do Igam.

Art. 38 – Os atos praticados fundamentados nos normativos anteriores ficam convalidados, produzindo pleno efeito jurídico.

Art. 39 – Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2021:

I – o Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005;

II – o Decreto nº 46.632, de 24 de outubro de 2014;

III – o Decreto nº 47.860, de 7 de fevereiro de 2020.

Art. 40 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos de de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO



Documento assinado eletronicamente por **Marilia Carvalho de Melo, Diretor(a) Geral**, em 03/07/2020, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16310740** e o código CRC **E351ED71**.

Referência: Processo nº 2240.01.0001779/2020-02

SEI nº 16310740



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão

Memorando.IGAM/GECON.nº 39/2020

Belo Horizonte, 02 de julho de 2020.

Para: Gabinete
Renata Batista

Assunto: Minuta de Decreto que regulamenta a CRH/MG
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2240.01.0001779/2020-02].

Prezada Chefe de Gabinete,

Encaminhamos a exposição de motivos (16310586) e a minuta de Decreto que regulamenta a Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos em Minas Gerais (16310740), adequada após as considerações da ASNOP, para encaminhamento à Semad, nos termos da orientação contida no Processo nº 2240.01.0001236/2020-16.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor(a)**, em 02/07/2020, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16324856** e o código CRC **E2BC450B**.

Referência: Processo nº 2240.01.0001779/2020-02

SEI nº 16324856



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Gabinete

Ofício IGAM/GAB nº. 309/2020

Belo Horizonte, 03 de julho de 2020.

Ilma. Sra. Elce Marie Ribeiro
Gabinete Semad
Chefe de Gabinete

Assunto: **Encaminha Minuta de Decreto IGAM/GECON (16310740)**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2240.01.0001779/2020-02].

Prezada Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a V.Sa., a Minuta de Decreto IGAM/GECON (16310740) e anexos, que dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos no estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Para conhecimento e encaminhamento à Assessoria Jurídica desta Semad, para fins de emissão de Parecer Jurídico, nos termos do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019.

Informo que a minuta já foi validada pelo Nunop.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Batista Ribeiro, Chefe de Gabinete**, em 03/07/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16347147** e o código CRC **CBA1EBA**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável**

Gabinete - Núcleo de Normas e Procedimentos

Memorando.SEMAD/GAB - ASNOP.nº 37/2020

Belo Horizonte, 10 de julho de 2020.

Para: Adriano Brandão de Castro

Assessoria Jurídica da Semad

Assunto: Minuta de decreto - Dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos no estado de Minas Gerais e dá outras providências"

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2240.01.0001779/2020-02].

Senhor Procurador,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a minuta de decreto que "*dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos no estado de Minas Gerais e dá outras providências*", e respectiva exposição de motivos, para conhecimento e análise desta Assessoria Jurídica.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Raissa Dias de Freitas, Servidor(a) Público(a)**, em 10/07/2020, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16797074** e o código CRC **C98365BA**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável**

Assessoria Jurídica

Memorando.SEMAD/ASJUR.nº 107/2020

Belo Horizonte, 20 de julho de 2020.

Para: Gabinete da SEMAD - Núcleo de Normas e Procedimentos

Assunto: devolve expediente, com orientação.

Referência: Processo nº 2240.01.0001779/2020-02.

Prezados,

cumprimentando-os cordialmente, é certo que os expedientes devem ser encaminhados à análise jurídica devidamente instruídos, nos termos da Resolução AGE nº 26/2017, segundo a qual *"cabe à autoridade consulente instruir os expedientes de consulta com todas as informações de ordem técnica, pertinentes à correta compreensão da demanda, podendo o órgão consultivo solicitar informações complementares das unidades técnicas e jurídicas a que pertençam as autoridades para melhor compreensão do caso"* (art. 7º, § 1º).

No caso, trata-se de minuta de decreto que *"dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos no estado de Minas Gerais e dá outras providências"*, ato normativo de razoável complexidade, que não se faz acompanhado de nota técnica pormenorizada sobre suas disposições, o que dificulta, senão impede, a adequada manifestação jurídica da Advocacia-Geral do Estado, o que precisa ser sanado.

Na sequência, após a devida instrução, deve-se encaminhar o expediente à Procuradoria do IGAM, considerando a natureza da matéria tratada no ato normativo proposto, o que já foi objeto de alinhamento entre este subscritor e a Procuradora Chefe daquela autarquia.

É o que se tem para o momento.

ADRIANO BRANDÃO DE CASTRO

Procurador do Estado

Procurador Chefe da SEMAD

MASP 1.327.068-1 - OAB/MG 105.699



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Brandão de Castro, Procurador do Estado**, em 20/07/2020, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17238929** e o código CRC **A20EFB2A**.

Referência: Processo nº 2240.01.0001779/2020-02

SEI nº 17238929



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Gabinete - Núcleo de Normas e Procedimentos

Memorando.SEMAD/GAB - ASNOP.nº 42/2020

Belo Horizonte, 20 de julho de 2020.

Para: Renata Batista Ribeiro

Chefe de Gabinete do Igam

Assunto: Atendimento ao Memorando.SEMAD/ASJUR.nº 107/2020

Referência: Processo nº 2240.01.0001779/2020-02.

Senhora Chefe de Gabinete,

em atenção ao Memorando.SEMAD/ASJUR.nº 107/2020 (17238929), solicito que este Processo SEI seja instruído com nota técnica pormenorizada sobre as disposições da minuta de decreto que "*dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos no estado de Minas Gerais e dá outras providências*". Solicito, ainda, que após a inclusão da nota técnica, o expediente seja encaminhado à Procuradoria do Igam para análise jurídica.

Este Núcleo de normas e Procedimentos - Nunop - permanece à disposição.

Atenciosamente,

Anelisa Mota Sales Barbosa

Coordenadora do Núcleo de Normas e Procedimentos



Documento assinado eletronicamente por **Anelisa Mota Sales Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 20/07/2020, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17260909** e o código CRC **69D88F83**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
Gabinete

Processo nº 2240.01.0001779/2020-02

Belo Horizonte, 20 de julho de 2020.

Procedência: Despacho nº 693/2020/IGAM/GAB

Destinatário(s): Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Assunto: Encaminha Memorando 42 (17260909)

DESPACHO

Prezado Diretor,

De ordem da Chefe de Gabinete, sirvo-me do presente para encaminhar a V.Sa., o expediente em epígrafe, que solicita que este Processo SEI seja instruído com nota técnica pormenorizada sobre as disposições da minuta de decreto que *"dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos no estado de Minas Gerais e dá outras providências"*.

Ato contínuo, foi solicitado também que, após a execução da NT, seja ela encaminhada à Procuradoria do Igam, para análise.

At.te,



Documento assinado eletronicamente por **Narthagman Gonçalves Soares Moreira, Assessor**, em 20/07/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17268965** e o código CRC **CA3326A8**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Processo nº 2240.01.0001779/2020-02

Belo Horizonte, 20 de julho de 2020.

Procedência: Despacho nº 123/2020/IGAM/DGAS

Destinatário(s): Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão

Assunto: Minuta de decreto que "dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos

DESPACHO

Prezada Gerente,

De acordo com Despacho nº 693/2020/IGAM/GAB (17268965), encaminho Memorando.SEMAD/ASJUR.nº 107/2020 (17238929), referente a minuta de decreto que "dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos no estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor(a)**, em 20/07/2020, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17270193** e o código CRC **69C6E65A**.

Referência: Processo nº 2240.01.0001779/2020-02

SEI nº 17270193



Nota Técnica nº 19/IGAM/GECON/2020

PROCESSO Nº 2240.01.0001779/2020-02

INTRODUÇÃO

Em atendimento ao solicitado pela Assessoria Jurídica da Semad, nos termos do Memorado 107 (17238929), esta Nota Técnica tem como objetivo abordar as inovações propostas na minuta de Decreto (16310740) e suas justificativas. Cabe registrar que a maioria das disposições da minuta são réplica dos dispositivos vigentes ou alteração na redação visando simplificar o texto, conforme é possível verificar com a leitura das normas referente à cobrança pelo uso de Recursos Hídricos.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO:

Com a promulgação da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), Lei 9.433/1997, ficou instituído, entre outros instrumentos de gestão, a cobrança pelo uso da água. Este instrumento tem como objetivo reconhecer a água como bem econômico, incentivar a racionalização do seu uso e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos, nos termos do art. 19 da referida Lei.

No estado de Minas Gerais, a Política de Recursos Hídricos foi implementada mediante a promulgação da Lei 13.199/1999 que dispôs no parágrafo 2º do artigo 27 que *“a forma, a periodicidade, o processo e as demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a partir de proposta do órgão central do SEGRH-MG, aprovada pelo CERH-MG.”*

Neste sentido, em 2005, foi publicado o Decreto Estadual nº 44.046/2005 que regulamenta a cobrança pelo recurso hídrico em Minas Gerais e dispõe sobre as condições para implantação da cobrança, mecanismos para a definição de valores, processo de implantação e aplicação dos recursos.

Assim em 2010 iniciou a implementação da cobrança nas bacias hidrográficas de Minas Gerais:

ANO	BACIA FEDERAL	BACIA HIDROGRÁFICA ESTADUAL
2010	Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari	Rios Piracicaba e Jaguari
	Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco	Rio das Velhas
	Rio Hidrográfica do Rio Paranaíba	Rio Araguari
2012	Bacia Hidrográfica do Rio do Doce	Rio Piranga
		Rio Piracicaba
		Rio Santo Antônio
		Rio Suaçuí

		Rio Caratinga
		Rio Manhuaçu
2014	Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul	Rio Preto e Paraibuna
		Rio Pomba e Muriaé
2017	Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco	Rio Pará

2. DOS NORMATIVOS:

A cobrança pelo uso de recursos hídricos está regulamentada pelos seguintes normativos:

- Lei 13.199, de 29 de janeiro de 1999;
- Decreto nº 41.578, 08 de março de 2001;
- Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005;
- Decreto 46.632, de 24 de outubro de 2004;
- Decreto nº 47.860, de 07 fevereiro de 2020;
- Decreto nº 47.975, de 05 de junho de 2020;
- Resolução Conjunta SEF/Semad/Igam nº 4.179, de 29 de dezembro de 2009;
- Portaria Igam nº 38, de 21 de dezembro de 2009;
- Portaria Igam nº 37, de 26 de dezembro de 2016;
- Portaria Igam nº 05, de 1º de março de 2018;
- Portaria Igam nº 01, de 14 de janeiro de 2019;
- Portaria Igam nº 13, de 29 de março de 2019.

Conforme é possível observar, a regulamentação da cobrança pelo uso de recursos hídricos está distribuída diversos normativos. Além disso, com a operacionalização da cobrança no decorrer de 10 anos foram verificadas diversas disposições normativas inexecutáveis e tantas outras que acarretam em morosidade no processo de cobrança. Ademais, a maior parte da legislação está desatualizada ou, até mesmo, não possui amparo legal.

Assim, vislumbramos a consolidação e atualização das normas pertinentes à cobrança como um meio de atribuir maior segurança jurídica e transparência sobre o referido instrumento de gestão e os atos e procedimentos dele decorrentes.

A minuta além de abordar todos os aspectos da cobrança que devem ser regulamentados por Decreto, conforme art. 27 da Lei 13.199/199, propõe alterações que objetivam, em síntese, a melhoria da operacionalização da cobrança; eficiência no processo administrativo e adequação das normas, considerando as especificidades da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Destacamos que a cobrança se difere dos créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias por infrações, ilícitos contratuais ou não contratuais em sua origem, uma vez que a obrigação de pagamento decorre diretamente da Lei.

3. PROPOSTA

a. Operacionalização:

A operacionalização da cobrança pelo uso de recursos hídricos está regulamentada na Resolução Conjunta nº 4.179/2009. Entretanto, a resolução não é o instrumento apto a estabelecer os procedimentos da cobrança, conforme estabelecido na Lei 13.199/1999. Assim, indubitável a necessidade de publicação de Decreto que regulamente a operacionalização.

Conforme é possível verificar com a leitura do art. 3º, parágrafo único e do art. 6º da Resolução Conjunta mencionada, atualmente, a cobrança é realizada no mesmo exercício em que ocorre o uso da água sujeito à cobrança. Para que isso seja possível o valor da cobrança é calculado considerando uma previsão de consumo informado pelo usuário. No ano seguinte o usuário informa o efetivamente medido, o que será considerado para realizar eventuais ajustes no valor na cobrança. Este ajuste só é efetivado no ano posterior à informação da vazão medida.

Esta forma de operacionalização acarreta em um grande número de ajustes na cobrança e, conseqüente, em insegurança aos usuários que não sabem o valor correto que devem pagar a título da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Assim, visando tornar a cobrança mais segura, eficiente e transparente ao usuário, consta na minuta de Decreto uma simplificação da operacionalização: Cobrar o uso de recursos hídricos no exercício seguinte à sua ocorrência, sendo possível considerar a vazão efetivamente medida pelo usuário, quando assim a metodologia definida pelo Comitê dispuser. Tal proposta está disposta no artigo 15 da minuta.

b. Processo Administrativo

As normas que regulamentam o processo administrativo decorrente da cobrança pelo uso de recursos hídricos estão na Resolução Conjunta 4.179/2009, Decreto nº 46.632/2014 e, subsidiariamente, no Decreto nº 46.668/2014.

Destacamos o artigo 4º da Resolução Conjunta que dispõe que a cobrança é anual e o artigo 10, da mesma norma, que dispõe que o usuário pode pedir revisão do valor trimestralmente ao Comitê de Bacia Hidrográfica.

A possibilidade de revisão do valor trimestralmente impede a definição do valor anual da cobrança, uma vez que o crédito só se torna líquido e exigível superadas as fases de questionamento do valor pelo usuário.

Já o Decreto nº 46.632/2014, dispõe em seu artigo 7º, que o processo de constituição do crédito terá início com a atuação dos documentos que menciona e notificação do usuário para pagamento, apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.

Ocorre é a cobrança é uma obrigação imposta por lei, não sendo possível o seu

descumprimento mediante alegação de desconhecimento e, por tanto, desnecessária a notificação. Ademais, a cobrança é executada mediante preço público devido pela disponibilização e uso de um bem público: a água. Assim, com a concessão de outorga pelo uso da água, o usuário assume a obrigação de pagamento da cobrança pelo uso da água. Tal como um contrato de fornecimento de energia elétrica ou abastecimento de água potável.

Todavia, se faz necessário conferir ao usuário a oportunidade de questionar a cobrança e os valores atribuídos a ele, sem prejudicar o regular processo administrativo e a formação do crédito exigível, motivo pelo qual a minuta propõe em seu artigo 16 sobre o prazo para o usuário apresentar defesa a partir da divulgação do valor anual da cobrança. Passado este prazo, o valor torna-se líquido e certo, podendo haver a emissão dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAE's, acarretando maior segurança jurídica à Administração.

Destacamos que o modelo foi proposto em analogia ao disposto na Lei nº 14.937/2003, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA e dá outras providências:

Art. 9º – A Secretaria de Estado de Fazenda fará publicar tabelas que informem os valores da base de cálculo e do IPVA referentes aos veículos de que trata o inciso I do § 2º do art. 7º.

§ 1º – Na hipótese do § 7º do art. 7º e do caput deste artigo, é assegurada ao contribuinte a apresentação de recurso em caso de discordância do valor da base de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação das tabelas.

Em atendimento ao contraditório e ampla defesa, está assegurado ao usuário o direito à recurso da decisão proferida (art. 21) ao Comitê de Bacia Hidrográfica, ente responsável pela definição e metodologia e preços pela cobrança, e autônomo perante o Instituto Mineiro de Gestão das Águas, responsável pelos cálculos dos valores e emissão da cobrança.

Ainda visando atribuir eficiência ao processo administrativo, e buscando o atendimento ao princípio da economicidade, a minuta dispõe sobre a possibilidade de comunicação dos atos referentes à cobrança mediante correio eletrônico ou, se pelos correios, mediante carta registrada (art. 18 e art. 19). E determina um valor mínimo para emissão do DAE (art.24).

c. Disposições Finais e Transitórias

Visando conferir segurança aos usuários que possuem débitos em aberto referente à cobrança pelo uso da água, consta na proposta que para estes débitos deverão prevalecer às normas hoje vigentes (art. 33). E, considerando que, conforme disposto pela Lei 13.199/1999, a operacionalização da cobrança deve ser regulamentada por Decreto e que até o momento foram utilizadas as disposições da Resolução Conjunta SEF/Semad/Igam nº 4.179/2009, consta na minuta proposta de convalidação da cobrança (art.38) visando reforçar a validade dos atos já praticados, sejam os referentes à emissão de DAE's, notificações de débitos, parcelamentos e inscrição em dívida ativa.

4. CONCLUSÃO:

Superados os esclarecimentos sobre as propostas que tem como objetivo a melhoria da operacionalização e eficiência e segurança jurídica no processo administrativo decorrente da cobrança, as demais propostas são réplicas das normas vigentes ou melhorias na redação visando atribuir maior clareza ao usuário, conforme indicativo no anexo (17345072).



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Oliveira Lopes, Gerente**, em 22/07/2020, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor(a)**, em 22/07/2020, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17319857** e o código CRC **FA3F75CE**.



Anexo nº NT 19/IGAM/GECON/2020

PROCESSO Nº 2240.01.0001779/2020-02

ARTIGO – MINUTA	REFERÊNCIA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 1º – A cobrança pelo uso de recursos hídricos – CRH – de domínio do Estado é instrumento de gestão fundamental para o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG – e deve alcançar os usuários da água sujeitos à outorga de maneira proporcional ao uso, em todo o território do Estado.</p> <p>Parágrafo único – A CRH possui natureza jurídica de preço público, cujo fato gerador é o uso outorgável da água, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.</p>	<p>Art. 1º do Decreto 44.046 ALTERADO.</p> <p>Parágrafo único do art. 2º do Decreto 47.860 REPLICADO.</p>	<p>Art.1º: Retiramos o termo “implantação” uma vez que o Sistema já está implantando e atuando; Retiramos o termo “justa” por ser muito subjetivo e Incluímos “em todo o território estadual” uma vez que a cobrança deve ocorrer em todas as Bacias Hidrográficas.</p>
<p>Art. 2º – A cobrança pelo uso dos recursos hídricos tem por objetivo atender ao disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 13.199, de 1999, em especial:</p> <p>I – reconhecer a água como um bem natural de valor ecológico, social e econômico cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável, bem como dar ao usuário uma indicação de seu real valor;</p> <p>II – incentivar a racionalização do uso da água;</p> <p>III – obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções incluídos nos planos de recursos hídricos.</p> <p>IV – estimular investimento em despoluição, reuso, proteção e conservação, e a utilização de tecnologias limpas e poupadoras dos recursos hídricos, de acordo com o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes;</p> <p>V – induzir, estimular e conservar o manejo integrado, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, com ênfase nas áreas inundáveis e de recarga dos aquíferos, mananciais e matas ciliares, por meio de compensações e incentivos aos usuários.</p>	<p>Art. 4º do Decreto 44.046 REPLICADO</p>	
<p>Art. 3º – O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG – estabelecerá, no prazo de um ano, a contar da data de publicação deste decreto, diretrizes gerais para a metodologia de cálculo e a fixação dos preços a serem adotados nas bacias hidrográficas de rios de domínio do Estado, nos termos do inciso VII do art. 41 da Lei nº 13.199, de 1999.</p> <p>Parágrafo único – Para fins da cobrança pelo uso de recursos hídricos, entende-se por preço o valor monetário em reais aplicado à quantidade de água captada, outorgada ou medida, e de efluente lançado sujeito à CRH.</p>	<p>Art. 3º do Decreto 47.860 REPLICADO</p> <p>Parágrafo único do art. 3º do Decreto 47.860 ALTERADO.</p>	<p>Parágrafo único: Proposta para deixar claro que pode existir cobrança da vazão outorgada, da vazão efetivamente captada e de lançamentos.</p>
<p>Art. 4º – A metodologia de cálculo e os preços para a CRH obedecerão ao disposto no art. 25 da Lei nº 13.199, de 1999, e ainda:</p> <p>I – a simplificação da metodologia para cálculo e fixação dos preços da CRH, observando a transparência dos valores cobrados e o fácil entendimento pelo usuário pagador;</p> <p>II – a CRH será o somatório das bases de cálculo multiplicadas pelo respectivo preço público, conforme as diretrizes estabelecidas pelo CERH-MG, nos termos do art. 3º.</p>	<p>Art. 4º do Decreto 47.860 ALTERADO</p>	<p>Art. 4º Proposta de alteração na redação do inciso II para deixar mais claro.</p>
<p>Art. 5º – Os comitês de bacia hidrográfica encaminharão ao CERH-MG, no prazo de dois anos, a contar da data de publicação deste decreto, a proposta de mecanismos e preços públicos referentes à CRH, na sua área de atuação, nos termos do art. 43 da Lei nº 13.199, de 1999.</p> <p>§ 1º – Para os comitês de bacia hidrográfica que não se manifestarem no prazo estabelecido no <i>caput</i> será adotada metodologia geral e o preço estabelecido pelo CERH-MG.</p> <p>§ 2º – Os comitês de bacia hidrográfica podem, a qualquer tempo após implementação da CRH, propor os ajustes necessários aos mecanismos e preços na sua área de atuação.</p>	<p>Art. 5º do Decreto 47.860 REPLICADO</p>	
<p>Art. 6º – Os comitês que já implementaram a cobrança em suas respectivas áreas de atuação, deverão adequar os mecanismos e preços segundo os critérios estabelecidos pelo CERH-MG, no prazo de três anos a contar da data de publicação deste decreto.</p> <p>Parágrafo único – O comitê que não atender ao prazo estabelecido no <i>caput</i> terá sua cobrança realizada com base nos mecanismos e preços definidos pelo CERH-MG.</p>	<p>INCLUSÃO</p>	<p>Proposta de inclusão a pedido da Casa Civil para deixar claro que já há bacias com a cobrança implementada.</p>
<p>Art. 7º – Os comitês de bacia hidrográfica indicarão ao CERH-MG, no prazo de dois anos, a contar da data de publicação deste decreto, a criação de agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada que exercerá suas funções na área de atuação.</p> <p>Parágrafo único – Para o caso dos comitês de bacia hidrográfica que não se manifestarem no prazo estabelecido no <i>caput</i>, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – exercerá, suplementarmente, as funções de agência de bacia hidrográfica mediante autorização ao CERH-MG, nos termos do art. 71 do Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001.</p>	<p>Art. 6º do Decreto 47.860 REPLICADO</p> <p>Parágrafo único do art. 6º do Decreto 47.860 ALTERAÇÃO</p>	<p>Parágrafo único: Alteração para destacar que a atuação do Igam é de forma suplementar até que haja indicação de entidade.</p>

<p>Art. 8º – Os Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio do Estado poderão submeter à aprovação do CERH-MG, até o dia 30 de junho de cada ano, proposta de alteração dos mecanismos e preços a serem cobrados no ano subsequente pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado, nos termos do disposto no inciso VII do art. 41 e no inciso VI do art. 43 da Lei nº 13.199, de 1999.</p> <p>Parágrafo único – A proposta de que trata o <i>caput</i> deverá garantir a compatibilidade entre os valores arrecadados e os valores necessários às atividades operacionais e administrativas das agências de bacias hidrográficas, ou de entidades equiparadas, e dos Comitês de Bacia Hidrográfica, observados os princípios da valorização da água e da capacidade contributiva dos usuários.</p>	<p>Art. 9º do Decreto 47.860 ALTERADO</p> <p>Parágrafo único do art. 9º do Decreto 47.860 ALTERADO.</p>	<p>Art.8º Proposta de alteração visando deixar a redação mais clara. Trata-se de proposta de alteração na metodologia e preço e não de correção para a atualização dos preços.</p> <p>Parágrafo único: Proposta de Redação retirando a expressão “aquisição de bens”.</p>
<p>Art. 9º – Os preços públicos definidos para a CRH serão atualizados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou de índice que vier a sucedê-lo, observado o disposto no art. 8º.</p> <p>§ 1º – A apuração do índice mencionado no <i>caput</i> será realizada em junho de cada ano, considerando a variação no interstício dos doze meses anteriores.</p> <p>§ 2º – Os preços atualizados referentes à CRH em cada Bacia hidrográfica serão publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no prazo de até sessenta dias após a publicação do IPCA pelo IBGE.</p>	<p>Art. 8º do Decreto 47.860 ALTERADO</p>	<p>Art. 9º: Proposta de alteração na redação visando deixar mais clara e no prazo para divulgação dos preços, uma vez que a Ana informou que 15 dias é um prazo “insuficiente” para eles.</p>
<p>Art. 10 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica que deu origem à arrecadação e deverão obedecer aos percentuais definidos no art. 28 da Lei nº 13.199, de 1999.</p>	<p>Art. 28 da Lei 13.199/1999 ALTERADO</p>	<p>Art. 10: Alteração apenas de redação sem impactos no conteúdo.</p>
<p>Art. 11 – Os valores de que trata o art.10 serão repassados às agências de bacias ou entidades a elas equiparada, após deduzidos impostos e encargos legais, mediante celebração de contrato de gestão, nos termos do Decreto nº 47.633, de 12 de abril de 2019.</p> <p>Parágrafo único – Na ausência de agência de bacia ou entidade equiparada, o Igam deverá executar diretamente os recursos advindos da cobrança pelo uso de recursos hídricos na respectiva bacia, conforme disposto no parágrafo único do art. 7º, e respeitados os limites estabelecidos no art. 28 da Lei nº 13.199, de 1999.</p>	<p>Art. 19, VIII do Decreto 44.046 ALTERADO</p> <p>Parágrafo único do art. 19 do Decreto 44.046 ALTERADO</p>	<p>Art. 11: Regulamentação do repasse dos valores após as deduções legais, visando regularizar o pagamento do PASEP. Atualmente, o Igam arca com recursos próprios pela arrecadação da cobrança sem fundamentação legal para essa substituição tributária, uma vez que a receita auferida (fato gerador) não é do Igam.</p> <p>Parágrafo único: proposta de alteração na redação. Sem impacto no conteúdo.</p>
<p>Art. 12 – A aplicação de valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos a fundo perdido, disposto no §3º do art. 28 da Lei nº 13.199, de 1999, deverá ser objeto de regulamentação específica.</p>	<p>Art.28§ 3º da Lei 13.199/1999</p> <p>Art. 13, 15, 16, 17 do Decreto 44.046 REVOGADOS.</p>	<p>Referência a forma de aplicação dos recursos previsto no §3º do art. 28 da Lei. Como essa forma nunca foi utilizada, acreditamos que deve ser objeto de decreto específico.</p>
<p>Art.13 – A partir do processamento e controle pertinentes à arrecadação das receitas estaduais, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – disponibilizará, imediatamente, os recursos financeiros arrecadados, devendo providenciar seu repasse ao Igam, que se encarregará das destinações previstas na Lei nº 13.199, de 1999, e regulamentadas neste decreto.</p>	<p>Parágrafo único do art. 27 do Decreto 44.046 ALTERADO</p>	<p>Art. 13: Proposta de alteração na redação. Sem impacto no conteúdo.</p>
<p>Art. 14 – A cobrança pelo uso de recursos hídricos será calculada anualmente e executada pelo Igam, respeitadas as diretrizes gerais do CERH-MG e as metodologias e preços fixados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas.</p> <p>Parágrafo único – A delegação de que trata o inciso III do art. 45 da Lei nº 13.199, de 1999, deverá ser realizada por ato específico e vigência determinada.</p>	<p>Art. 4º e 5º da Resolução Conjunta ALTERADO.</p> <p>INCLUSÃO</p>	<p>Art. 14: Proposta de melhoria na redação.</p> <p>Parágrafo único: Como a Lei 13.199 dispõe no art. 38 e art. 45, XX a cobrança como competência das agências e ou entidades. Mas o art. 45, III explicita que é necessário delegação. Destacamos que a execução da cobrança pela agencias ou entidade deve ser delegada pelo Igam em ato específico. De modo a evitar questionamentos sobre a cobrança pelas entidades.</p>
<p>Art. 15 – O valor da CRH será apurado no exercício subsequente considerando dados das outorgas vigentes e nas informações da Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos.</p> <p>§ 1º – O usuário que possuir equipamento para medição para monitoramento de intervenções em recursos hídricos, conforme definido em regulamento do Igam, deve informar ao Instituto, no período de 1º de janeiro a 31 de março de cada ano, os volumes medidos no exercício anterior para que sejam considerados na apuração mencionada no <i>caput</i> observada a metodologia definida pelo respectivo CBH.</p> <p>§ 2º – Fica o Igam obrigado a disponibilizar, em meio próprio, o valor anual calculado da CRH aos respectivos usuários até a data limite de 31 de maio de cada ano.</p>	<p>Art. 2º da Resolução Conjunta ALTERADO.</p> <p>Parágrafo único do art. 3º da Resolução Conjunta ALTERADO.</p> <p>INCLUSÃO</p>	<p>Art. 15: Não utilizamos mais o CNARH. Alteração para explicitar as bases de dados utilizados para o cálculo da cobrança.</p> <p>§1º Alteração no ano base das informações.</p> <p>§2º Considerando que a cobrança é anual, esta informação tem que ficar disponível para o usuário.</p>
		<p>Art.16: Na pratica o pedido de Defesa/Revisão dos</p>

<p>Art. 16 – É facultado ao usuário apresentar defesa em face do valor de que trata o art. 15, sem efeito suspensivo, até 30 de junho de cada ano.</p>	<p>Art. 10 da Resolução Conjunta ALTERADO e art. 8º do Decreto 46.632 ALTERADO</p>	<p>valores ocorre a qualquer momento (As regulamentações vigentes não são cumpridas). Com o conhecimento pelo usuário do valor anual da cobrança será fixada um único prazo para questionamento do valor anual. Possibilidade a análise da cobrança do exercício e não de cada parcela.</p> <p>Tal como ocorre com o IPVA – art.9º §1º da Lei 14.937/2003</p>
<p>Art. 17 – O Igam disponibilizará, em seu sítio eletrônico, termo de adesão, por meio do qual o usuário autoriza que as comunicações relacionadas à defesa apresentada sejam realizadas por correio eletrônico.</p>	<p>INCLUSÃO</p>	<p>Art.17: Sugestão da Asnop</p>
<p>Art. 18 – A defesa deverá ser instruída com:</p> <p>I – a formulação do pedido, com exposição dos fatos e dos fundamentos, em modelo a ser disponibilizado pelo Igam;</p> <p>II – a identificação completa do usuário:</p> <p>com apresentação de cópia do documento de identificação emitido por órgão oficial e CPF, quando se tratar de pessoa física;</p> <p>com apresentação de cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ –, do contrato social e da última alteração, e do documento de identificação emitido por órgão oficial do representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica;</p> <p>III – procuração assinada pelo titular da CRH e documento de identificação do procurador emitido por órgão oficial;</p> <p>IV – o endereço do interessado, com cópia de comprovante de endereço emitido a menos de trinta dias;</p> <p>V – termo de adesão a que se refere o art. 17, em caso de opção pela realização das comunicações por correio eletrônico.;</p> <p>VI – a data e assinatura do interessado ou de seu procurador.</p>	<p>Art. 10 Decreto 46.632 ALTERADO</p>	<p>Art.18: Incluímos o Termo de Adesão para notificação por e-mail, vide Resolução Conjunta 2808/2019 – NJ semad nº 023/2019</p>
<p>Art. 19 – A defesa deverá ser apresentada e protocolada no Igam.</p> <p>§ 1º – Será admitida a apresentação de defesa via postal mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem e pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI.</p> <p>§ 2º – É facultado ao usuário encaminhar a defesa mediante correio eletrônico, desde que apresentado o termo de adesão mencionado no inciso V do art. 17.</p>	<p>ART. 34 do Decreto 46.668 ALTERADO</p>	<p>Art. 19 Incluímos a possibilidade de envio por e-mail porque é o meio que recebemos o maior número de demandas.</p>
<p>Art. 20 – A autoridade competente decidirá fundamentadamente sobre a defesa apresentada, no prazo de cento e oitenta dias, e concluirá pela procedência total, parcial ou pela improcedência do pedido.</p> <p>§ 1º – Eventual diferença apurada no valor do CRH será compensada no próprio exercício ou nos exercícios seguintes.</p> <p>§ 2º – É devido ao usuário o ressarcimento dos valores pagos a maior quando não for possível realizar a compensação nos termos do §1º.</p>	<p>Artigo 15 Decreto 46632 ALTERADO</p> <p>Art. 10, §4º ALTERAÇÃO.</p> <p>INCLUSÃO</p>	<p>Art.20: O prazo para análise se justifica pelo grande número de usuários que já possuem cobrança e com a expansão da cobrança em todo o estado.</p> <p>§1º: Alteração na redação.</p> <p>§2º Por vezes o usuário não terá cobranças futuras para que haja compensação.</p>
<p>Art. 21 – Da decisão proferida no âmbito da revisão da cobrança, caberá recurso à autoridade que a proferiu, no prazo de trinta dias, contado da notificação, a qual, se não a reconsiderar no prazo de quinze dias, deverá encaminhá-la ao Comitê de Bacia Hidrográfica competente para decisão em última instância.</p> <p>§ 1º – A interposição de recurso não terá efeito suspensivo e independe de depósito ou caução.</p> <p>§ 2º – A decisão do Comitê de Bacia deverá ser proferida em até cento e oitenta dias, contados do recebimento do recurso.</p>	<p>Art. 10 §2º e 3º da Resolução Conjunta ALTERAÇÃO</p> <p>Art. 17 do Decreto 46.632 ALTERADO</p>	<p>Art. 21: Atualmente o recurso é encaminhado para a decisão da DG, o que não garante um duplo grau de revisão uma vez que as decisões são tomadas baseado no Parecer Técnico (emitido pela mesma unidade que proferiu a decisão) Parecer jurídico que se atem apenas aos critérios de legalidade (prescrição, por exemplo). A Proposta dispõe o CBH competente para avaliar de a metodologia e preço definidos pelo CBH está sendo aplicado corretamente no caso.</p> <p>Destaca-se que colocamos o CBH como última instância. Atualmente, da decisão da DG cabe recurso ao Conselho de Administração</p>
<p>Art. 22 – A notificação de que trata o art. 20 será realizada mediante envio de carta registrada ou por <i>e-mail</i>, quando o usuário apresentar o Termo de Adesão mencionado no inciso V do art. 17.</p>	<p>INCLUSÃO</p>	
<p>Art. 23 – O recurso será arrecadado pelo Igam, por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, instituído pela SEF, e sua inclusão nas Leis Orçamentárias Anuais se dará na forma de Recursos Diretamente Arrecadados com Vinculação Específica.</p> <p>§ 1º – O DAE será processado por meio de código que identifique a bacia hidrográfica de origem da arrecadação, cujos recursos serão registrados em contas internas específicas junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.</p> <p>§ 2º – Não serão emitidos DAES com valores inferiores a R\$200,00 (duzentos reais).</p>	<p>Art.27- A do Decreto 44.046 REPLICADO</p> <p>INCLUSÃO</p>	<p>Parágrafo 2º: Incluímos o valor mínimo para emissão de DAE considerado os custos operacionais para emissão de DAES.</p>
<p>Art. 24 – O valor anual da CRH referente ao exercício anterior será cobrado em quatro parcelas, por meio de emissão do DAE, devendo ser recolhidas até o último dia útil dos meses de julho, agosto, setembro e outubro.</p> <p>§ 1º – Na hipótese de o valor anual ser inferior a R\$1.000,00 (mil reais), a CRH será cobrada em uma única parcela, com vencimento no último dia</p>	<p>Art. 7º da Resolução Conjunta e art. 7ª do Decreto 47.860 ALTERADO</p>	<p>Art.24: Proposta para que a arrecadação ocorra dentro do ano civil.</p>

<p>útil de julho.</p> <p>§ 2º – Quando o valor anual for inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), o valor será acumulado para cobrança até o quinto exercício subsequente, observado o §2º do art. 20.</p>		
<p>Art. 25 – Fica o usuário obrigado a realizar o pagamento da cobrança pelo uso de recursos hídricos a partir da regularização do uso outorgável, nos termos do art. 23 e 24 da Lei nº 13.199, de 1999.</p> <p>§ 1º – No caso de transferência de titularidade de outorga, a cobrança, e eventuais dívidas a ela relacionadas, relativas ao passivo do usuário antecessor, ficará a cargo do titular sucessor.</p> <p>§ 2º – O titular da outorga é responsável pela obtenção dos DAEs por meio definido pelo Igam, bem como realizar o seu pagamento dentro do vencimento.</p>	INCLUSÃO	<p>A proposta de redação é para destacar que se trata de uma obrigação legal disposta no art. 24 da Lei 13.199/1999. Portanto, trata-se de uma obrigação "portable".</p> <p>Conforme dispõe a Lei e Parecer Jurídico da Proc. Igam a cobrança é efetuada do uso outorgado, assim a cobrança é efetuada usuário constante na outorga. Não havendo respaldo legal para a cobrança em nome diverso do constante na outorga. Redação do art. 14 da Resolução ANA 124/2019</p> <p>Futuramente não iremos encaminhar mais os DAEs pelos correios. O art. 11 §4º da Resolução ANA obriga o pagamento independentemente de recebimento pelos correios.</p>
<p>Art. 26 – A CRH, inclusive seus acréscimos, deverá ser recolhida em estabelecimento bancário autorizado a receber o DAE, disponibilizados aos usuários.</p>	Art. 9º da Resolução Conjunta REPLICADO	
<p>Art.27 – O usuário que não realizar o pagamento até a data de vencimento da cobrança será considerado inadimplente perante a Administração Pública, estando sujeito às sanções legais e judiciais.</p> <p>§ 1º – Configurada a inadimplência, o valor original da cobrança será corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora baseados na Taxa SELIC, nos termos do Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014.</p> <p>§ 2º – Os processos administrativos sujeitos a controle de legalidade e inscrição em dívida ativa deverão ser enviados à Advocacia Geral do Estado até noventa dias antes do termo final do prazo prescricional do crédito estadual não tributário, sob pena de responsabilidade.</p>	INCLUSÃO Art. 46 do Decreto 46.668 REPLICADO.	<p>Art.27: Proposta de redação estabelecendo que o usuário é inadimplente a partir do vencimento da fatura. Vide art. 33 da IS SRH 01/2004 COGERH</p>
<p>Art.28 – O crédito não tributário relativo à CRH de exercícios anteriores, vencido, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago em até doze parcelas mensais.</p>	INCLUSÃO	<p>Art.28: Proposta de redação visando definir um lapso temporal para evitar sucessivos pedidos de parcelamento, considerando que a cobrança é recorrente e não um evento isolado como os créditos não tributários tratados no Decreto 46.668 (Penalidades pecuniárias). Conforme ocorre no IPVA apenas de créditos de exercícios anteriores art. 11-A Lei 19.988.</p>
<p>Art.29 – O pedido de parcelamento importa:</p> <p>I – o reconhecimento dos créditos estaduais não tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;</p> <p>II – a desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos;</p> <p>III – a desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionados com a exigência;</p> <p>IV – a confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do crédito estadual não tributário, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil.</p>	Art. 57 do Decreto 46.668 REPLICADO	
<p>Art. 30 – O montante a parcelar corresponderá ao somatório dos valores do crédito e dos juros, monetariamente atualizados, deduzida a importância recolhida a título de entrada prévia.</p>	Art. 59 do Decreto 46.668 ALTERADO	Art.30: Alteração apenas na redação para maior clareza.
<p>Art. 31 – O valor correspondente a cada parcela será o resultado da divisão dos valores apurados na forma do art. 30 anterior pelo número de parcelas.</p> <p>§ 1º – Sobre o valor das parcelas incidirão juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, estabelecida pelo Banco Central do Brasil – Bacen –, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da entrada prévia, calculados na data do efetivo pagamento.</p> <p>§ 2º – O valor da entrada prévia não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do montante a ser parcelado e não inferior ao valor de cada parcela.</p>	Art. 60 do Decreto 46.668 ALTERADO	Art.31: Utilizamos a regra antiga do 46.668 para entrada dos parcelamentos.
<p>Art. 32– Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições sobre parcelamento de crédito não tributário previstas no Decreto nº 46.668, de 2014.</p>	INCLUSÃO	Art.32: Mecanismo para não precisar replicar todos os artigos que regulamentam o parcelamento.
<p>Art. 33 – Para a CRH referente aos exercícios anteriores ao ano de 2020, deverão ser observados o Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005, o Decreto nº 46.632, de 24 de outubro de 2014 e o Decreto nº 47.860, de 7 de fevereiro de 2020, e demais disposições regulamentares.</p>	INCLUSÃO	Art.33: O igam tem um passivo muito grande de cobranças anteriores a este decreto. A proposta visa deixar claro que para estas cobranças prevalecerá as normas vigentes à época.
<p>Art.34 – Fica suspensa a cobrança no exercício de 2020. Parágrafo único – A CRH deste exercício será calculada em 2021, nos termos do art. 15, deduzidos os valores emitidos no 1º trimestre de 2020.</p>	INCLUSÃO	Art. 34: Proposta de suspensão da cobrança de 2020 para adequar ao novo procedimento e atender as demandas decorrentes da pandemia.
		Art. 35: O novo procedimento da cobrança só irá

Art. 35 – As disposições do Capítulo V deste Decreto passam a vigorar em 1º de janeiro de 2021.	INCLUSÃO	começar no próximo exercício com as informações dos usuários sobre o uso de 2020 e a divulgação do valor anual devido.
Art. 36 – As disposições deste decreto deverão ser observadas, no que couber, pelos órgãos e instituições integrantes do SEGRH-MG nas atividades e negociações desenvolvidas no âmbito dos comitês de bacia hidrográfica de rios federais ou na articulação com agências, conselhos e organismos da União.	Art. 26 do Decreto 44.046 REPLICADO	
Art. 37 – Os casos omissos neste decreto e situações excepcionais, devidamente fundamentadas, serão regulamentados por ato do Igam.	INCLUSÃO	Art.37: Proposta de redação para possibilitar maior agilidade em casos emergências, uma vez que a redação da lei colocou que questões meramente operacionais também devem ser por Decreto. (Ex. Situação de Calamidade Pública).
Art. 38 – Os atos praticados fundamentados nos normativos anteriores ficam convalidados, produzindo pleno efeito jurídico.	INCLUSÃO	Art. 38: Proposta de redação visando conferir respaldo legal para todos os atos de cobrança realizados nos últimos 10 anos que resultaram em mais de 300 milhões de reais de arrecadação regular e mais de 16 milhões encaminhados para inscrição em dívida ativa.
Art. 39 – Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2021: I – o Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005; II – o Decreto nº 46.632, de 24 de outubro de 2014; III – o Decreto nº 47.860, de 7 de fevereiro de 2020.	INCLUSÃO	
Art. 40 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.	INCLUSÃO	



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Oliveira Lopes, Gerente**, em 23/07/2020, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17345072** e o código CRC **C77618FC**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão

Memorando.IGAM/GECON.nº 45/2020

Belo Horizonte, 23 de julho de 2020.

Para: IGAM/PROCURADORIA

Valéria Magalhães Nogueira

Assunto: Decreto que regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2240.01.0001779/2020-02].

Prezada Procuradora,

Considerando o exposto pela Assessoria Jurídica da Semad no memorando 17238929, elaboramos Nota Técnica sobre a proposta apresentada e encaminhamos a essa Procuradoria para manifestação e parecer.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor(a)**, em 27/07/2020, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17379993** e o código CRC **6D638ACF**.

Referência: Processo nº 2240.01.0001779/2020-02

SEI nº 17379993



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0001779/2020-02

Procedência: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do IGAM (DGAS/IGAM)

Interessado: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do IGAM (DGAS/IGAM) e Gabinete do IGAM (GAB/IGAM).

Número: 87/2020

Data: 14/08/2020

Classificação Temática: Direito administrativo. Direito ambiental. Direito hídrico. Legística.

Precedentes: Nota jurídica nº 43/2020 da Procuradoria do IGAM.

Ementa: : Política estadual de recursos hídricos. Instrumento de gestão. Cobrança pelo uso de recursos hídricos. Decreto regulamentador. Condições de validade. Devido processo legal.

Referências normativas: Lei Estadual n. 13.199/1999. Lei Estadual nº 14.184/2002. Lei Estadual nº 21.735/2015. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 44.046/2005. Decreto Estadual nº 46.632/2014. Decreto Estadual nº 46.668/2014. Decreto Estadual 47.065/2016. Decreto Estadual nº 47.222/2017. Decreto Estadual nº 47.860/2020.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de encaminhamento de expediente pela Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do IGAM (17379993) à Procuradoria do IGAM - autos do processo administrativo (eletrônico) nº 2240.01.0001779/2020-02 - para análise da minuta de proposta de decreto estadual que estabelece novo regulamento para o instituto da cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado de Minas Gerais e revoga os decretos estaduais que dispõem a respeito da matéria (16310740).

2. Os autos do processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos: exposição de Motivos (16310586), minuta de decreto estadual (16310740), memorando nº 39/2020 da GECON/IGAM (16324856), ofício nº 309/2020 do GAB/IGAM (16347147), memorando nº 37/2020 da ASNOP/GAB/SEMAD/EMG (16797074), memorando nº 107/2020 da ASJUR/SEMAD/EMG (17238929), memorando nº 42/2020 da ASNOP/GAB/SEMAD/EMG (17260909), despacho nº 693/2020 do GAB/IGAM (17268965), despacho nº 123/2020 da DGAS/IGAM (17270193), nota técnica nº 19/2020 da GECON/IGAM (17319857), anexo à nota técnica nº 19/2020 da GECON/IGAM (17345072), memorando nº 45/2020 da GECON/IGAM (17379993).

3. Saliente-se que o presente processo encontra-se relacionado ao processo sei n. 2240.01.0001236/2020-16 no qual, mediante a nota jurídica nº 43/2020 (14732137), esta Procuradoria orientou a área técnica competente quanto à observância das competências previstas no art. 27, § 2º da Lei Estadual n. 13.199/1999, objeto da presente análise.

4. Em decorrência, para adequar o feito ao trâmite legal previsto para os fins de regulamentação do instituto da cobrança pelo uso de recursos hídricos, os autos daquele processo foram encaminhados ao Gabinete da SEMAD, que se manifestou acerca da proposta da minuta de decreto estadual, apresentando adequações e determinando o desmembramento dos atos normativos apresentados, nos termos do Ofício SEMAD/GAB - ASNOP nº. 3/2020 (15857246), o que culminou na elaboração e no encaminhamento da nova proposta de minuta do decreto estadual (16310740) para análise jurídica.

5. Mais uma vez salientamos que **deverá ser observada a competência da SEMAD/EMG quanto ao devido encaminhamento da proposta de minuta ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos para aprovação, nos termos do §2º do art.27 da Lei Estadual n. 13.199/99 conforme já explicitado na nota jurídica n. 43/2020 (14732137) a fim de se garantir a legitimidade de sua proposição perante o CERH/MG.**

FUNDAMENTAÇÃO

6. Feito um breve relato a respeito do caso, passa-se a examinar a disciplina jurídica que se aplica à situação. Ressalte-se que, tendo em vista as normas da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico.

7. Assim, insta asseverar que as competências atribuídas a esta Assessoria Jurídica não alcançam o exame de critérios de oportunidade e conveniência, não adentrando o exame em questões técnicas, econômicas e financeiras, por ausência de atribuição e conhecimento técnico, nos termos do §3º, art.17 da Resolução nº 26/2017 da AGE/MG.

8. A fim de analisar a mencionada proposta, em primeiro lugar deve ser feito um exame quanto aos pressupostos de validade do ato. Segundo as regras do art. 2º da Lei Federal nº 4.717/1965 e a regra do art. 13, § 2º, da CEMG/1989, a validade de todo ato administrativo depende de (1) ser praticado por autoridade administrativa competente, (2) ter a forma adequada, (3) ter objeto lícito, (4) existir motivos para a sua emissão, e (5) de ser adequado para atingir o fim almejado pela autoridade administrativa.

9. Conforme dispõe, a norma do art. 90, VII, da referida CEMG/1989 é competência do Governador do Estado emitir decretos de interesse estadual.

10. A presente proposta tem como objeto a emissão de decreto estadual de efeitos regulamentares do instituto da cobrança pelo uso da água, com o escopo de complementar a Lei Estadual n. 13.199/99. A proposta também visa revogar os decretos estaduais que atualmente a regulamentam, quais sejam:

- Decreto Estadual nº 44.046/2005, que regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado.
- Decreto Estadual 46.632/2014, que dispõe sobre o processo administrativo de constituição de crédito não tributário oriundo da utilização de recursos hídricos no Estado.
- Decreto Estadual nº 47.860/2020, regulamenta a implantação da cobrança pelo uso de Recursos Hídricos no Estado e dá outras providências.

11. Pois bem, trata-se, de ato normativo derivado, preordenado ao estabelecimento de normas que tem por objeto minudenciar um conteúdo normativo preexistente, sob a forma de decreto. Ademais, devido à natureza distinta de cada espécie de ato normativo e devido à especificidade do processo de emissão de cada espécie de ato normativo, uma espécie de ato normativo deverá ser alterada ou revogada mediante a emissão de ato normativo de igual espécie.

12. Em todo o caso, e ainda quanto à forma do ato proposto, uma vez que compete à SEMAD/EMG

apresentar ao CERH/MG a proposta de regulamentação referente à forma, à periodicidade, ao processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo sobre a cobrança por uso de recursos hídricos de titularidade do EMG, por força da norma do art. 27, § 2º, da Lei Estadual n. 13.199/1999, o que é reiterado pelo dispositivo do art. 43 do Decreto Estadual n. 41.578/2001, encerrada a tramitação perante o IGAM, a minuta de decreto estadual deverá ser enviada à SEMAD/EMG para a devida análise (**ressalva nº 01**).

13.A motivação para a emissão do decreto estadual foi apresentada no termo "Exposição de Motivos" (16310586), que é documento formal exigido pela norma do art. 21, I, do Decreto Estadual n. 47.065/2016, na qual se lê o seguinte:

“Conforme é possível observar, a regulamentação da cobrança pelo uso de recursos hídricos está distribuída diversos normativos. Além disso, com a operacionalização da cobrança no decorrer de 10 anos foram verificadas diversas disposições normativas inexecutáveis e tantas outras que acarretam em morosidade no processo de cobrança. Ademais, a maior parte da legislação está desatualizada ou, até mesmo, não possui amparo legal.

Assim, vislumbramos a consolidação e atualização das normas pertinentes à cobrança como um meio de atribuir maior segurança jurídica e transparência sobre o referido instrumento de gestão e os atos e procedimentos dele decorrentes.

A minuta além de abordar todos os aspectos da cobrança que devem ser regulamentados por Decreto, conforme art. 27 da Lei 13.199/199, propõe alterações que objetivam, em síntese, a melhoria da operacionalização da cobrança; eficiência no processo administrativo e adequação das normas, considerando as especificidades da cobrança pelo uso de recursos hídricos.”

14. Lado outro, a nota técnica nº 19/2020 da GECON/IGAM (17319857), elenca os artigos da proposição e esclarece que têm por objeto a repetição de algumas normas em vigor, substituição e acréscimos de novos dispositivos. Apresenta anexo (17345072), com quadro comparativo dos artigos que compõe a presente minuta. Depreende-se portanto, que a presente proposta não pretende tão somente a regulamentação do art.27 da Lei n. 13.1999/99 mas sim abarcar em um só normativo toda a regulamentação da cobrança pelo uso de recursos hídricos como disposto na minuta. Deverá assim a área competente, retificar e complementar a Exposição de Motivos em consonância a Nota Técnica apresentada e preâmbulo da minuta de proposta de Decreto (**Ressalva n. 02**)

15. Ademais, chama-se a atenção para a norma do art. 3º, III, do Decreto Estadual nº 47.065/2016, de acordo com a qual cabe à autoridade proponente certificar se a proposta de decreto estadual tratou de forma completa da matéria que está a regulamentar . Nesta seara, destacamos desde já que deverá a área técnica avaliar, dentro do âmbito de sua competência e oportunidade, considerando o amplo espectro de normativos atingidos pela presente proposta, o impacto da revogação total de vários dispositivos que não tiveram seu objeto abarcado pela presente proposição normativa, complementando assim a Nota Técnica emitida (**ressalva n.03**).

16.No mais, a forma de tramitação da proposta deste decreto estadual está sujeita, sobretudo, às normas do art. 21 do Decreto Estadual nº 47.065/2016 [\[1\]](#) (**Ressalva n. 04**)

17.Concluída a análise jurídica quanto aos elementos constituintes do ato proposto, passa-se ao exame jurídico-formal do texto da minuta (16310740). A redação deverá estar adequada às normas legais e

regulamentares aplicáveis ao caso, sobretudo às normas do Decreto Estadual n. 47.065/2016, o que deverá ser observado pela área competente.

18.E para a melhor compreensão dos trabalhos de assessoria, a Procuradoria do IGAM reproduzirá na forma negrita os trechos dos dispositivos em que, salvo melhor juízo, entende ser necessária a realização de análise quanto aos aspectos jurídicos, ressaltando aqueles que são mera réplicas dos atos normativos que serão revogados, com a finalidade de se evitar a ocorrência de vícios normativos e ou de nulidades.

19. A ementa e preâmbulo da minuta tem a seguinte redação:

“Dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos no estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001,

20.Segundo a norma do art. 4º, I, “b”, do Decreto Estadual nº 47.065/2016 a ementa do ato normativo deverá descrever de modo claro e conciso o seu objeto. O decreto a ser emitido pelo Governador do EMG visa regulamentar a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Estadual nº 13.199/1999.

Capítulo I – Disposições Gerais

21.Em vista da norma da alínea “a”, II, do art. 4º do Decreto Estadual nº 47.065/2016, de acordo com a qual “os artigos iniciais fixarão o objeto e o âmbito de aplicação do ato normativo, as competências dos entes envolvidos e, quando for o caso, os princípios e as diretrizes reguladores da matéria”, deverá ser avaliado pela autoridade proponente, mediante a equipe da área técnica competente, se a minuta contém os artigos que satisfaçam àquela exigência normativa (**Ressalva nº 05**).

22. O **artigo 1º** foi redigido assim:

“Art. 1º – A cobrança pelo uso de recursos hídricos – CRH – de domínio do Estado é instrumento de gestão fundamental para o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG – e deve alcançar os usuários da água sujeitos à outorga de maneira proporcional ao uso, em todo o território do Estado.

Parágrafo único – A CRH possui natureza jurídica de preço público, cujo fato gerador é o uso outorgável da água, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

23. Sugerimos a supressão da adjetivação “fundamental” que se refere à expressão “instrumento de gestão” (**Ressalva nº 06**). Tal medida se justifica, pois um decreto regulamentador não pode dispor de forma a extrapolar o ato regulamentado (isto é, à lei em sentido estrito) – ver as normas do art. 16 do Decreto Estadual nº 47.065/2016 – uma vez que a norma do art. 9º e de outros dispositivos da Lei Estadual nº 13.199/1999 não distinguem qual instrumento de gestão pública de recursos hídricos é mais fundamental do que o outro.

24.relação ao parágrafo único do artigo 1º da minuta, segundo prescrevem as normas do art. 23 e do art. 24 da Lei Estadual nº 13.199/1999, a obrigação de pagar pelo uso da água decorre da disponibilidade hídrica que é outorgada ao usuário. A cobrança é devida ainda que o titular do direito não use os recursos

hídricos que lhe foram outorgados. Assim sugerimos sua adequação as normas do art. 23 e do art. 24 da Lei Estadual nº 13.199/1999, ou seja, deverá informar que a obrigação de pagamento é gerada em razão da disponibilidade hídrica que é outorgada ao usuário (**Ressalva nº07**).

25. Por fim, destacamos que os dispositivos da Lei Estadual n. 13.199/99 utiliza a expressão “tarifa” e não “preço público” a se referir aos valores pecuniários que são cobrados pelo uso da água. Com efeito, o texto regulamentador não pode dispor de forma distinta do texto legal e deve observar o que preleciona o art.5º, inc.III, “a” do Decreto Estadual n. 47.065/2016, motivo pelo qual orientamos seja utilizada a mesma expressão em todo o texto da minuta (**Ressalva n.08**)

26. Assim sendo, ainda que a presente redação seja mera réplica de artigo em vigor, entendemos que a presente proposta deve ser adequar ao que se encontra disposto na Lei Estadual nº 13.199/1999.

27. O texto do artigo 2º é reproduzido adiante:

“Art. 2º – A cobrança pelo uso dos recursos hídricos tem por objetivo atender ao disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 13.199, de 1999, em especial:

I – reconhecer a água como um bem natural de valor ecológico, social e econômico cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável, bem como dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II – incentivar a racionalização do uso da água;

III – obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções incluídos nos planos de recursos hídricos.

IV – estimular investimento em despoluição, reuso, proteção e conservação, e a utilização de tecnologias limpas e poupadoras dos recursos hídricos, de acordo com o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes;

V – induzir, estimular e conservar o manejo integrado, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, com ênfase nas áreas inundáveis e de recarga dos aquíferos, mananciais e matas ciliares, por meio de compensações e incentivos aos usuários.”.

28. Os objetivos da cobrança pelo uso da água foram definidos pelas normas dos incisos do parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 13.199/1999. Regulamentar é tornar exequível uma norma legal; porém, não faz parte da atividade regulamentadora ampliar o alcance da norma legal mediante a instituição de objetivos distintos daqueles concebidos pelos legisladores, vide as normas do art. 16 do Decreto Estadual nº 47.065/2016. Logo, ainda que a presente redação seja mera réplica de artigo em vigor, entendemos que o artigo 2º deverá ser ajustado ao que se encontra disposto nos incisos do parágrafo unido do art. 24 da Lei Estadual nº 13.199/1999 (**Ressalva nº 09**).

29. Ademais, em vista da norma do art.4º, inc.II, “a” do Decreto Estadual n. 47.065/2016, de acordo com o qual “os artigos iniciais fixarão o objeto e o âmbito de aplicação do ato normativo, as competências dos entes envolvidos e, quando for o caso, os princípios e as diretrizes reguladoras

da matéria”, deverá ser avaliado pela autoridade proponente, mediante a equipe da área técnica competente, se a minuta contém os artigos que satisfaçam àquela exigência normativa (**Ressalva n. 10**)

Capítulo II – Implementação da Cobrança

30.Abarca nos normativos propostos pelos artigos 3º ao 7º da matéria atualmente regulamenta pelo Decreto Estadual nº 47.860/2020 com pontuais alterações. Ressaltamos, no entanto, que deverá a administração avaliar, dentro do âmbito de sua competência e critérios de conveniência e oportunidade, se atende o interesse público a revogação do Decreto em vigor da forma proposta, diante da única motivação apresentada de unificar todos os normativos referentes a matéria, visto que ocasionará alteração em todos os prazos para implementação da cobrança hoje em curso. (Ressalva n.11).

31.No mesmo diapasão, destacamos que deverá a área competente avaliar a revogação dos artigos do Decreto n. 44.046/2005 pertinentes a regulamentação do processo de implantação da cobrança e competências do IGAM que não possuem normativos similares na presente proposta (**Ressalva n.12**).

32.O artigo 3º está redigido do seguinte modo:

Art. 3º – O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG – estabelecerá, no prazo de um ano, a contar da data de publicação deste decreto, diretrizes gerais para a metodologia de cálculo e a fixação dos preços a serem adotados nas bacias hidrográficas de rios de domínio do Estado, nos termos do inciso VII do art. 41 da Lei nº 13.199, de 1999.

Parágrafo único – Para fins da cobrança pelo uso de recursos hídricos, entende-se por preço o valor monetário em reais aplicado à quantidade de água captada, outorgada ou medida, e de efluente lançado sujeito à CRH.”

33.Nos termos da norma do art. 41, VII, da Lei Estadual nº 13.199/1999 compete ao CERH/MG estabelecer critérios e normas gerais a respeito da cobrança pelo uso da água, ressalvada a competência do Governador do EMG prevista pela norma do art. 27, § 2º, daquela lei estadual, segundo a qual cabe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a forma, a periodicidade, o processo e as demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à referida cobrança.

34.Por consequência lógica, é razoável afirmar que o CERH/MG detém a competência para estabelecer critérios gerais a respeito da metodologia de cálculo para a fixação dos valores relativos à cobrança pelo uso da água (temática contábil-financeira), critérios gerais que serão observados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica quando vierem a estabelecer os critérios e as normas para a fixação dos valores e estabelecer os próprios valores da cobrança pelo uso da água conforme prevê a norma do art. 43, VI, da Lei Estadual nº 13.199/1999.

35.Quanto ao parágrafo único do art. 3º da minuta,, nota-se que a proposta consiste em definir o que seria a expressão “preço” a ser adotada ao longo do texto-normativo. Por se tratar de uma regra que terá alcance geral, entende-se que, em vista das normas do art.4º,II,”a” e do art.9º§ único ambos do Decreto Estadual n. 47.065/2016, o dispositivo deverá ser reelaborado em artigo próprio e, ademais, deverá

constar entre os artigos iniciais. **(Ressalva n.12)**

36. Ainda em relação ao parágrafo único do art.3º da minuta, deverá a área técnica avaliar se a regra exposta está em consonância com o que estabelece o art. 25 da Lei Estadual nº 13.199/1999, se utilizando de termos e expressões que estejam no texto da lei em observância ao art.5º do Decreto Estadual n. 47.065/2016 a afastar qualquer ambiguidade **(Ressalva n.13)**

37. O *caput* do artigo 4º da minuta encontra previsão no art.25 da Lei n. 13.199/99:

“Art. 4º – A metodologia de cálculo e os preços para a CRH obedecerão ao disposto no art. 25 da Lei nº 13.199, de 1999, e ainda:

I – a simplificação da metodologia para cálculo e fixação dos preços da CRH, observando a transparência dos valores cobrados e o fácil entendimento pelo usuário pagador;

II – a CRH será o somatório das bases de cálculo multiplicadas pelo respectivo preço público, conforme as diretrizes estabelecidas pelo CERH-MG, nos termos do art. 3º.”

38. Quanto ao inc.II destacamos que é competência do CERH-MG prevista no art.41, inc. VI, “estabelecer os critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos” bem como competência dos Comitês prevista no art.43, inc.VII da Lei Estadual n. 13.199/99, “estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para a cobrança pelo uso de recursos hídricos”, estando o mesmo extrapolando o poder regulamentar da presente proposta **(Ressalva n.14)**.

39. O artigo 5º foi redigido assim:

“Art. 5º – Os comitês de bacia hidrográfica encaminharão ao CERH-MG, no prazo de dois anos, a contar da data de publicação deste decreto, a proposta de mecanismos e preços públicos referentes à CRH, na sua área de atuação, nos termos do art. 43 da Lei nº 13.199, de 1999.

§ 1º – Para os comitês de bacia hidrográfica que não se manifestarem no prazo estabelecido no *caput* será adotada metodologia geral e o preço estabelecido pelo CERH-MG.

§ 2º – Os comitês de bacia hidrográfica podem, a qualquer tempo após implementação da CRH, propor os ajustes necessário aos mecanismos e preços na sua área de atuação.”

40. Destacamos que, ainda que o CERH/MG possa estabelecer diretrizes gerais para metodologia de cálculos e fixação de preços conforme disposto no art.3º da proposta de minuta em comento, não lhe compete a definição de valores a serem cobrados. Isso porque, somente após os estudos realizados pelas instâncias competentes é que o comitê irá aprovar e propor o referido valor ao Conselho.

41. No entanto, uma vez que o objetivo do decreto é dar efetividade a um dos principais instrumentos de gestão dos recursos hídricos, capaz de garantir a melhoria quali-quantitativa das águas do Estado, alcançando-se, dessa forma, as diretrizes e finalidades da política de recursos hídricos; e considerando que este colegiado é o órgão normativo central do SEGRH/MG, parece-nos pertinente que este Conselho possa avocar a atribuição de aprovar os valores a serem cobrados caso haja omissão por parte dos

comitês.

42.Seguindo tal premissa, a Lei Estadual n. 14.0182/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, esclarece, em seu art.45, que é permitida, em caráter excepcional e por motivos devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

43.O instituto da avocação tem exatamente o condão de permitir que a autoridade superior possa decidir agir em lugar de outra, de nível hierárquico inferior. Avocar é substituir considerando o poder hierárquico naquelas atribuições, mas não deve ser confundido com estabelecer novos critérios.

44.No caso em comento, podemos considerar o CERH como instância superior, uma vez que compete a este a função de órgão normativo central do Sistema. Ademais, a própria legislação prevê a possibilidade de intervenção deste colegiado nos comitês de bacias, quando houver transgressão às regras das leis que instituíram as políticas nacional e estadual de recursos hídricos (DN nº 04/02, art. 5º), o que demonstra a relação de subordinação entre eles.

45.Para tanto, entendemos que o §1º deve se adequar ao que preleciona o art.45, b, inc.XII da Lei n.13.199/99, ou seja, no caso de inércia dos comitês, o CERH/MG deverá solicitar as entidades equiparadas ou ao IGAM, na ausência daquelas, os estudos financeiros, jurídicos e técnicos aptos a fundamentar a proposta de valor da cobrança(**Ressalva n.15**)

46.O texto do artigo 6º é reproduzido adiante:

“Art. 6º – Os comitês que já implementaram a cobrança em suas respectivas áreas de atuação, deverão adequar os mecanismos e preços segundo os critérios estabelecidos pelo CERH-MG, no prazo de três anos a contar da data de publicação deste decreto.

Parágrafo único – O comitê que não atender ao prazo estabelecido no caput terá sua cobrança realizada com base nos mecanismos e preços definidos pelo CERH-MG.”

47.Conforme já salientado, o CEHR poderá estabelecer critérios gerais a respeito da metodologia de cálculos para a fixação dos valores relativos à cobrança pelo uso da água, mas observando a competência dos Comitês de Bacia Hidrográficas nos termos do inc.VI do art.43 da Lei Estadual n. 13.199/99 para estabelecer seus valores.

48.Assim sendo, observada as competências acima delineadas, não poderá a presente proposta impor obrigação que já não esteja delineada na lei, configurando em inovação ao ordenamento, o que se verifica tanto no caput quanto no parágrafo único do art.6º. (**ressalva nº 16**).

49. O **caput do artigo 7º** encontra respaldo no art.44 da Lei Estadual n. 13.199/99 onde estabelece-se que a criação de agência da bacia hidrográfica será autorizada pelo CERH-MG, mediante solicitação de um ou mais comitês de Bacias Hidrográficas, para fins das competências do art.45 do mesmo diploma legal:

“Art. 7º – Os comitês de bacia hidrográfica indicarão ao CERH-MG, no prazo de dois anos, a contar da data de publicação deste decreto, a criação de agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada que exercerá suas funções na área de atuação.

50. O parágrafo único do art.7º assim dispôs:

Parágrafo único – Para o caso dos comitês de bacia hidrográfica que não se manifestarem no prazo estabelecido no *caput*, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – exercerá, suplementarmente, as funções de agência de bacia hidrográfica mediante autorização ao CERH-MG, nos termos do art. 71 do Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001.

51. Em relação ao **parágrafo único do art. 7º**, salvo melhor juízo, caso os comitês não consigam viabilizar a indicação de uma entidade, ou não manifeste interesse, poderá o CERH/MG, desde que esteja implementado todos os requisitos legais para o início da cobrança, atribuir ao IGAM o exercício das funções de agência, ficando a autarquia responsável pela execução das ações previstas no Plano Diretor da Bacia Hidrográfica, uma vez que compete ao órgão gestor prestar apoio técnico, operacional e administrativo aos demais órgãos integrantes do SEGRH-MG nos termos do art.9 do Decreto Estadual n. 41.578/2001.

52. O anexo a Nota Técnica 19 (17345072) quanto a redação proposta informa: “*Alteração para destacar que a atuação do IGAM é de forma suplementar até que haja indicação de entidade.*”

53. Sugerimos, no entanto, seja mantida a redação do parágrafo único, art.6º do Decreto n. 47.860/2020 que seria revogado, considerando a competência do IGAM estabelecida no art.41 e 71 do Decreto Estadual n. 41.578/2001, bem como as regras que preleciona o art.5º do Decreto Estadual n.47.065/2016 quanto a redação dos atos normativos (**Ressalva n.17**).

Capítulo III – Dos Preços

54. Como já salientado, a Lei Estadual n. 13.199/99, não utiliza a nomenclatura “preço” a fim de informar a natureza dos valores da cobrança, motivo pelo qual orientamos seja observada a nomenclatura adotada, a assegurar que o texto regulamentador disponha de forma simétrica ao texto legal (**Ressalva n.18**)

55. No mesmo sentido, deverá a área competente avaliar se todos os artigos que compõem o presente capítulo referem-se a definição dos valores da cobrança

56. O texto do artigo 8º da minuta consta assim:

“Art. 8º – Os Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio do Estado poderão submeter à aprovação do CERH-MG, até o dia 30 de junho de cada ano, proposta de alteração dos mecanismos e preços a serem cobrados no ano subsequente pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado, nos termos do disposto no inciso VII do art. 41 e no inciso VI do art. 43 da Lei nº 13.199, de 1999.

Parágrafo único – A proposta de que trata o *caput* deverá garantir a compatibilidade entre os valores arrecadados e os valores necessários às atividades operacionais e administrativas das agências de bacias hidrográficas, ou de entidades equiparadas, e dos Comitês de Bacia Hidrográfica, observados os princípios da valorização da água e da capacidade contributiva dos usuários.”

57. Em que pese o *caput* do art.8º da minuta estabelecer uma faculdade (poderão submeter), encontra previsão no §2º do art.25 da Lei Estadual n. 13.199/99 ao estabelecer que “os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH”, Assim, entendemos pela alteração do texto a observar o que preleciona a Lei supra citada (**Ressalva**

n.19)

58.Saliente-se por oportuno que o art.5º da presente minuta, já estabelece a apresentação da proposta ao CERH-MG pelo Comitê, observadas sua competência definida nos artigo 43 da Lei Estadual n. 13.199/99, sem qualquer caráter deliberativo por aquela. Devera a área competente avaliar a necessidade dos dois artigos da forma dispostos. **(Ressalva n.20)**

59.A redação do **artigo 9º** estabelece o índice de reajuste anual da tarifa pelo uso dos recursos hídricos, observada a competência descrita no §2º do art.27 da Lei Estadual n. 13.199/99:

“Art. 9º – Os preços públicos definidos para a CRH serão atualizados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou de índice que vier a sucedê-lo, observado o disposto no art. 8º.

§ 1º – A apuração do índice mencionado no *caput* será realizada em junho de cada ano, considerando a variação no interstício dos doze meses anteriores.

§ 2º – Os preços atualizados referentes à CRH em cada Bacia hidrográfica serão publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no prazo de até sessenta dias após a publicação do IPCA pelo IBGE.”

60.Mais uma vez destacamos a importância de se utilizar as expressões “valores” e “tarifas” no texto da presente proposta de minuta, visto a atender o que preleciona o do art.5º, III, “a” do Decreto Estadual n. 47.065/2016.

Capítulo IV - Dos Recursos da Cobrança

61. A **redação do art.10** está em consonância com o art.28 da Lei n. 13.199/99 e art.41 do Decreto Estadual n. 41.578/2001.

62 Ressalta-se, todavia, que deve ser observado o que preleciona o Decreto Estadual nº 44.180/05, que dispõe sobre a arrecadação das receitas de órgãos das autarquias dentre outros, motivo pelo qual sugerimos seja replicado o art.13 do Decreto Estadual n. 44.046/2005 a ser revogado **(Ressalva n.21)**.

63.A minuta apresenta a seguinte redação ao art.11, senão vejamos:

Art. 11 – Os valores de que trata o art. 10 serão repassados às agências de bacias ou entidades a elas equiparada, após deduzidos impostos e encargos legais, mediante celebração de contrato de gestão, nos termos do Decreto nº 47.633, de 12 de abril de 2019.

Parágrafo único – Na ausência de agência de bacia ou entidade equiparada, o Igam deverá executar diretamente os recursos advindos da cobrança pelo uso de recursos hídricos na respectiva bacia, conforme disposto no parágrafo único do art. 7º, e respeitados os limites estabelecidos no art. 28 da Lei nº 13.199, de 1999.

64.Em relação ao caput do art.11, o mesmo encontra respaldo nos artigos 27 e 28 da Lei n. 13.199/99.

Não obstante, sugerimos a substituição de “de que trata o art.10” por “arrecadados com a cobrança” **(Ressalva n.22)**

65.Quanto ao parágrafo único, para maior clareza, sugerimos seja mantida a redação do parágrafo único do art.19 do Decreto n. 44.046/2005 que seria revogado. **(Ressalva n.23)**

66.Quanto a **redação do art.12**, pretende-se que o §3º do art.28 da Lei n. 13.1999/99 seja matéria de regulamentação específica. Relevante informar que a referida norma é auto executável, ou seja, não necessita de norma regulamentadora para sua aplicação. Por outro, nada impede que o gestor público venha a fazê-lo para melhor explicitar e esclarecer o conteúdo da lei.

67.O anexo da Nota Técnica (17345072) informa que o artigo revogaria os artigos 13, 15,16 e 17 do Decreto Estadual n. 44.046/2005 que atualmente regulamentam o tema sem, no entanto, o fazê-lo nesta oportunidade. Cabe a autoridade competente certificar se a proposta de decreto estadual tratou de forma completa da matéria diante da própria fundamentação apresentada na exposição de motivos. Diante da justificativa da Nota Técnica, entendemos que o artigo deverá ser suprimido, bem como deverá ser verificada a necessidade da presente proposta abarcar a matéria dos artigos que se propõe revogar **(Ressalva n.24)**.

68.Consta a seguinte redação do art. 13:

“Art.13 – A partir do processamento e controle pertinentes à arrecadação das receitas estaduais, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – disponibilizará, imediatamente, os recursos financeiros arrecadados, devendo providenciar seu repasse ao Igam, que se encarregará das destinações previstas na Lei nº 13.199, de 1999, **e regulamentadas neste decreto.**” (grifo nosso)

69.Sua previsão tem respaldo no art.27 da lei Estadual n. 13.199/99 e art.41 do Decreto Estadual n. 41.578/2001. Contudo, vale ressaltar que a aplicação dos valores arrecadados a partir da cobrança pelo uso da água é objeto de regulamento próprio assim definido pelas normas do Decreto Estadual n. 47.633/2019. Logo a expressão “e regulamentadas neste decreto” deverá ser substituída por referência ao mesmo ou o que vier a vigorar em seu lugar **(Ressalva n.25)**

Capítulo V – Dos Procedimentos

70.O caput do artigo 14 da minuta, encontra-se em consonância com o §2º do art.27 da Lei Estadual n. 13.199/99, vejamos:

“Art. 14 – A cobrança pelo uso de recursos hídricos será calculada anualmente e executada pelo Igam, respeitadas as diretrizes gerais do CERH-MG e as metodologias e preços fixados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Parágrafo único – A delegação de que trata o inciso III do art. 45 da Lei nº 13.199, de 1999, deverá ser realizada por ato específico e vigência determinada.”

71.Quanto ao parágrafo único, destacamos que ante o caráter regulamentar da norma e visando oferecer maior clareza ao texto, sugerimos que a área competente reformule o texto apresentado, a informar que o IGAM poderá delegar a cobrança as Agências de Bacia mediante ato específico e não a remissão a norma, em observância ao art.5º, inc.I, do Decreto Estadual n. 47.065/2016. **(Ressalva n.26)**

72.A redação do art. 15, *caput*, está alicerçada no §2º do art.27 da Lei Estadual n. 13.199/99, vejamos:

“Art. 15 – O valor da CRH será apurado no exercício subsequente considerando **dados das outorgas vigentes e nas informações da Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos.**”

73.Contudo, de acordo com a norma do art. 5º, I, do Decreto Estadual nº 47.065/2016 o texto normativo deverá ser claro. Caso a clareza de um texto normativo dependa da definição de certo termo, então é indispensável que conste tal definição no texto normativo.

74.Sabe-se que a portaria de outorga é o termo relativo ao ato referido pela norma do art. 3º e 11º do Decreto Estadual nº 47.705/2019, ato normativo que regulamentou o processo administrativo de outorga de direito de uso. Todavia, salvo melhor juízo, não há qualquer definição nem naquele decreto estadual, tampouco na Nota Técnica emitida quanto ao que vem a ser a “declaração anual de uso de recursos hídricos”.

75.Cabe, pois, à autoridade proponente mediante o auxílio técnico do órgão competente se pronunciar a respeito da natureza do documento “declaração anual de uso de recursos hídricos”, mediante nota técnica **(Ressalva n.27)**.

Seção I – Da Defesa e do Recurso

76. A presente proposta pretende regulamentar o processo administrativo de constituição de crédito não tributário, atualmente previsto no Decreto Estadual n. 46.632/2014 que seria totalmente revogado, conforme disposto em seu art.39 da minuta.

77. Em Nota Técnica (17319857) a área demandante justifica as propostas de alteração, apontando os seguintes fundamentos:

“Já o Decreto nº 46.632/2014, dispõe em seu artigo 7º, que o processo de constituição do crédito terá início com a atuação dos documentos que menciona e notificação do usuário para pagamento, apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.

Ocorre é a cobrança é uma obrigação imposta por lei, não sendo possível o seu descumprimento mediante alegação de desconhecimento e, por tanto, desnecessária a notificação. Ademais, a cobrança é executada mediante preço público devido pela disponibilização e uso de um bem público: a água. Assim, com a concessão de outorga pelo uso da água, o usuário assume a obrigação de pagamento da cobrança pelo uso da água. Tal como um contrato de fornecimento de energia elétrica ou

abastecimento de água potável.

Todavia, se faz necessário conferir ao usuário a oportunidade de questionar a cobrança e os valores atribuídos a ele, sem prejudicar o regular processo administrativo e a formação do crédito exigível, motivo pelo qual a minuta proposta dispõe em seu artigo 16 sobre o prazo para o usuário apresentar defesa a partir da divulgação do valor anual da cobrança. Passado este prazo, o valor torna-se líquido e certo, podendo haver a emissão dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAE's, acarretando maior segurança jurídica à Administração.

Destacamos que o modelo foi proposto em analogia ao disposto na Lei nº 14.937/2003, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA e dá outras providências:

Art. 9º – A Secretaria de Estado de Fazenda fará publicar tabelas que informem os valores da base de cálculo e do IPVA referentes aos veículos de que trata o inciso I do § 2º do art. 7º.

§ 1º – Na hipótese do § 7º do art. 7º e do caput deste artigo, é assegurada ao contribuinte a apresentação de recurso em caso de discordância do valor da base de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação das tabelas.

Em atendimento ao contraditório e ampla defesa, está assegurado ao usuário o direito à recurso da decisão proferida (art. 21) ao Comitê de Bacia Hidrográfica, ente responsável pela definição e metodologia e preços pela cobrança, e autônomo perante o Instituto Mineiro de Gestão das Águas, responsável pelos cálculos dos valores e emissão da cobrança.

Ainda visando atribuir eficiência ao processo administrativo, e buscando o atendimento ao princípio da economicidade, a minuta dispõe sobre a possibilidade de comunicação dos atos referentes à cobrança mediante correio eletrônico ou, se pelos correios, mediante carta registrada (art. 18 e art. 19). E determina um valor mínimo para emissão do DAE (art.24).”

78. Pois bem, a tarifa cobrada pelo uso da água é uma espécie de crédito estadual não tributário, que possui a natureza de receita patrimonial, nos termos do art.27 da Lei Estadual n. 13.199/99. Atualmente a matéria encontra previsão na Lei Estadual n. 21.735/2015 que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios pra sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências. Conforme disposto em seu art.1º, regula o processo de constituição de créditos estaduais não tributários, que são, nos termos do parágrafo único, aqueles que não sejam provenientes de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, passíveis de compor a Dívida Ativa não Tributária da Fazenda Pública a que se refere o §2º do art.39 da Lei Federal n. 4.320/64.

79. Também está sujeito às normas do Decreto Estadual nº 46.668/2014, que ao regulamentar a Lei Estadual n. 14.184/2002, dispõem a respeito do processo administrativo de constituição de débito não tributário.

80. Trata-se, portanto, de ato normativo derivado, preordenado ao estabelecimento de normas que tem por objeto minudenciar um conteúdo normativo preexistente, sob a forma de lei, que é o instrumento

adequado para promover efetivas inovações no ordenamento jurídico. Neste sentido, não poderá a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

81. Neste diapasão, legítima a regulamentação dispendo sobre o procedimento formal de constituição do crédito, na hipótese de inadimplemento pela utilização de recursos hídricos, especialmente quanto à forma e ao prazo para defesa e recurso, de modo a legitimar a inscrição do crédito em dívida ativa. Contudo, em consonância com a legislação afeta ao tema.

82. A Exposição de Motivos não abarca a referida legislação, conforme já salientado o item 14 desta Nota Jurídica. A Nota Técnica n. 19, por sua vez, ao justificar a nova proposta de regulamentação não o fez observando as leis de regência, quais sejam, Lei Estadual n. 21.735/2015 e Decreto Estadual n. 46.668/2014, motivo pelo qual entendemos prejudicada a análise dos artigos 16 a 22 da minuta **(Ressalva n.28)**.

83. Para além das considerações acima expostas, destacamos igualmente que sendo proposta nova regulamentação da matéria – processo administrativo de constituição de crédito não tributário atualmente previsto no Decreto Estadual n.46.632/2014 - é indispensável que o faça em observância a Legislação Estadual afeta (Lei Estadual n. 21.735/2015 e Decreto Estadual nº 46.668/2014), bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, às garantias, aos ônus, aos efeitos e às fases (de notificação do débito, de defesa, de recurso, de inscrição em dívida ativa, de parcelamento, etc.) que são inerentes ao processo administrativo de constituição de débito não-tributário. Deverá igualmente observar a regra do art.3º inc.I do Decreto Estadual n. 47.065/2016.**(Ressalva n.29)**

Seção II – Da Emissão da Cobrança

84. Assim está redigido o artigo 23 da minuta:

“Art. 23 – **O recurso será arrecadado** pelo Igam, por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, instituído pela SEF, e sua inclusão nas Leis Orçamentárias Anuais se dará na forma de Recursos Diretamente Arrecadados com Vinculação Específica.

§ 1º – O DAE será processado por meio de código que identifique a bacia hidrográfica de origem da arrecadação, **cujos recursos** serão registrados em contas internas específicas junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.

§ 2º – **Não serão emitidos DAEs com valores inferiores a R\$200,00 (duzentos reais).**”

85. De acordo com as normas do art. 5º, I e III, “d”, do Decreto Estadual nº 47.065/2016 exigem que o texto normativo seja preciso, claro, uniforme e não contenha expressões passíveis de gerar ambigüidade. No contexto de aplicação do regulamento referente à cobrança da tarifa pelo uso da água a expressão “recurso” pode se referir (1) à água, (2) aos valores monetários devidos em pagamento da tarifa e (3) ao requerimento de revisão e modificação da decisão administrativa. Assim, no intuito de satisfazer àquelas exigências regulamentares a expressão “O recurso será arrecadado” deve ser substituída por expressão que não gere ambigüidade como, por exemplo, é o caso de “tarifa”, “valores” **(Ressalva n.30)**.

86. A expressão “recurso” que consta no § 1º do artigo 23 da minuta deverá ser substituída pela mesma expressão que vier a ser adotada no *caput* daquele dispositivo **(ressalva nº31)**.

87.Quanto ao §2º a matéria além de envolver competência de órgão diverso, devendo ser submetida ao mesmo, envolve matéria eminentemente técnica, cujo âmbito de análise escapa as atribuições desta assessoria jurídica, ao passo que decorrem de juízo de conveniência e oportunidade próprio das áreas competentes **(Ressalva n.32)**

88.O Art.24 apresenta a seguinte redação:

“Art. 24 – O valor anual da CRH referente ao exercício anterior será cobrado em quatro parcelas, por meio de emissão do DAE, devendo ser recolhidas até o último dia útil dos meses de julho, agosto, setembro e outubro.

§ 1º – Na hipótese de o valor anual ser inferior a R\$1.000,00 (mil reais), a CRH será cobrada em uma única parcela, com vencimento no último dia útil de julho.

§ 2º – Quando o valor anual for inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), o valor será acumulado para cobrança até o quinto exercício subsequente, observado o §2º do art. 20.

89.O **artigo 24 da minuta**, por sua vez, se destina a estabelecer a forma mediante a qual será realizada a cobrança administrativa da tarifa, qual seja, em 04 (quatro) parcelas a serem pagas nos meses indicados naquele dispositivo em consonância com §2º do art.27 da Lei Estadual n. 13.199/99. Embora seja tema adstrito ao mérito administrativo, deve ser adequadamente fundamentado, vez que o registro na Exposição de Motivos e Nota Técnica se mostra insuficiente. Portanto, **recomenda-se** pela devida complementação, já que a motivação é o que legitima e confere validade ao ato administrativo.

90.Para além das considerações expostas, a matéria além de envolver competência de órgão diverso, devendo ser submetida ao mesmo, envolve matéria eminentemente técnica, cujo âmbito de análise escapa as atribuições desta assessoria jurídica, ao passo que decorrem de juízo de conveniência e oportunidade próprio das áreas competentes.

Seção III – Do Pagamento

91.O artigo 25 da minuta foi redigido assim:

“Art. 25 – Fica o usuário obrigado a realizar o pagamento da cobrança pelo uso de recursos hídricos a partir da regularização do uso outorgável, nos termos do art. 23 e 24 da Lei nº 13.199, de 1999.

§ 1º – No caso de transferência de titularidade de outorga, a cobrança, e eventuais dívidas a ela relacionadas, relativas ao passivo do usuário antecessor, ficará a cargo do titular sucessor.

§ 2º – O titular da outorga é responsável pela obtenção dos DAEs por meio definido pelo Igam, bem como realizar o seu pagamento dentro do vencimento.

92.Por se tratar de um pressuposto aos institutos que são referidos pela norma do art. 27, § 2º, da Lei Estadual nº 13.199/1999, sugerimos que a enunciação do fato gerador da tarifa seja explicitado em um

dos artigos iniciais do texto normativo, *ex vi* a norma do art. 4º, II, “a”, do Decreto Estadual nº 47.065/2016.

93.O texto **do art.26** regulamenta o art.27 §2º da Lei n. 13.199/99 ao delimitar a forma em que se dará o recolhimento dos valores pelo usuário pagador, estando dentro dos limites da norma.

Seção IV – Da Inadimplência e Seção V – Do Parcelamento

94. Conforme já salientamos ao analisar a proposta da minuta de Decreto referente a Seção I, a tarifa cobrada pelo uso da água é uma espécie de crédito estadual não tributário, e seu processo administrativo de constituição do débito, atualização, parcelamento e remissão e anistia deve observar o que preleciona a Lei Estadual nº 21.735/2015.

95. Por sua vez todo e qualquer parcelamento de créditos de natureza não tributária estão subordinados àquelas normas regulamentadoras, as hipóteses, as condições, os prazos, o procedimento, os efeitos decorrentes, e outros institutos relativos ao parcelamento da tarifa pelo uso da água estão regulamentados pelo Decreto Estadual nº 46.668/2014 que assim dispõe:

"Art. 1º Esse Decreto estabelece o Regulamento geral do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado.

(...).

96. Indubitável, portanto, que a regulamentação dispo do sobre o procedimento formal de constituição do crédito, na hipótese de inadimplemento pela utilização de recursos hídricos, deverá observar os limites da legislação acima citada, não dispo do de maneira diversa.

97. Conforme já exposto acima, a Exposição de Motivos não abarca a referida legislação. A Nota Técnica n. 19, por sua vez, ao justificar a nova proposta de regulamentação não o fez observando as leis de regência, quais sejam, Lei Estadual n. 21.735/2015 e Decreto Estadual n. 46.668/2014, motivo pelo qual entendemos igualmente prejudicada a análise jurídica dos artigos 27 a 32. **(Ressalva n.33)**

Capítulo VI – Disposições Finais e Transitórias

98.Salvo melhor juízo, a justificativa apresentada em Nota Técnica (17345072) quanto a redação do art.33 já está inserida no art. 40 da minuta, motivo pelo qual pode ser suprimida **(Ressalva n.34)**

99.Quanto a redação do art.34, deverá a administração avaliar se a regra descrita está conflitando com os prazos de suspensão definidos no Decreto Estadual nº 47.890/2020 para o mesmo exercício **(Ressalva n.35)**.

100. O art.35, estabelece expressamente prazo diverso da entrada em vigor do Decreto para os procedimentos de cobrança que regulamenta. Deverá a área competente avaliar, dentro do âmbito de sua conveniência e oportunidade a necessidade do prazo indicado.

101.O art.36 estabelece a observância das normas que rege pelos órgãos e instituições que integram o SEGRH-MG

102.O Art.37 trata dos casos omissos.

103.O art.38 trata de convalidação dos atos praticados antes da entrada em vigor deste Decreto. Salvo melhor juízo, não se observou corretamente o conceito de convalidação. A Lei Estadual n. 14.184/2002 ao dispor sobre o tema descreve em seu art.66 que “na hipótese de a decisão não acarretar lesão do

*interesse público nem prejuízo para terceiros, **os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração***”.

104.Portanto, convalidar é atribuir validade jurídica a atos que foram praticados sem o cumprimento de determinados requisitos. Neste sentido, não há fundamento jurídico para convalidação de todos os atos que tiverem sido praticados enquanto vigoram os o Decreto Estadual nº 44.046/2005 e o Decreto Estadual nº 47.680/2020, caso decida a administração por sua revogação expressa. Neste sentido, entendemos que o art.38 deve ser suprimido, pois não atende ao conceito de convalidação (**Ressalva n.36**)

105.O **artigo 39** traz dispositivo revogatório de diplomas normativos que se entende pela mesma espécie em atenção ao princípio de paralelismo das formas. Contudo, ressalvamos mais uma vez nosso entendimento de que a matéria afeta ao Decreto n. 46.632/2014 trata de processo de constituição de crédito não tributário, não deverá ser revogado pela proposta apresentada (**Ressalva n.37**)

106.Mais uma vez ressaltamos, em atenção a norma do art.3º, inc.III, do Decreto Estadual n. 47.065/2016, deverá a autoridade competente certificar se a proposta de decreto estadual trata de forma completa da matéria que pretende regulamentar, bem como quanto as revogações que pretende realizar.

CONCLUSÃO

107.Por todo o exposto, desde que observadas as ressalvas apresentadas no corpo deste nota jurídica, a Procuradoria do IGAM entende que a proposição contida no corpo da minuta é matéria que pode ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua competência constitucional para complementar a Lei Estadual n. 13.199/999, a fim de lhes permitir efetiva aplicação.

108.Registro por derradeiro, que o expediente, de conteúdo extenso e complexo, merece máxima cautela da administração, pois tem como escopo permitir maior eficiência e efetividade a um dos principais instrumentos de gestão dos recursos hídricos, que deve ser buscado sem que se extrapolem os limites regulamentadores da norma sujeitos as penalidades previstas na Lei Estadual n. 23.655/2020.

Valéria Magalhães Nogueira

Procuradora Chefe – Advogada Autárquica

MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662

[\[i\]](#) Decreto Estadual n. 47.065 de 20 de outubro de 2016 – Dispõe sobre a proposição, elaboração e redação de atos normativos do Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar n. 78, de 9 de julho de 2004.

Aprovado em:



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 24/08/2020, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18536729** e o código CRC **79726A1F**.

Referência: Processo nº 2240.01.0001779/2020-02

SEI nº 18536729



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão

Memorando.IGAM/GECON.nº 53/2020

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2020.

Para: Assessoria Jurídica Igam

Assunto:

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2240.01.0001779/2020-02].

Prezada Procuradora,

Considerando o exposto na Nota Jurídica nº 18536729, a Gecon procedeu alterações na exposição de motivos e na minuta de Decreto com o objetivo de sanar as ressalvas, conforme indicativos constantes no Anexo Único deste Memorando.

Entretanto, retornamos a minuta para análise uma vez que, conforme registrado por essa Procuradoria, parte da minuta não foi analisada. A ausência de análise jurídica de toda a proposta impede o regular trâmite da proposta. Esclarecemos que, em que pese, a área técnica não ter feito menção às normas, as quais esta Procuradoria utilizará como referência para a análise da legalidade, na exposição de motivos e demais documentos constantes no presente processo, entendemos que a proposta de Decreto não contraria as Leis que dispõem sobre os temas abordados na proposta, conforme Nota Técnica 19460254. Todavia, se após a devida análise essa Procuradoria verificar ilegalidades na proposta, esta Gerência irá realizar as adequações necessárias.

ANEXO ÚNICO

- Ressalva 1 (Trâmite) – Conforme orientação, após o tramite da minuta no Igam, o presente processo será encaminhado para a Semad;
- Ressalva 2 (Instrução do processo) – Alteramos a redação da exposição de motivos para constar que a proposta abrange em um só ato toda a regulamentação referente à cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- Ressalva 3 (Avaliação Técnica) – Conforme orientação, a área técnica avaliou o impacto das revogações propostas.
- Ressalva 4 (Instrução do processo) – O processo será instruído com os documentos elencados no art. 21 do Decreto 47.065/2016;
- Ressalva 5 (Avaliação Técnica) – Os artigos iniciais da minuta trazem o conceito geral da cobrança, sua natureza jurídica e sua aplicação;
- Ressalva 6 (Art.1º) – Suprimimos o termo indicado;

- Ressalva 7 (Art.1º) – Considerando a possibilidade de cobrar pela vazão medida, fizemos remissão aos dispositivos da Lei 13.199/1999 os quais especificam sobre a incidência da cobrança;
- Ressalva 8 (Art.1º) – Adequamos a minuta substituindo o termo “Preço Público” por “Tarifa”;
- Ressalva 9 (Art.2º) – Replicamos a redação do artigo 24 da Lei 13.199/1999;
- Ressalva 10 (Avaliação Técnica) - Os artigos iniciais da minuta trazem o conceito geral da cobrança, sua natureza jurídica e sua aplicação;
- Ressalva 11 (Avaliação Técnica) – A alteração dos prazos com a promulgação do Decreto proposto proporcionará tempo para adequação das normas, dos recursos tecnológicos e humano do Igam necessários à cobrança em todo o estado e, ainda, para melhores estudos e discussões nos âmbitos dos Comitês de Bacias Hidrográficas.
- Ressalva 12 (Avaliação Técnica) – Inclusão dos artigos 3º e 16.
- Ressalva 12.1 (Art.3º/ Atual Art.4º) - A redação do parágrafo único do artigo 3º da minuta foi alterada e transferida para o artigo 1º, §2º.
- Ressalva 13 (Art.3º/Atual Art. 4º) – O “termo” preço foi substituído pelo termo “tarifa”;
- Ressalva 14 (Art.4º/ Atual Art.5º) – O inciso II foi suprimido;
- Ressalva 15 (Art.5º/ Atual Art.6º) – Esclarecemos que os estudos necessários para a implementação da cobrança em cada bacia hidrográfica serão desenvolvidos e apresentados pelo Igam, na ausência de agência ou entidade equiparada, e estarão disponíveis para subsidiar o CERH-MG caso o colegiado entenda por bem utilizar, motivo pelo qual não alteramos a redação da proposta, a qual consta nos termos do Decreto 47.860, publicado em fevereiro de 2020.
- Ressalva 16 (Art.6º/ Atual Art.7º) – A Deliberação Normativa do CERH-MG com as diretrizes gerais sobre a cobrança, tão logo seja publicada, integrará o conjunto de normas que deverão ser observadas pelos Comitês e demais entes do Sistema Estadual de recursos hídricos, motivo pelo qual o artigo proposto delimita o prazo para adequação diretrizes e estabelece a consequência, caso o cumprimento das normas não ocorra.
- Ressalva 17 (Art.7º/ Atual Art.8º) – Redação adequada conforme redação do Decreto 41.578/2001.
- Ressalva 18 (Integra do Decreto) - Adequamos a minuta substituindo o termo “Preço Público” por “Tarifa”;
- Ressalva 19 (Art.8º/ Atual Art.9º) – Alteramos a redação do artigo para conferir maior clareza. Após a implementação da cobrança, procedimento no qual o CBH deverá submeter sua proposta à aprovação do CERH-MG, o Comitê possui a faculdade de alterar a proposta inicial.
- Ressalva 20 (Art.8º/ Atual Art.9º) – O artigo 5º dispõe sobre a implementação da cobrança. Já o artigo 8º dispõe sobre alteração da cobrança após o instrumento já ter sido implementado.
- Ressalva 21 (Art.10/ Atual Art.11º) – Redação alterada conforme sugestão constante na Nota Jurídica;
- Ressalva 22 (Art.11/ Atual Art.12) - Redação alterada conforme sugestão constante na Nota Jurídica;
- Ressalva 23 (Art.11/ Atual Art.12) - Redação alterada conforme sugestão constante na Nota Jurídica;
- Ressalva 24 (Art. 12/ Atual Arts 14 e 15) – Inclusão da redação dos artigos 15 e 16 do Decreto 44.046/2005 que trata sobre investimento dos valores arrecadados a fundo perdido;
- Ressalva 25 (Art.13/ Atual Art.12) – Redação alterada para fazer menção ao Decreto 47.633/2019, conforme sugestão constante na Nota Jurídica;
- Ressalva 26 (Art.14/ Atual Art.17) – Redação alterada conforme sugestão constante na Nota Jurídica.
- Ressalva 27 (Art.15/ Atual Art.18) – Redação alterada para suprimir a expressão “Declaração anual de uso de recursos hídricos.
- Ressalva 28 e 29 (Art.16 a 22/ Atual Art.19 a 25) – Conforme item 82 da Nota Jurídica os artigos que dispõem sobre o processo administrativo da cobrança, defesa, recurso e prazos não foram analisados uma vez que a exposição de motivos e a Nota Técnica não

mencionaram a Lei 21.735/2015 e Decreto 46.668/2014. Registramos que para atendimento ao pleito da Procuradoria e garantia de análise da minuta em sua integralidade incluímos os mencionados normativos na exposição de motivos e na Nota Técnica. Entretanto, esclarecemos que o disposto no Decreto 46.668/2014 se aplica subsidiariamente ao Decreto 46.632/2014, que trata especificamente da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

- Ressalva 30 (Art.23/ Atual Art.26) – Redação alterada conforme sugestão constante na Nota Jurídica.
- Ressalva 31 (Art.23/ Atual Art.26) - Redação alterada conforme sugestão constante na Nota Jurídica.
- Ressalva 32 (Trâmite e análise técnica) – A proposta será submetida à análise técnica das secretarias e entidades envolvidas.
- Ressalva 33 (Art. 27 a 32/ Atual 31 a 35) - Conforme item 97 da Nota Jurídica os artigos que dispõem sobre a inadimplência e o parcelamento dos débitos não foram analisados uma vez que a exposição de motivos e a Nota Técnica não mencionaram a Lei 21.735/2015 e Decreto 46.668/2014. Registramos que para atendimento ao pleito da Procuradoria e garantia de análise da minuta em sua integralidade incluímos os mencionados normativos na exposição de motivos e na Nota Técnica. Entretanto, esclarecemos que o disposto no Decreto 46.668/2014 se aplica subsidiariamente ao Decreto 46.632/2014, que trata especificamente da cobrança pelo uso de recursos hídricos.
- Ressalva 34 (Art. 33) – Artigo suprimido conforme orientação constante na Nota Jurídica.
- Ressalva 35 (Art.34) – Considerando o período de tramitação da minuta o disposto no artigo mencionado perdeu o objeto, motivo pelo qual suprimimos.
- Ressalva 36 (Art.38) – Artigo suprimido conforme orientação constante na Nota Jurídica.
- Ressalva 37 (Art.39) – Esta ressalva está diretamente relacionada à análise dos artigos referentes ao processo administrativo da cobrança, ainda não realizada pela Procuradoria do Igam.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor(a)**, em 29/09/2020, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19397796** e o código CRC **DE91B1B7**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão

Nota Técnica nº 24/IGAM/GECON/2020

PROCESSO Nº 2240.01.0001779/2020-02

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Com a promulgação da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), Lei 9.433/1997, ficou instituído, entre outros instrumentos de gestão, a cobrança pelo uso da água. Este instrumento tem como objetivo reconhecer a água como bem econômico, incentivar a racionalização do seu uso e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos, nos termos do art. 19 da referida Lei.

No estado de Minas Gerais, a Política de Recursos Hídricos foi implementada mediante a promulgação da Lei 13.199/1997 que dispôs no parágrafo 2º do artigo 27 que *“a forma, a periodicidade, o processo e as demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a partir de proposta do órgão central do SEGRH-MG, aprovada pelo CERH-MG.”*

Neste sentido, em 2005, foi publicado o Decreto Estadual nº44.046/2005 que regulamenta a cobrança pelo recurso hídrico em Minas Gerais e dispõe sobre as condições para implantação da cobrança, mecanismos para a definição de valores, processo de implantação e aplicação dos recursos.

Assim em 2010 iniciou a implementação da cobrança nas Bacias hidrográficas dos Rios Piracicaba e Jaguari, do Rio São Francisco e do Rio Paranaíba. Em 2012 iniciou na Bacia do Rio Doce, em 2014 na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e em 2017 na Bacia do Rio São Francisco.

2. DOS NORMATIVOS:

A cobrança pelo uso de recursos hídricos está regulamentada pelos seguintes normativos:

- Lei 13.199, de 29 de janeiro de 1999;
- Lei 21.735, de 3 de agosto de 2015;
- Decreto nº 41.578, 08 de março de 2001;
- Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005;
- Decreto 44.668, de 15 de dezembro de 2014;
- Decreto 46.632, de 24 de outubro de 2014;
- Decreto nº 47.860, de 07 fevereiro de 2020;

- Decreto nº 47.975, de 05 de junho de 2020;
- Resolução Conjunta SEF/Semad/Igam nº 4.179, de 29 de dezembro de 2009;
- Portaria Igam nº 38, de 21 de dezembro de 2009;
- Portaria Igam nº 37, de 26 de dezembro de 2016;
- Portaria Igam nº 05, de 1º de março de 2018;
- Portaria Igam nº 01, de 14 de janeiro de 2019;
- Portaria Igam nº 13, de 29 de março de 2019;
- Portaria Igam nº 38, de 30 de julho de 2020.

Conforme é possível observar a regulamentação a cobrança pelo uso de recursos hídricos está espalhada em diversos normativos. Além disso, com a operacionalização da cobrança no decorrer de 10 anos foram verificadas diversas disposições normativas inexecutáveis e tantas outras que acarretam em morosidade no processo de cobrança.

Assim, vislumbramos a consolidação e atualização das normas pertinentes à cobrança como um meio de atribuir maior segurança jurídica e transparência sobre o referido instrumento de gestão e os atos e procedimentos dele decorrentes.

A minuta aborda todos os aspectos da cobrança que devem ser regulamentados por Decreto, conforme art. 27 da Lei 13.199/199, propondo alterações que objetivam, em síntese, a melhoria da operacionalização da cobrança; eficiência no processo administrativo e adequação das normas, considerando as especificidades da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Destacamos que a cobrança se difere dos créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias por infrações, ilícitos contratuais ou não contratuais em sua origem, uma vez que a obrigação de pagamento decorre diretamente da Lei.

3. PROPOSTA

a. Operacionalização:

A operacionalização da cobrança pelo uso de recursos hídricos está regulamentada na Resolução Conjunta nº 4.179/2009. Entretanto, a resolução não é o instrumento mais adequado para estabelecer os procedimentos da cobrança, conforme estabelecido na Lei 13.199/1999. Assim, indubitável a necessidade de publicação de Decreto que regulamente a operacionalização.

Conforme é possível verificar com a leitura do art. 3º, parágrafo único e do art. 6º da Resolução Conjunta mencionada, atualmente, a cobrança é realizada no mesmo exercício em que ocorre o uso da água sujeito à cobrança. Para que isso seja possível o valor da cobrança é calculado considerando uma previsão de consumo informado pelo usuário. No ano seguinte o usuário informa o efetivamente medido, o que será considerado para realizar eventuais ajustes no valor na cobrança. Este ajuste só efetivado no ano posterior à informação da vazão medida.

Esta forma de operacionalização acarreta em um grande número de ajustes na cobrança e, conseqüente, em insegurança aos usuários que não sabem o valor correto que devem pagar a título da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Assim, visando tornar a cobrança mais segura, eficiente e transparente ao usuário, consta na minuta de Decreto uma simplificação da operacionalização:

"Cobrar o uso de recursos hídricos no exercício seguinte à sua ocorrência,

sendo possível considerar a vazão efetivamente medida pelo usuário, quando assim a metodologia definida pelo Comitê dispuser. Tal proposta está disposta no artigo 17 da minuta."

b. Processo Administrativo

As normas que regulamentam o processo administrativo decorrente da cobrança pelo uso de recursos hídricos estão na Lei 13.199/1999, Lei 21.735/2015, Resolução Conjunta 4.179/2009, Decreto nº 46.632/2014 e, subsidiariamente, no Decreto nº 46.668/2014.

O Decreto nº 46.632/2014, dispõe em seu artigo 7º, que o processo de constituição do crédito terá início com a atuação com os documentos que menciona e notificação do usuário para pagamento, apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.

Já o Decreto 46.668/2014, no que se refere ao documento que inicia o processo administrativo, dispõe apenas sobre os documentos decorrentes da ação fiscalizadora do estado (art. 18 a 29), o que conforme já esclarecido, não é caso da cobrança pelo uso de recursos hídrico. Assim, conforme proposta, o processo administrativo da cobrança inicia-se com a apuração e conhecimento do usuário do valor anual da cobrança, conforme art. 18 da proposta. A partir deste valor se inicia os prazos do regular processo administrativo, garantindo o direito a defesa e contraditório aos usuários.

Destacamos aqui, o conceito de notificação do Decreto 46.668/2014:

Art. 3º

(...)

III – notificação: instrumento de comunicação ao interessado dos atos iniciais de inauguração do processo de constituição do crédito não tributário do Estado, visando fundamentalmente a cientificá-lo com o intuito de assegurar o direito de defesa;

Outro destaque se refere à defesa e/ou pedido de revisão pelo usuário. O artigo 4º da Resolução Conjunta nº 4.179/2009 dispõe que a cobrança é anual e o artigo 10 da mesma norma dispõe que o usuário pode pedir revisão do valor trimestralmente ao Comitê de Bacia Hidrográfica. Ocorre que a eventual proximidade de dois ou mais pedidos de revisão pelo usuário inviabiliza a determinação do crédito, sua liquidez e sua exigibilidade.

Visando estabelecer de forma clara os prazos e mitigar a sucessão de questionamentos sobre a mesma cobrança, a proposta dispõe sobre a defesa da cobrança do valor anual da cobrança e, como a operacionalização da cobrança é realizada pelo Igam, entendemos que a primeira revisão da cobrança deve ser feita no âmbito do órgão gestor, conforme redação do art. 23 da proposta. Findo o prazo legal sem apresentação de defesa, o valor da cobrança torna-se definitivo.

A proposta dispõe, também, sobre a apresentação de recurso da decisão, encaminhada ao Comitê de Bacia Hidrográfica ente responsável pela definição e metodologia e preços pela cobrança, e autônomo perante o Instituto Mineiro de Gestão das Águas, responsável pelos cálculos e emissão dos valores, conforme redação do artigo 24 da proposta. Não sendo apresentado o recurso ou não sendo o recurso conhecido, o valor da cobrança torna-se definitivo.

Portanto, findo os prazos para defesa e/ou recuso ou havendo decisão definitiva referente à cobrança, o valor torna-se líquido e certo, podendo haver a emissão dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAE's, acarretando maior segurança jurídica à Administração, o qual se não for quitado no prazo legal, pode sofrer as sanções administrativas e judiciais cabíveis, conforme dispõe o art. 3º, §1º da Lei 21.735/2015.

Outra peculiaridade da cobrança pelo uso de recursos hídricos é o volume de usuários a serem cobrados anualmente. Atualmente, possuímos cerca de 30 mil usos de recursos hídricos passíveis da cobrança, motivo pelo qual propomos prazos diferenciados daqueles previstos nos Decretos nº 46.632/2014 e nº 46.668/2014.

Outro destaque, ainda visando atribuir eficiência ao processo administrativo, e buscando o atendimento ao princípio da economicidade, a minuta dispõe sobre a possibilidade de comunicação dos atos referentes à cobrança mediante correio eletrônico, ou, se pelos correios, mediante carta registrada (art. 25). E determina um valor mínimo para emissão do DAE (art.26).

Por fim, considerando que a cobrança possui frequência anual, propomos que o parcelamento dos débitos vencidos em até 12 parcelas. De modo a evitar o acúmulo de parcelamentos pelo usuário, conforme artigo 31 da proposta.

4. CONCLUSÃO:

Superados os esclarecimentos sobre a proposta que tem como objetivo a melhoria da operacionalização; e eficiência e segurança jurídica no processo administrativo decorrente da cobrança, as demais propostas são réplicas das normas vigentes ou melhorias na redação visando atribuir maior clareza ao usuário, conforme indicativo no anexo.

Na oportunidade esclarecemos que após análise pela área técnica todos os aspectos essenciais à implementação, operacionalização e demais aspectos técnicos e administrativos da cobrança estão abordados na proposta. Não havendo impacto negativo na revogações propostas.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor(a)**, em 29/09/2020, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Oliveira Lopes, Gerente**, em 29/09/2020, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19460254** e o código CRC **E40D483F**.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO:

1.1. Tipo normativo: Decreto

1.2. Ementa:

Dispõe sobre cobrança pelo uso de recursos hídricos no estado de Minas Gerais e dá outras providências.

2. INSTRUÇÃO DO EXPEDIENTE

Exposição de Motivos

Nota Jurídica

2.1. A proposta versa sobre matéria afeta à área de competência de outro órgão do Estado?

Sim Não

2.2. Houve manifestação de todos os órgãos afetos?

Sim Não

3. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

3.1. Breve descrição contextualizada sobre o problema ou a situação que justifica a edição do ato normativo e demonstra objetivamente a sua relevância.

Com a promulgação da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), Lei 9.433/1997, ficou instituído, entre outros instrumentos de gestão, a cobrança pelo uso da água. Este instrumento tem como objetivo reconhecer a água como bem econômico, incentivar a racionalização do seu uso e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos, nos termos do art. 19 da referida Lei.

No estado de Minas Gerais, a Política de Recursos Hídricos foi implementada mediante a promulgação da Lei 13.199/1997 que dispôs no parágrafo 2º do artigo 27 que *"a forma, a periodicidade, o processo e as demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a partir de proposta do órgão central do SEGRH-MG, aprovada pelo CERH-MG."*

Neste sentido, em 2005, foi publicado o Decreto Estadual nº44.046/2005 que regulamenta a cobrança pelo recurso hídrico em Minas Gerais e dispõe sobre as condições para implantação da cobrança, mecanismos para a definição de valores, processo de implantação e aplicação dos recursos.

E, em 2009, foi publicada Resolução Conjunta SEF/SEMAD/IGAM que estabelece, entre outras disposições, os procedimentos da cobrança e de emissão do Documento de Arrecadação Estadual referente à cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Entretanto, verificamos que diversos dispositivos dos normativos mencionados se tornaram obsoletos no decorrer dos 10 anos da cobrança pelo uso de recursos hídricos ou que tornam a execução do referido instrumento de gestão moroso e prejudicial aos objetivos públicos que se propõe, motivo pelo qual a proposta de Decreto visa modernizar os procedimentos e acarretar maior eficiência.

Assim, para melhor acesso às disposições sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos pelos usuários, a proposta consolida todas as disposições sobre a cobrança em um único ato.

Destacamos que a principal inovação que a proposta dispõe é cobrança pelo uso de recursos hídricos ocorrer no ano seguinte ao ano de efetivo uso de recursos hídricos, o que torna o procedimento da cobrança mais transparente e eficiente.

3.2. Quais são as repercussões do problema ou da situação e que prejuízos poderão ocorrer sem a edição do ato normativo?

Com a implementação da cobrança em todo o estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto 47.860/2020, se faz necessário modernizar o procedimento da cobrança, torna o procedimento mais eficiente e mitigar questionamentos e revisões no valor da cobrança.

As normas vigentes acarretam em grande número de questionamentos pelos usuários e, ainda, dispõe sobre um procedimento para cobrança dos usuários inadimplentes que dificulta a constituição do crédito exigível, o que aumenta exponencialmente as demandas administrativas e prejudica a arrecadação dos valores referentes à cobrança.

3.3. Fundamente a opção pelo ato normativo a despeito de outras medidas administrativas ou judiciais para resolver a demanda.
Atendimento ao art. 27, §2º da Lei 13.199/1999.

3.4. Quem são os destinatários do ato normativo proposto?

Os usuários de recursos hídricos que pagam cobrança pelo uso da água, os Comitês de Bacias Hidrográficas, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam.

4. OBJETIVOS

4.1. Quais são os objetivos visados pelo ato normativo proposto?

Atualizar os procedimentos referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos.

4.2. Quais serão as formas possíveis de avaliar se os objetivos propostos foram alcançados?

Eficiência nos processos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e melhoria na arrecadação.

5. ASPECTOS LEGAIS

5.1 Qual é a legislação que disciplina a matéria (federal, estadual e, se for o caso, municipal)?

Lei 13.199/1999; Lei 21.735/2015, Decreto 44.046/2005, Resolução Conjunta SEF/SEMAD/IGAM nº 4179/2009, Decreto nº 46.632/2014 e Decreto 46.668/2014 (subsidiariamente).

5.2. Quais regras já existentes serão afetadas pelo ato normativo proposto (leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e etc.)?

Decreto 44.046/2005, Resolução Conjunta SEF/SEMAD/IGAM nº 4179/2009, Decreto nº 46.632/2014.

5.3. Há projetos de lei em tramitação na ALMG com conteúdo atinente à matéria? Especifique.

Não

6. IMPACTOS DA PROPOSTA

6.1. O Estado dispõe de recursos físicos, financeiros e de pessoal para a execução ou concretização das medidas propostas?

Sim.

6.2. Qual é o impacto financeiro? Cite a dotação orçamentária para a execução das medidas propostas.

Não se aplica

6.3. A proposta atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal ([Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#))?

Sim.

6.4. Quais serão as providências administrativas decorrentes da proposta?

Alteração dos procedimentos administrativos da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

6.5. Qual órgão e unidade ficará responsável pela execução ou fiscalização do cumprimento das medidas administrativas propostas no ato normativo?

Igam e SEF.

7. INTERSETORIALIDADE

7.1. Há, no texto do ato normativo proposto, algum dispositivo que verse sobre matéria afeta à área de competência de outros órgãos e entidades do Poder Executivo?

Sim. Há competência da SEF em gerar os DAE's.

7.2. Qual é o posicionamento destes órgãos quanto à proposta?

A minuta será encaminhada para avaliação jurídica e de mérito pela Secretaria de Fazenda.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nome do(s) responsável(is) técnico(s) pela proposta:

Thaís de Oliveira Lopes

Thiago Figueiredo Santana

Ramal:

51114

E-mail:

thais.oliveira@meioambiente.mg.gov.br

thiago.santana@meioambiente.mg.gov.br

Local e data: Belo Horizonte, 02 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Thaís de Oliveira Lopes, Gerente**, em 09/11/2020, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19393787** e o código CRC **B7F85EE5**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão

N.2240.01.0001779/2020-02 /2020

DECRETO XX.XXX, DE XX/XX/20XX

Dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos no estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A cobrança pelo uso de recursos hídricos – CRH – de domínio do Estado é um dos instrumentos de gestão previstos na Política Estadual de Recursos Hídricos, que deve ser implementado de modo a alcançar os usuários da água sujeitos à outorga de maneira proporcional ao uso, em todo o território do Estado.

§1º – A CRH possui natureza jurídica de tarifa e incide sobre os usos de recursos hídricos, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei 13.199/1999.

§2º – Para fins da cobrança pelo uso de recursos hídricos, entende-se por tarifa o valor monetário em reais aplicado à quantidade de água captada, outorgada ou medida, e de efluente lançado sujeito à CRH.

Art. 2º – A cobrança pelo uso dos recursos hídricos tem por objetivo atender ao disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 13.199, de 1999, em especial:

I – reconhecer a água como um bem natural de valor ecológico, social e econômico cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável, bem como dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II – incentivar a racionalização do uso da água; e

III – obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções incluídos nos

planos de recursos hídricos.

CAPÍTULO II DA IMPLEMENTAÇÃO DA COBRANÇA

Art. 3º – Para a implementação da cobrança deverão ser consideradas as diretrizes e os critérios constantes dos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas, nos termos do art.11, VII da Lei 13.199/1999.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG – estabelecerá, no prazo de um ano, a contar da data de publicação deste decreto, diretrizes gerais para a metodologia de cálculo e a fixação das tarifas a serem adotadas nas bacias hidrográficas de rios de domínio do Estado, nos termos do inciso VII do art. 41 da Lei nº 13.199, de 1999.

Art. 5º – A metodologia de cálculo e as tarifas para a CRH obedecerão ao disposto no art. 25 da Lei nº 13.199, de 1999, e ainda, a simplificação da metodologia para cálculo e fixação dos tarifas da CRH, observando a transparência dos valores cobrados e o fácil entendimento pelo usuário pagador.

Art. 6º – Os comitês de bacia hidrográfica encaminharão ao CERH-MG, no prazo de dois anos, a contar da data de publicação deste decreto, a proposta de mecanismos e tarifas referentes à CRH, na sua área de atuação, nos termos do art. 43 da Lei nº 13.199, de 1999.

Parágrafo único – Para os comitês de bacia hidrográfica que não se manifestarem no prazo estabelecido no *caput* será adotada metodologia geral e a tarifa estabelecido pelo CERH-MG.

Art. 7º – Os comitês que já implementaram a cobrança em suas respectivas áreas de atuação, deverão adequar os mecanismos e tarifas segundo os critérios estabelecidos pelo CERH-MG, no prazo de três anos a contar da data de publicação deste decreto.

Parágrafo único – O comitê que não atender ao prazo estabelecido no *caput* terá sua cobrança realizada com base nos mecanismos e preços definidos pelo CERH-MG.

Art. 8º – Os comitês de bacia hidrográfica indicarão ao CERH-MG, no prazo de dois anos, a contar da data de publicação deste decreto, a criação de agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada que exercerá suas funções na área de atuação.

Parágrafo único – Para o caso dos comitês de bacia hidrográfica que não se manifestarem no prazo estabelecido no *caput*, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, no que couber, poderá atuar supletivamente no que se refere às competências das agências de bacia hidrográfica estabelecidas no artigo 45 da [Lei nº 13.199/99](#), desde que previamente autorizado pelo CERH-MG.

CAPÍTULO III DAS TARIFAS

Art. 9º – Após iniciada a cobrança, os Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio do Estado poderão submeter à aprovação do CERH-MG, até o dia 30 de junho de cada ano,

proposta de alteração dos mecanismos e tarifas a serem cobradas no ano subsequente pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado, nos termos do disposto no inciso VII do art. 41 e no inciso VI do art. 43 da Lei nº 13.199, de 1999.

Parágrafo único – A proposta de que trata o *caput* deverá garantir a compatibilidade entre os valores arrecadados e os valores necessários às atividades operacionais e administrativas das agências de bacias hidrográficas, ou de entidades equiparadas, e dos Comitês de Bacia Hidrográfica, observados os princípios da valorização da água e da capacidade contributiva dos usuários.

Art. 10 – As tarifas definidas para a CRH serão atualizadas anualmente com base na variação do Índice Nacional de Tarifas ao Consumidor Amplo – IPCA –, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou de índice que vier a sucedê-lo, observado o disposto no art. 8º.

§ 1º – A apuração do índice mencionado no *caput* será realizada em junho de cada ano, considerando a variação no interstício dos doze meses anteriores.

§ 2º – As tarifas atualizadas referentes à CRH em cada Bacia hidrográfica serão publicadas no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no prazo de até sessenta dias após a publicação do IPCA pelo IBGE.

CAPÍTULO IV APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COBRANÇA

Art. 11 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos observarão as disposições contidas no Decreto nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005, e suas alterações, e serão aplicados na bacia hidrográfica que deu origem à arrecadação, mediante expressa aprovação por parte do respectivo comitê de bacia hidrográfica, garantida a conformidade da aplicação com os Planos de Recursos Hídricos.

Art. 12 – Os valores arrecadados com a cobrança serão repassados às agências de bacias ou entidades a elas equiparada, após deduzidos impostos e encargos legais, mediante celebração de contrato de gestão, nos termos do Decreto nº 47.633, de 12 de abril de 2019.

Parágrafo único – O IGAM aplicará diretamente os recursos obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nos casos em que não houver, legalmente constituída, agência de bacia ou entidade a ela equiparada, conforme o disposto nos arts. 41 e 71 do Decreto nº 41.578, de 2001 e neste Decreto.

Art.13 – A partir do processamento e controle pertinentes à arrecadação das receitas estaduais, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – disponibilizará, imediatamente, os recursos financeiros arrecadados, devendo providenciar seu repasse ao Igam, que se encarregará das destinações previstas na Lei nº 13.199, de 1999, e regulamentadas pelo o Decreto Estadual n. 47.633/2019.

Art. 14 - Os valores arrecadados com a cobrança poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade e quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, considerados benéficos para a coletividade pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica, conforme recomendação da agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada.

Parágrafo único. Os comitês de bacia definirão montante máximo de recursos a serem aplicados a fundo perdido.

Art. 15 - Para se habilitarem à obtenção de financiamento de projetos com recursos financeiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, os usuários deverão estar comprovadamente em situação regular junto ao Estado, em especial junto ao SEGRH-MG.

Art. 16 - A aplicação dos recursos auferidos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos estará sujeita a fiscalização a ser realizada pelo órgão ou entidade competente, devendo as agências de bacia hidrográfica e as entidades a elas equiparadas ou, em sua falta, o IGAM encaminhar anualmente ao CERH-MG, para conhecimento, relatório já devidamente aprovado pelos respectivos Comitês, demonstrando o balanço das arrecadações e das aplicações financeiras em suas áreas de atuação e sua conformidade com os planos de que trata a alínea "c" do inciso XII do art. 45 da [Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999](#).

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

Art. 17 – A cobrança pelo uso de recursos hídricos será calculada anualmente e executada pelo Igam, respeitadas as diretrizes gerais do CERH-MG e as metodologias e tarifas fixadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 18 – O valor da CRH será apurado no exercício subsequente considerando dados das outorgas vigentes e nas informações referentes ao uso de recursos hídricos registradas pelo usuário.

§ 1º – O usuário que possuir equipamento para medição para monitoramento de intervenções em recursos hídricos, deve informar ao Instituto, no prazo fixado pelo Igam, os volumes medidos no exercício anterior para que sejam considerados na apuração mencionada no caput observada a metodologia definida pelo respectivo CBH.

§ 2º – Fica o Igam obrigado a disponibilizar, em meio próprio, o valor anual calculado da CRH aos respectivos usuários até a data limite de 31 de maio de cada ano.

SEÇÃO I DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 19 – É facultado ao usuário apresentar defesa em face do valor de que trata o art. 15, sem efeito suspensivo, até 30 de junho de cada ano.

Art. 20 – O Igam disponibilizará, em seu sítio eletrônico, termo de adesão, por meio do qual o usuário autoriza que as comunicações relacionadas à defesa apresentada sejam realizadas por correio eletrônico.

Art. 21 – A defesa deverá ser instruída com:

I – a formulação do pedido, com exposição dos fatos e dos fundamentos, em modelo a ser

disponibilizado pelo Igam;

II – a identificação completa do usuário:

a) com apresentação de cópia do documento de identificação emitido por órgão oficial e CPF, quando se tratar de pessoa física;

b) com apresentação de cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ –, do contrato social e da última alteração, e do documento de identificação emitido por órgão oficial do representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica;

III – procuração assinada pelo titular da CRH e documento de identificação do procurador emitido por órgão oficial;

IV – o endereço do interessado, com cópia de comprovante de endereço emitido a menos de trinta dias;

V – termo de adesão a que se refere o art. 20, em caso de opção pela realização das comunicações por correio eletrônico.;

VI – a data e assinatura do interessado ou de seu procurador.

Art. 22 – A defesa deverá ser apresentada e protocolada no Igam.

§ 1º – Será admitida a apresentação de defesa via postal mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem e pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

§ 2º – É facultado ao usuário encaminhar a defesa mediante correio eletrônico, desde que apresentado o termo de adesão mencionado no inciso V do art. 17.

Art. 23 – A autoridade competente decidirá fundamentadamente sobre a defesa apresentada, no prazo de cento e oitenta dias, e concluirá pela procedência total, parcial ou pela improcedência do pedido.

§ 1º – Eventual diferença apurada no valor do CRH será compensada no próprio exercício ou nos exercícios seguintes.

§ 2º – É devido ao usuário o ressarcimento dos valores pagos a maior quando não for possível realizar a compensação nos termos do §1º.

Art. 24 – Da decisão proferida no âmbito da revisão da cobrança, caberá recurso à autoridade que a proferiu, no prazo de trinta dias, contado da notificação, a qual, se não a reconsiderar no prazo de quinze dias, deverá encaminhá-la ao Comitê de Bacia Hidrográfica competente para decisão em última instância.

§ 1º – A interposição de recurso não terá efeito suspensivo e independe de depósito ou caução.

§ 2º – A decisão do Comitê de Bacia deverá ser proferida em até cento e oitenta dias, contados do recebimento do recurso.

Art. 25 – A notificação de que trata o art. 24 será realizada mediante envio de carta registrada ou por ou *e-mail*, quando o usuário apresentar o Termo de Adesão mencionado no inciso V do art. 21.

SEÇÃO II

DA EMISSÃO DA COBRANÇA

Art. 26 – Os valores da cobrança serão arrecadados pelo Igam, por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, instituído pela SEF, e sua inclusão nas Leis Orçamentárias Anuais se dará na forma de Recursos Diretamente Arrecadados com Vinculação Específica.

§ 1º – O DAE será processado por meio de código que identifique a bacia hidrográfica de origem da arrecadação, cujos valores serão registrados em contas internas específicas junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.

§ 2º – Não serão emitidos DAEs com valores inferiores a R\$200,00 (duzentos reais).

Art. 27 – O valor anual da CRH referente ao exercício anterior será cobrado em quatro parcelas, por meio de emissão do DAE, devendo ser recolhidas até o último dia útil dos meses de julho, agosto, setembro e outubro.

§ 1º – Na hipótese de o valor anual ser inferior a R\$1.000,00 (mil reais), a CRH será cobrada em uma única parcela, com vencimento no último dia útil de julho.

§ 2º – Quando o valor anual for inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), o valor será acumulado para cobrança até o quinto exercício subsequente, observado o §2º do art. 26.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 28 – Fica o usuário obrigado a realizar o pagamento da cobrança pelo uso de recursos hídricos a partir da regularização do uso outorgável, nos termos do art. 23 e 24 da Lei nº 13.199, de 1999.

§ 1º – No caso de transferência de titularidade de outorga, a cobrança, e eventuais dívidas a ela relacionadas, relativas ao passivo do usuário antecessor, ficará a cargo do titular sucessor.

§ 2º – O titular da outorga é responsável pela obtenção dos DAEs por meio definido pelo Igam, bem como realizar o seu pagamento dentro do vencimento.

Art. 29 – A CRH, inclusive seus acréscimos, deverá ser recolhida em estabelecimento bancário autorizado a receber o DAE, disponibilizados aos usuários.

SEÇÃO IV DA INADIMPLÊNCIA

Art.30 – O usuário que não realizar o pagamento até a data de vencimento da cobrança será considerado inadimplente perante a Administração Pública, estando sujeito às sanções legais e judiciais.

§ 1º – Configurada a inadimplência, o valor original da cobrança será corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora baseados na Taxa SELIC, nos termos do Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014.

§ 2º – Os processos administrativos sujeitos a controle de legalidade e inscrição em dívida ativa deverão ser enviados à Advocacia Geral do Estado até noventa dias antes do termo final do prazo prescricional do crédito estadual não tributário, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO V DO PARCELAMENTO

Art.31 – O crédito não tributário relativo à CRH de exercícios anteriores, vencido, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago em até doze parcelas mensais.

Art.32 – O pedido de parcelamento importa:

I – o reconhecimento dos créditos estaduais não tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II – a desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos;

III – a desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionados com a exigência;

IV – a confissão extrajudicial irrevogável e irretratável do crédito estadual não tributário, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil.

Art. 33 – O montante a parcelar corresponderá ao somatório dos valores do crédito e dos juros, monetariamente atualizados, deduzida a importância recolhida a título de entrada prévia.

Art. 34 – O valor correspondente a cada parcela será o resultado da divisão dos valores apurados na forma do art. 30 anterior pelo número de parcelas.

§ 1º – Sobre o valor das parcelas incidirão juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, estabelecida pelo Banco Central do Brasil – Bacen –, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da entrada prévia, calculados na data do efetivo pagamento.

§ 2º – O valor da entrada prévia não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do montante a ser parcelado e não inferior ao valor de cada parcela.

Art. 35 – Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições sobre parcelamento de crédito não tributário previstas no Decreto nº 46.668, de 2014.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 – Nas bacias em que a cobrança pelo uso de recursos hídricos já foi implementada, o Igam, os Comitês de Bacias Hidrográficas e as entidades equiparadas deverão adaptar a operacionalização da cobrança ao disposto no artigo 18 no prazo de três anos a contar da publicação deste Decreto.

Art. 37 – As disposições deste decreto deverão ser observadas, no que couber, pelos órgãos e instituições integrantes do SEGRH-MG nas atividades e negociações desenvolvidas no âmbito dos comitês de bacia hidrográfica de rios federais ou na articulação com agências, conselhos e

organismos da União.

Art. 38 – Os casos omissos neste decreto e situações excepcionais, devidamente fundamentadas, serão regulamentados por ato do Igam.

Art. 39 – Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2021:

I – o Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005;

II – o Decreto nº 46.632, de 24 de outubro de 2014;

III – o Decreto nº 47.860, de 7 de fevereiro de 2020.

Art. 40 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos xxxxxxxx de xxxxxxxxxxxx de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Oliveira Lopes, Gerente**, em 29/09/2020, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19924343** e o código CRC **7AD9E57F**.

Referência: Processo nº 2240.01.0001779/2020-02

SEI nº 19924343

DECRETO XX.XXX, DE XX/XX/20XX

Dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos no estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A cobrança pelo uso de recursos hídricos – CRH – de domínio do Estado é um dos instrumentos de gestão previstos na Política Estadual de Recursos Hídricos, que é fundamental para o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG – e deve ser implementado de modo a alcançar os usuários da água sujeitos à outorga de maneira proporcional ao uso, em todo o território do Estado.

Comentado [T1]: Ressalva 6

Parágrafo único – §1º – A CRH possui natureza jurídica de preço público e incide sobre os usos de recursos hídricos, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei 13.199/1999, cujo fato gerador é o uso outorgável da água, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Comentado [T2]: Ressalva 7

Parágrafo §2º único – Para fins da cobrança pelo uso de recursos hídricos, entende-se por preço tarifa o valor monetário em reais aplicado à quantidade de água captada, outorgada ou medida, e de efluente lançado sujeito à CRH.

Comentado [T3]: Ressalva 8 e 12

Art. 2º – A cobrança pelo uso dos recursos hídricos tem por objetivo atender ao disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 13.199, de 1999, em especial:

I – reconhecer a água como um bem natural de valor ecológico, social e econômico cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável, bem como dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II – incentivar a racionalização do uso da água; e

III – obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções incluídos nos planos de recursos hídricos.

Comentado [T4]: Ressalva 9

CAPÍTULO II DA IMPLEMENTAÇÃO DA COBRANÇA

Art. 3º – Para a implementação da cobrança deverão ser consideradas as diretrizes e os critérios constantes dos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas, nos termos do art.11, VII da Lei 13.199/1999.

Comentado [T5]: Ressalva 3 e 12;

Art. 4º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG – estabelecerá, no prazo de um ano, a contar da data de publicação deste decreto, diretrizes gerais para a metodologia de cálculo e a fixação das ~~preçotarifas~~ a serem adotadas nas bacias hidrográficas de rios de domínio do Estado, nos termos do inciso VII do art. 41 da Lei nº 13.199, de 1999.

~~Parágrafo único – Para fins da cobrança pelo uso de recursos hídricos, entende-se por preço o valor monetário em reais aplicado à quantidade de água captada, outorgada ou medida, e de efluente lançado sujeito à CRH.~~

Comentado [T6]: Ressalva 12

Art. 54º – A metodologia de cálculo e ~~as preçotarifas~~ para a CRH obedecerão ao disposto no art. 25 da Lei nº 13.199, de 1999, e ainda,:

– a simplificação da metodologia para cálculo e fixação dos ~~preçotarifas~~ da CRH, observando a transparência dos valores cobrados e o fácil entendimento pelo usuário pagador;

~~II – a CRH será o somatório das bases de cálculo multiplicadas pelo respectivo preço público, conforme as diretrizes estabelecidas pelo CERH-MG, nos termos do art. 3º.~~

Comentado [T7]: Ressalva 14

Art. ~~65º~~ – Os comitês de bacia hidrográfica encaminharão ao CERH-MG, no prazo de dois

anos, a contar da data de publicação deste decreto, a proposta de mecanismos e ~~preçotarifas~~ públicos referentes à CRH, na sua área de atuação, nos termos do art. 43 da Lei nº 13.199, de 1999.

~~§ 1º~~ Parágrafo único – Para os comitês de bacia hidrográfica que não se manifestarem no prazo estabelecido no *caput* será adotada metodologia geral e ~~ao preçotarifas~~ estabelecido pelo CERH-MG.

~~§ 2º – Os comitês de bacia hidrográfica podem, a qualquer tempo após implementação da CRH, propor os ajustes necessários aos mecanismos e preços na sua área de atuação.~~

Art. ~~76º~~ – Os comitês que já implementaram a cobrança em suas respectivas áreas de atuação, deverão adequar os mecanismos e ~~preçotarifas~~ segundo os critérios estabelecidos pelo CERH-MG, no prazo de três anos a contar da data de publicação deste decreto.

Parágrafo único – O comitê que não atender ao prazo estabelecido no *caput* terá sua cobrança realizada com base nos mecanismos e preços definidos pelo CERH-MG.

Art. ~~87º~~ – Os comitês de bacia hidrográfica indicarão ao CERH-MG, no prazo de dois anos, a

contar da data de publicação deste decreto, a criação de agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada que exercerá suas funções na área de atuação.

~~Parágrafo único – Para o caso dos comitês de bacia hidrográfica que não se manifestarem no prazo estabelecido no *caput*, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, —exercerá, suplementarmente, as funções de agência de bacia hidrográfica mediante autorização ao CERH-MG, nos termos do art. 71 do Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001, no que couber, poderá atuar supletivamente no que se refere às competências das agências de bacia hidrográfica estabelecidas no artigo 45 da Lei nº 13.199/99, desde que previamente autorizado pelo CERH-MG.~~

Comentado [T8]: Ressalva 17

CAPÍTULO III

DAOS PREÇOTARIFAS

Comentado [T9]: Ressalva 18

Art. 98º – Após iniciada a cobrança, Os Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio do Estado poderão submeter à aprovação do CERH-MG, até o dia 30 de junho de cada ano, proposta de alteração dos mecanismos e preçotarifas a serem cobradæs no ano subseqüente pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado, nos termos do disposto no inciso VII do art. 41 e no inciso VI do art. 43 da Lei nº 13.199, de 1999.

Comentado [T10]: Ressalvas 19 e 20

Parágrafo único – A proposta de que trata o caput deverá garantir a compatibilidade entre os valores arrecadados e os valores necessários às atividades operacionais e administrativas das agências de bacias hidrográficas, ou de entidades equiparadas, e dos Comitês de Bacia Hidrográfica, observados os princípios da valorização da água e da capacidade contributiva dos usuários.

Art. 109º – ~~As preçotarifas públicas~~ definidæs para a CRH serão atualizadæs anualmente com base na variação do Índice Nacional de PreçoTarifas ao Consumidor Amplo – IPCA –, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou de índice que vier a sucedê-lo, observado o disposto no art. 8º.

§ 1º – A apuração do índice mencionado no caput será realizada em junho de cada ano, considerando a variação no interstício dos doze meses anteriores.

§ 2º – ~~As preçotarifas atualizadæs~~ referentes à CRH em cada Bacia hidrográfica serão publicadpublicadæs no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no prazo de até sessenta dias após a publicação do IPCA pelo IBGE.

CAPÍTULO IV

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COBRANÇA

Art. 119 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos observarão as disposições contidas no Decreto nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005, e suas alterações, e serão aplicados na bacia hidrográfica que deu origem à arrecadação, mediante expressa aprovação por parte do respectivo comitê de bacia hidrográfica, garantida a conformidade da aplicação com os Planos de Recursos Hídricos. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica

Comentado [T11]: Ressalva 21

~~que deu origem à arrecadação e deverão obedecer aos percentuais definidos no art. 28 da Lei nº 13.199, de 1999.~~

Art. 121 – Os valores ~~de que trata o art. 10~~ arrecadados com a cobrança serão repassados às agências de bacias ou entidades a elas equiparada, após deduzidos impostos e encargos legais, mediante celebração de contrato de gestão, nos termos do Decreto nº 47.633, de 12 de abril de 2019.

Comentado [T12]: Ressalva 22

~~Parágrafo único – O IGAM aplicará diretamente os recursos obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nos casos em que não houver, legalmente constituída, agência de bacia ou entidade a ela equiparada, conforme o disposto nos arts. 41 e 71 do Decreto nº 41.578, de 2001 e neste Decreto. Na ausência de agência de bacia ou entidade equiparada, o Igam deverá executar diretamente os recursos advindos da cobrança pelo uso de recursos hídricos na respectiva bacia, conforme disposto no parágrafo único do art. 7º, e respeitados os limites estabelecidos no art. 28 da Lei nº 13.199, de 1999.~~

Comentado [T13]: Ressalva 23

~~Art. 12 – A aplicação de valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos a fundo perdido, disposto no §3º do art. 28 da Lei nº 13.199, de 1999, deverá ser objeto de regulamentação específica.~~

Art.133 – A partir do processamento e controle pertinentes à arrecadação das receitas estaduais, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – disponibilizará, imediatamente, os recursos financeiros arrecadados, devendo providenciar seu repasse ao Igam, que se encarregará das destinações previstas na Lei nº 13.199, de 1999, e regulamentadas pelo o Decreto Estadual n. 47.633/2019, neste decreto.

Comentado [T14]: Ressalva 25

Art. 14 - Os valores arrecadados com a cobrança poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade e quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, considerados benéficos para a coletividade pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica, conforme recomendação da agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada.

Parágrafo único. Os comitês de bacia definirão montante máximo de recursos a serem aplicados a fundo perdido.

Art. 15 - Para se habilitarem à obtenção de financiamento de projetos com recursos financeiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, os usuários deverão estar comprovadamente em situação regular junto ao Estado, em especial junto ao SEGRH-MG.

Comentado [T15]: Ressalva 24

Art. 16 - A aplicação dos recursos auferidos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos estará sujeita a fiscalização a ser realizada pelo órgão ou entidade competente, devendo as agências de bacia hidrográfica e as entidades a elas equiparadas ou, em sua falta, o IGAM encaminhar anualmente ao CERH-MG, para conhecimento, relatório já devidamente aprovado pelos respectivos Comitês, demonstrando o balanço das arrecadações e das aplicações financeiras em suas áreas de atuação e sua conformidade com os planos de que trata a alínea "c" do inciso XII do art. 45 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Comentado [T16]: Ressalvas 3 e 12.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

Art. 174 – A cobrança pelo uso de recursos hídricos será calculada anualmente e executada pelo Igam, respeitadas as diretrizes gerais do CERH-MG e as metodologias e ~~preços~~ tarifas fixadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas.

~~Parágrafo único – A delegação de que trata o inciso III do art. 45 da Lei nº 13.199, de 1999, deverá ser realizada por ato específico e vigência determinada.~~

Comentado [T17]: Ressalva 26

Art. 185 – O valor da CRH será apurado no exercício subsequente considerando dados das outorgas vigentes e nas informações referentes ao uso de recursos hídricos registradas pelo usuário. ~~da Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos.~~

Comentado [T18]: Ressalva 27

§ 1º – O usuário que possuir equipamento para medição para monitoramento de intervenções em recursos hídricos, ~~conforme definido em regulamento do Igam,~~ deve informar ao Instituto, ~~no prazo fixado pelo Igam,~~ no período de 1º de janeiro a 31 de março de cada ano, os volumes medidos no exercício anterior para que sejam considerados na apuração mencionada no caput observada a metodologia definida pelo respectivo CBH.

§ 2º – Fica o Igam obrigado a disponibilizar, em meio próprio, o valor anual calculado da CRH aos respectivos usuários até a data limite de 31 de maio de cada ano.

SEÇÃO I DA DEFESA E DO RECURSO

Art. ~~196~~ – É facultado ao usuário apresentar defesa em face do valor de que trata o art. 15, sem efeito suspensivo, até 30 de junho de cada ano.

Art. ~~2017~~ – O Igam disponibilizará, em seu sítio eletrônico, termo de adesão, por meio do qual o usuário autoriza que as ~~comunicações relacionadas~~ comunicações relacionadas à defesa apresentada sejam realizadas por correio eletrônico.

Art. ~~2118~~ – A defesa deverá ser instruída com:

I – a formulação do pedido, com exposição dos fatos e dos fundamentos, em modelo a ser

disponibilizado pelo Igam;

II – a identificação completa do usuário:

a) com apresentação de cópia do documento de identificação emitido por órgão oficial e CPF, quando se tratar de pessoa física;

b) com apresentação de cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ –, do contrato social e da última alteração, e do documento de identificação emitido por órgão oficial do representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica;

III – procuração assinada pelo titular da CRH e documento de identificação do procurador emitido por órgão oficial;

IV – o endereço do interessado, com cópia de comprovante de endereço emitido a menos de trinta dias;

V – termo de adesão a que se refere o art. ~~2017~~, em caso de opção pela realização das comunicações por correio eletrônico.;

VI – a data e assinatura do interessado ou de seu procurador.

Art. ~~2219~~ – A defesa deverá ser apresentada e protocolada no Igam.

§ 1º – Será admitida a apresentação de defesa via postal mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem e pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

§ 2º – É facultado ao usuário encaminhar a defesa mediante correio eletrônico, desde que apresentado o termo de adesão mencionado no inciso V do art. 17.

Comentado [T19]: Termo que possui parecer favorável

Art. 230 – A autoridade competente decidirá fundamentadamente sobre a defesa apresentada, no prazo de cento e oitenta dias, e concluirá pela procedência total, parcial ou pela improcedência do pedido.

§ 1º – Eventual diferença apurada no valor do CRH será compensada no próprio exercício ou nos exercícios seguintes.

§ 2º – É devido ao usuário o ressarcimento dos valores pagos a maior quando não for possível realizar a compensação nos termos do §1º.

Art. 241 – Da decisão proferida no âmbito da revisão da cobrança, caberá recurso à autoridade que a proferiu, no prazo de trinta dias, contado da notificação, a qual, se não a reconsiderar no prazo de quinze dias, deverá encaminhá-la ao Comitê de Bacia Hidrográfica competente para decisão em última instância.

§ 1º – A interposição de recurso não terá efeito suspensivo e independe de depósito ou caução.

§ 2º – A decisão do Comitê de Bacia deverá ser proferida em até cento e oitenta dias, contados do recebimento do recurso.

Art. 252 – A notificação de que trata o art. 240 será realizada mediante envio de carta registrada ou por ou *e-mail*, quando o usuário apresentar o Termo de Adesão mencionado no inciso V do art. 217.

SEÇÃO II DA EMISSÃO DA COBRANÇA

Art. 263 – Os valores da cobrança serão ~~recurso será~~ arrecadados pelo Igam, por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, instituído pela SEF, e sua inclusão nas Leis Orçamentárias Anuais se dará na forma de Recursos Diretamente Arrecadados com Vinculação Específica.

Comentado [T20]: Ressalva 30

§ 1º – O DAE será processado por meio de código que identifique a bacia hidrográfica de origem da arrecadação, cujos ~~recursos~~ valores serão registrados em contas internas específicas junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.

Comentado [T21]: Ressalva 31

§ 2º – Não serão emitidos DAES com valores inferiores a R\$200,00 (duzentos reais).

Art. 274 – O valor anual da CRH referente ao exercício anterior será cobrado em quatro parcelas, por meio de emissão do DAE, devendo ser recolhidas até o último dia útil dos meses de julho, agosto, setembro e outubro.

§ 1º – Na hipótese de o valor anual ser inferior a R\$1.000,00 (mil reais), a CRH será cobrada em uma única parcela, com vencimento no último dia útil de julho.

§ 2º – Quando o valor anual for inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), o valor será acumulado para cobrança até o quinto exercício subsequente, observado o §2º do art. 269.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 285 – Fica o usuário obrigado a realizar o pagamento da cobrança pelo uso de recursos

hídricos a partir da regularização do uso outorgável, nos termos do art. 23 e 24 da Lei nº 13.199, de 1999.

Formatado: Recuo: À esquerda: 0,21 cm

§ 1º – No caso de transferência de titularidade de outorga, a cobrança, e eventuais dívidas a ela relacionadas, relativas ao passivo do usuário antecessor, ficará a cargo do titular sucessor.

§ 2º – O titular da outorga é responsável pela obtenção dos DAES por meio definido pelo Igam, bem como realizar o seu pagamento dentro do vencimento.

Art. 296 – A CRH, inclusive seus acréscimos, deverá ser recolhida em estabelecimento bancário autorizado a receber o DAE, disponibilizados aos usuários.

SEÇÃO IV

DA INADIMPLÊNCIA

Art. ~~3027~~ – O usuário que não realizar o pagamento até a data de vencimento da cobrança será considerado inadimplente perante a Administração Pública, estando sujeito às sanções legais e judiciais.

§ 1º – Configurada a inadimplência, o valor original da cobrança será corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora baseados na Taxa SELIC, nos termos do Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014.

§ 2º – Os processos administrativos sujeitos a controle de legalidade e inscrição em dívida ativa deverão ser enviados à Advocacia Geral do Estado até noventa dias antes do termo final do prazo prescricional do crédito estadual não tributário, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO V DO PARCELAMENTO

Art. ~~3128~~ – O crédito não tributário relativo à CRH de exercícios anteriores, vencido, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago em até doze parcelas mensais.

Art. ~~3229~~ – O pedido de parcelamento importa:

I – o reconhecimento dos créditos estaduais não tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II – a desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos;

III – a desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionados com a exigência;

IV – a confissão extrajudicial irrevogável e irretratável do crédito estadual não tributário, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil.

Art. ~~330~~ – O montante a parcelar corresponderá ao somatório dos valores do crédito e dos juros, monetariamente atualizados, deduzida a importância recolhida a título de entrada prévia.

Art. 341 – O valor correspondente a cada parcela será o resultado da divisão dos valores apurados na forma do art. 30 anterior pelo número de parcelas.

§ 1º – Sobre o valor das parcelas incidirão juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, estabelecida pelo Banco Central do Brasil – Bacen –, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da entrada prévia, calculados na data do efetivo pagamento.

§ 2º – O valor da entrada prévia não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do montante a ser parcelado e não inferior ao valor de cada parcela.

Art. 352 – Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições sobre parcelamento de crédito não tributário previstas no Decreto nº 46.668, de 2014.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 33 – Para a CRH referente aos exercícios anteriores ao ano de 2020, deverão ser observados o Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005, o Decreto nº 46.632, de 24 de outubro de 2014 e o Decreto nº 47.860, de 7 de fevereiro de 2020, e demais disposições regulamentares.~~

Comentado [T22]: Ressalva 34

~~Art.34 – Fica suspensa a cobrança no exercício de 2020.~~

~~Parágrafo único – A CRH deste exercício será calculada em 2021, nos termos do art. 15, deduzidos os valores emitidos no 1º trimestre de 2020.~~

Comentado [T23]: Ressalva 34

Art. 365 – Nas bacias em que a cobrança pelo uso de recursos hídricos já foi implementada, o Igam, os Comitês de Bacias Hidrográficas e as entidades equiparadas deverão adaptar a operacionalização da cobrança ao disposto no artigo 18 no prazo de três anos a contar da publicação deste Decreto. As disposições do Capítulo V deste Decreto passam a vigorar em 1º de janeiro de 2021.

Comentado [TFS24]: De acordo.

Art. 376 – As disposições deste decreto deverão ser observadas, no que couber, pelos órgãos e instituições integrantes do SEGRH-MG nas atividades e negociações desenvolvidas no âmbito dos comitês de bacia hidrográfica

de rios federais ou na articulação com agências, conselhos e organismos da União.

Art. ~~387~~ – Os casos omissos neste decreto e situações excepcionais, devidamente fundamentadas, serão regulamentados por ato do Igam.

~~Art. 38 – Os atos praticados fundamentados nos normativos anteriores ficam convalidados, produzindo pleno efeito jurídico.~~

Comentado [T25]: Ressalva 36

Art. 39 – Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2021:

I – o Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005;

II – o Decreto nº 46.632, de 24 de outubro de 2014;

III – o Decreto nº 47.860, de 7 de fevereiro de 2020.

Art. 40 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos ~~xxxxxxxxxx~~ de ~~xxxxxxxxxxxxxx~~ de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0001779/2020-02

Procedência: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do IGAM (DGAS/IGAM)

Interessados: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do IGAM (DGAS/IGAM) e Gabinete do IGAM (GAB/IGAM).

Número: 0112/2020

Data: 05/10/2020

Classificação Temática: Direito administrativo. Direito ambiental. Direito hídrico. Legística.

Precedentes: Nota jurídica IGAM nº 43/2020 - Nota Jurídica IGAM nº 87/2020 - Nota Jurídica AGE/CJ nº 4.010/2004 - Nota Jurídica NAJ Nº 1.867/2019 - Parecer Referencial AGE/CJ nº 16.146/2019 - Nota Jurídica AGE/CJ nº 5.569/2020

Ementa: Política estadual de recursos hídricos. Instrumento de gestão. Cobrança pelo uso de recursos hídricos. Decreto regulamentador. Condições de validade. Devido processo legal.

Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/1999. Lei Estadual nº 14.184/2002. Lei Estadual nº 21.735/2015. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 44.046/2005. Decreto Estadual nº 46.632/2014. Decreto Estadual nº 46.668/2014. Decreto Estadual 47.065/2016. Decreto Estadual nº 47.222/2017. Decreto Estadual nº 47.860/2020.

NOTA JURÍDICA

Relatório

1. A Procuradoria do IGAM recebeu os autos do processo administrativo (eletrônico) nº 2240.01.0001779/2020-02 no qual tramita proposta de emissão de decreto estadual de decreto estadual que estabelece novo regulamento para o instituto da cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado de Minas Gerais e revoga os decretos estaduais que dispõem a respeito da matéria.

2. Embora a Procuradoria do IGAM já tenha se pronunciado a respeito da proposta (18536729), a GECON/IGAM encaminhou nova versão da minuta de decreto estadual (19924343) e solicitou a realização de nova análise jurídica em relação aos dispositivos do ato normativo cujo exame dependeu de prévio pronunciamento técnico, vide o memorando nº 53/2020 (19397796).

3. Além dos documentos identificados na nota jurídica nº 87/2020 (18536729) os autos do processo administrativo foram instruídos com: memorando nº 53/2020 da

GECON/IGAM (19397796), nota técnica nº 24/2020 da GECON/IGAM (19460254), exposição de motivos da proposta de decreto estadual – inacessível (19393787), nova minuta de decreto estadual (19924343), cópia da nova minuta acompanhada de comentários da GECON/IGAM (19924875), e nota jurídica nº 0112/2020 da Procuradoria do IGAM (20009251).

4. O presente processo encontra-se relacionado ao processo sei n. 2240.01.0001236/2020-16 no qual, mediante a nota jurídica nº 43/2020 (14732137), esta Procuradoria prestou assessoramento jurídico quanto à observância das competências previstas no art. 27, § 2º da Lei Estadual n. 13.199/1999, objeto da presente análise.

Parecer

5. Feito um breve relato a respeito do caso, passa-se a examinar a disciplina jurídica que se aplica à situação. Ressalte-se que, tendo em vista as normas da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico.

6. As competências desta unidade seccional de assessoramento jurídico não dizem respeito ao exame de critérios de oportunidade, de conveniência e técnicos; logo, não há análise jurídica a respeito de questões técnicas, econômicas e financeiras, por ausência de atribuição e conhecimento técnico, nos termos do art. 17, §3º, da Resolução nº 26/2017 da AGE/MG.

7. No entanto, após a emissão do ato de assessoramento jurídico, a Procuradoria do IGAM não tem a incumbência de se pronunciar a respeito do cumprimento a respeito de ressalvas e de recomendações que estejam porventura presentes naquele ato de assessoramento jurídico, e isto segundo a norma do art. 17, § 4º, da Resolução nº 26/2017 da AGE/MG.

8. Nesta oportunidade, reitera todos os termos da fundamentação adotada quando da análise do presente projeto de Decreto, mediante nota jurídica nº 87/2020 (18536729), tratando-se á presente, apenas dos artigos que não foram objeto de análise jurídica naquele primeiro momento, quais sejam, Seções I a V do Capítulo V da minuta (19924343).

9. Conforme já visto, a proposta consiste na emissão de um decreto estadual que visa instituir a nova regulamentação do instituto de cobrança pelo uso da água revogando os decretos estaduais que, no momento atual, regulamentam o mesmo instituto – o Decreto Estadual nº 44.046/2005, o Decreto Estadual 46.632/2014 e o Decreto Estadual nº 47.680/2020 – conforme se lê no art. 39 daquela minuta (19924343).

10. Reitere-se que, de acordo com a norma do art. 27, § 2º da mesma Lei Estadual n. 13.199/1999, compete ao Governador do EMG regulamentar a forma, a periodicidade, o processo e os demais institutos técnicos e administrativos correlatos à cobrança pelo uso de recursos hídricos, conquanto o faça a partir de proposta elaborada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) do EMG, que é o órgão central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - *ex vi* a norma do art. 40, caput, daquela lei estadual -, e conquanto seja aprovada pelo CERH/MG. Aquele dispositivo legal está regulamentado pela norma do art. 43 do Decreto Estadual n. 41.578/2001. Os dispositivos mencionados são os seguintes:

"Art. 27 – O valor inerente à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos classificar-se-á como receita patrimonial, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

(...)

§ 2º – A forma, a periodicidade, o processo e as demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a partir de proposta do órgão central do SEGRH-MG, aprovada pelo CERH-MG.

(...)

Art. 40 - À Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na condição de órgão central coordenador do SEGRH-MG, compete: (...)." (Grifou-se)

11. Nas seções I a V do capítulo V da minuta (19924343), que são formadas por seus artigos 19 ao 35 e que serão objeto da presente análise jurídica; é proposto regulamentar, em suma, a periodicidade da cobrança, o processo de arrecadação dos valores e por fim o procedimento para constituição do crédito não tributário em caso de inadimplemento.

12. O processo administrativo de cobrança da tarifa está subordinado às normas Lei Estadual nº 14.184/2002, cujo objeto é o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do EMG.

13. Imperioso que se esclareça igualmente que a forma, a periodicidade, o processo e as demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à arrecadação pela cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos, não se confundem com o procedimento para constituição do crédito de natureza não tributária em caso de inadimplemento por parte do usuário, em que pese este ser uma etapa daquele.

14. Como cediço, ante na natureza da tarifa cobrada pelo uso da água como uma espécie de crédito estadual não tributário, o processo de constituição do crédito tributário em caso de inadimplemento, esta atualmente regulamentado pelo Decreto Estadual n.46.632/2014 no âmbito do IGAM, que se pretende revogar. A publicação de normativo próprio mediante decreto a estabelecer as regras de processo administrativo de constituição do crédito não tributário, oriundo de dívida pelo uso de recursos hídricos sujeitos a outorga, foi objeto de análise pela Advocacia Geral do Estado, mediante **Nota Jurídica n. 4.010/2014** de 27 de agosto de 2014, sendo apresentada a seguinte conclusão:

“Assim, estamos propondo minuta de Decreto, de forma que a constituição do crédito não tributário se dê por meio de procedimento previamente fixado em instrumento indicado em lei, a qual integra a presente manifestação.

(...)

Nestes Termos, submetemos a recomendação de edição de Decreto à consideração superior, lembrando que a minuta-anexa-é uma proposta inicial que deverá ser amadurecida e passar por debate junto ao Conselho

15. Por sua vez, após a publicação do Decreto Estadual acima citado, entraram em vigor o Decreto Estadual n.46.668/2014 que dispõe sobre o processo de constituição dos créditos públicos desta natureza e as normas previstas na Lei Estadual n. 21.735/2015 sob o mesmo tema, regulamentando o §2º do art.39 da lei Federal n. 4.320/64, que ao instituírem regras gerais deverão ser observadas nesta oportunidade.

16. Vale salientar que a constituição de um crédito em favor da Fazenda Pública é um processo administrativo próprio, consiste em um procedimento vinculado e obrigatório, garantindo, na mesma medida, o respeito aos direitos fundamentais. Logo, a finalidade principal desse procedimento é constituir a liquidez e a certeza da dívida, até para dar azo à inserção desse crédito em título executivo extrajudicial e poderão ser regulamentados por força do §2º do art.27 da Lei Estadual n. 13.199/99, desde que em consonância com a Lei Estadual n. 21.735/2015 e Decreto Estadual n. 46.668/2014.

17. Ademais, destaca-se que ao final do processo administrativo de constituição do crédito não tributário, havendo decisão definitiva, delimita-se o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, conforme já entendimento pacificado mediante **Parecer Referencial AGE/NAJ n. 1.867/2019:**

Ementa: MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS SUJEITOS A OUTORGA. LEI ESTADUAL Nº 13.199/1999. RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/SEMAD/IGAM Nº 4.179/2009. DECRETOS ESTADUAIS Nº 46.632/2014 E Nº 46.668/2014. LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO ESTADUAL NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS.

O prazo prescricional para a cobrança judicial dos valores devidos pela outorga dos direitos de uso de recursos hídricos no âmbito do Estado de Minas Gerais, que é de cinco anos, apenas começa a ser contado, por força do artigo 3º da Lei Estadual nº 21.735/2015, da constituição definitiva do crédito estadual não tributário, mediante regular processo administrativo, atualmente disciplinado pelo Decreto Estadual nº 46.632/2014 (e pelo Decreto Estadual nº 46.668/2014).

Isso não significa que a instauração do respectivo processo administrativo poderá ser levada a efeito “a qualquer tempo”, como se a Administração Pública dispusesse de um prazo interminável para tanto; ao contrário, reforça-se a recomendação constante do Parecer Jurídico AGE/CJ nº 15.859/2017, pelos motivos expendidos nesta oportunidade.

No que diz respeito à possibilidade de suspensão e interrupção da prescrição, cabe frisar que se admite, em linhas gerais, a incidência das regras previstas para as situações em que o terceiro é credor de direito pessoal em face da Administração Pública, além das disposições do Código de Processo Civil e do Código Civil, respeitadas, é óbvio, as

particularidades da Lei Federal nº 6.830/1980 e da Lei Estadual nº 21.735/2015.

18. Outrossim, como consequência daquelas normas legais e daquelas normas regulamentares, é indispensável que o processo de constituição do crédito não tributário que se pretende regulamentar satisfaça, entre outros, aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, às garantias, aos ônus, aos efeitos e às fases (de notificação do débito, de defesa, de recurso, de inscrição em dívida ativa, de parcelamento, etc.) que são inerentes ao processo administrativo de constituição de débito não-tributário.

19. Desta feita, salientamos que os dispositivos que compõem o Capítulo V – Dos Procedimentos - da minuta apresentada, deverão se suceder de acordo com o objeto que regulamenta. Verifica-se que os artigos 17 e 18 e as Seções II (Da Emissão), Seção III (Do Pagamento) pretende-se regulamentar a forma, a periodicidade e processo de arrecadação pela cobrança pelo uso de recursos hídricos. Noutro norte, a Seção I (Da Defesa e do Recurso), Seção IV (Da Inadimplência) e Seção V (Do parcelamento), como já explicitado, inerentes a processo de constituição do crédito não tributário por inadimplemento do usuário, devem observar o que preleciona a Lei Estadual n. 21.735/2015 e Decreto Estadual n. 46.668/2004. Assim sendo, entendemos que deverão ser reorganizados e renumerados os artigos da minuta, conforme acima explicitado a distinguir as duas fases acima descrita (**Ressalva n.01**).

20. Em decorrência das considerações acima, entendendo a autoridade proponente por regulamentar o processo de constituição do crédito não tributário oriundo da utilização de recursos hídricos no Estado, poderá fazê-lo, desde que não contrarie as disposições da Lei Estadual n. 21.735/2015 e Decreto Estadual n. 46.668/2014; e para facilitar a compreensão destacamos que deverá observar (**ressalva nº 02**):

- Instauração do processo administrativo de cobrança da tarifa pelo uso da água após vencimento;
- Notificação do usuário a respeito do valor da tarifa e também da possibilidade de exercício do direito de defesa;
- Apresentação e trâmite da defesa administrativa;
- Emissão da decisão administrativa que julga a defesa administrativa;
- Trâmite do recurso administrativo interposto contra a decisão administrativa;
- Constituição definitiva do crédito não-tributário (com ou sem a apresentação de defesa administrativa);
- Notificação para pagamento após a constituição do crédito não-tributário;
- Inscrição em dívida ativa em caso de inadimplência.

21. Diferente do que hoje estabelece a norma do art. 7º do Decreto Estadual nº 46.632/2014, não há na minuta qualquer dispositivo que se refira à instauração do processo

administrativo de cobrança da tarifa pelo uso da água em caso de inadimplemento, muito menos de quais são os documentos que devem instruí-lo de início. Em vista disto, deverá ser providenciada a inclusão de novo dispositivo na minuta que disponha sobre a instauração e a instrução daquele processo administrativo (**ressalva nº 03**).

22. Não há na minuta qualquer dispositivo que preveja a notificação do usuário para pagar a tarifa ou apresentar a defesa administrativa, como prevê a norma do art. 8º do Decreto Estadual nº 46.632/2014. Dada a exigência do princípio da publicidade, e em seqüência ao (novo) artigo que tratará da instauração do processo administrativo, deverá ser providenciada a elaboração de dispositivo naquele sentido (**ressalva nº 04**). Observe-se que, ao elaborar o novo dispositivo, e em vista do princípio da publicidade, a autoridade proponente deverá fazer constar no novo artigo que a notificação conterá a data de vencimento da obrigação e o prazo máximo para a apresentação da defesa administrativa *ex vi* a norma do art. 22 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

23. Feitas estas primeiras considerações, passamos a analisar os artigos da minuta na ordem em que se encontram dispostos:

24. O atual artigo 19 está redigido deste modo:

“Art. 19 – É facultado ao usuário apresentar defesa em face do valor de que trata o art. 15, sem efeito suspensivo, até 30 de junho de cada ano.

25. O artigo 15 da minuta trata da hipótese de os usuários de recursos hídricos se habilitarem para a obtenção de financiamento de projetos; já os artigos 17 e 18 da minuta dispõem a respeito do cálculo do valor correspondente à tarifa devida pelo uso de recursos hídricos. Uma vez que o artigo 19 da minuta se refere à defesa administrativa a ser apresentada em face da cobrança da tarifa por inadimplemento, deve ser providenciada a retificação da referência normativa (**ressalva nº 05**).

26. Ademais, a apresentação tempestiva de defesa administrativa (também chamada de impugnação administrativa) após notificação do débito pela administração, resulta na suspensão da constituição do crédito não-tributário, e isto por força da norma do art. 3º, II, da Lei Estadual nº 21.735/2015. Assim, caso o usuário apresente impugnação ao valor da tarifa pelo uso da água no prazo legal de 10 (dez) dias contados a partir da data da sua notificação, prazo definido pela norma do art. 11 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e também pela norma do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.668/2014, o crédito só se tornará exigível após o encerramento do processo administrativo, ou seja, quando decisão definitiva.

27. Logo, a expressão “sem efeito suspensivo” deverá ser suprimida do atual artigo 19 da minuta (**ressalva nº 06**) e a expressão “até 30 de junho de cada ano” deverá ser substituída por expressão que enuncie o direito de o usuário apresentar a sua defesa administrativa no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data em que for realizada a notificação da cobrança (**ressalva nº 07**).

28. A redação do artigo 20 da minuta é a seguinte:

“Art. 20 – O Igam disponibilizará, em seu sítio eletrônico, termo de adesão, por meio do qual o usuário autoriza que as comunicações relacionadas à defesa apresentada sejam realizadas por correio eletrônico.”

29. Conforme dispõe a norma do art. 1º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 é possível o uso de meio eletrônico para a prática de ato do processo administrativo. Em todo o caso, a validade do ato praticado pelo meio eletrônico está condicionada à satisfação das exigências estabelecidas pelas normas do art. 6º daquele decreto estadual. Logo, desde que atendidas as normas do mencionado art. 6º do Decreto Estadual nº 47.222/2017, e desde que o usuário assim o concorde, poderá o IGAM emitir os atos de comunicação (isto é, os atos intimatórios) por meio de correio eletrônico.

30. Seja como for, é necessário explicitar que aquela forma de comunicação é facultativa, apresentando outros meios em consonância com a regra do Decreto 46.668/2014. Neste sentido, e também em vista das normas do art. 5º, I, do Decreto Estadual nº 47.065/2016, que impõem ao texto normativo clareza e precisão, a redação do artigo 20 deverá ser retificada a fim de constar daquele dispositivo o caráter facultativo da adoção da forma de intimação via correio eletrônico (**ressalva nº 08**), à semelhança do que dispõe a norma do art. 5º, § 2º, do Decreto Estadual nº 46.668/2014.

31. Consta a seguinte redação do artigo 21 da minuta:

“Art. 21 – A defesa deverá ser instruída com:

I – a formulação do pedido, com exposição dos fatos e dos fundamentos, em modelo a ser disponibilizado pelo Igam;

II – a identificação completa do usuário:

a) com apresentação de cópia do documento de identificação emitido por órgão oficial e CPF, quando se tratar de pessoa física;

b) com apresentação de cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ –, do contrato social e da última alteração, e do documento de identificação emitido por órgão oficial do representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica;

III – procuração assinada pelo titular da CRH e documento de identificação do procurador emitido por órgão oficial;

IV – o endereço do interessado, com cópia de comprovante de endereço emitido a menos de trinta dias;

V – termo de adesão a que se refere o art. 17, em caso de opção pela realização das comunicações por correio eletrônico.;

VI – a data e assinatura do interessado ou de seu procurador.”

32. O termo de um requerimento administrativo (isto é, o documento por meio do qual este requerimento é formalizado) deverá ser preenchido com informações fundamentais para o seu adequado exame perante a autoridade competente. Por outro lado, as alegações de fato e das alegações de direito que constam no termo de requerimento administrativo (isto é, as suas informações) precisam ser comprovadas; neste caso fala-se em instruir o processo administrativo em que o requerimento foi apresentado.

33. Em vista disto, a forma correta de se referir ao conteúdo de o termo (ou de o documento) de um requerimento administrativo está definida pelo *caput* do art. 12 da Lei Estadual nº 14.184/2002, ou seja, “o requerimento (...) deverá conter”. Por conseguinte, e em conformidade com a norma do art. 31, *caput*, do Decreto Estadual nº 46.668/2014, a maneira correta de se referir ao documento da defesa administrativa e às suas informações é “a peça de defesa deverá conter”.

34. Portanto o *caput* do artigo 21 da minuta precisará ser reformulado a fim de satisfazer à forma definida (em caráter geral) pela norma do art. 12, *caput*, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e também à forma definida (em caráter específico) pela norma do art. 31, *caput*, do Decreto Estadual nº 46.668/2014 de modo que fique registrado que a peça de defesa administrativa deverá conter as informações fundamentais exigidas naqueles dispositivos normativos (**ressalva nº 09**).

35. Ademais, os incisos do artigo 21 da minuta deverão ser reformulados a fim de exigir-se que a peça de defesa contenha cada uma das informações exigidas pelos incisos do art. 31 do Decreto Estadual nº 46.668/2014 (**ressalva nº 10**).

36. Em todo o caso, nota-se que a norma do art. 31, *caput*, do Decreto Estadual nº 46.668/2014 estabeleceu um conjunto mínimo de informações; assim, se porventura a autoridade proponente entende que outras informações precisarão constar da peça de defesa administrativa, por serem do ponto de vista técnico indispensáveis ao adequado exame da impugnação da cobrança da tarifa pelo uso da água, poderá inserir outros incisos no artigo 21 da minuta.

37. Raciocínio similar se aplica aos documentos que, segundo o crivo técnico da autoridade proponente, sejam necessários à prova das alegações de fato e das alegações de direito que tiverem sido veiculadas na peça de defesa. Em tal caso, e em razão da regra de elaboração do texto normativo estabelecida pela norma do art. 9º, parágrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.065/2016, poderá ser incluído no artigo 21 da minuta um parágrafo a fim de que ser exigida a apresentação de outros documentos além daqueles constantes nos incisos do art. 31 do Decreto Estadual nº 46.668/2014, desde que haja justificativa técnica para tanto.

38. O documento por meio do qual o usuário de recursos hídricos comunica a sua concordância de receber atos de intimação por meio de correio eletrônico poderá acompanhar a peça de defesa; mas o usuário poderá optar pelo recebimento da intimação via correio eletrônico em outros momentos do trâmite do processo administrativo. Em razão disto, e também em razão da norma do art. 9º, parágrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.065/2016, o dispositivo do inciso V do artigo 21 da minuta deverá ser transformado em parágrafo e, ademais, o seu conteúdo deverá ser retificado a fim de expressar que o usuário tem a faculdade de instruir a sua peça de defesa com o documento mediante o qual ele requer o recebimento de

intimações via correio eletrônico (**ressalva nº 11**).

39. A redação do artigo 22 da minuta é a seguinte:

“Art. 22 – A defesa deverá ser **apresentada e protocolada no Igam.**

§ 1º – Será admitida a apresentação de defesa via postal mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem e **pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI.**

§ 2º – **É facultado ao usuário encaminhar a defesa mediante correio eletrônico, desde que apresentado o termo de adesão mencionado no inciso V do art. 17.” (21)**

40. Sabe-se que o texto normativo deve ser claro, preciso e também deve evitar a ocorrência de ambiguidade, pois assim estabelecem (de forma respectiva) a norma do art. 5º, I e III, “a”, do Decreto Estadual nº 47.065/2016. O *caput* do artigo 22 da minuta impõe ao usuário interessado em impugnar a cobrança “apresentar e protocolar” a sua defesa administrativa no IGAM; porém, o uso do verbo “protocolar” pode resultar em ambiguidade. O verbo “protocolar” significa “fazer o protocolo”, ou seja, “registrar a prática de um determinado ato”. Tal atividade é, por definição, um atributo da autoridade pública que, ao receber (por exemplo) a defesa administrativa de uma pessoa interessada, registra este ato. Mas o verbo “protocolar” também pode ser usado no sentido de “apresentar determinado documento ao protocolo da autoridade pública”. Para suprimir aquela ambiguidade, a expressão “e protocolada” deverá ser suprimida (**ressalva nº 12**).

41. A norma do art. 34 do Decreto Estadual nº 46.668/2014 possibilita a apresentação de defesa administrativa via serviço postal na modalidade de carta registrada. E as normas do art. 6º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 permitem, atendidas as exigências regulamentares, a prática de atos processuais via sistema eletrônico (inclusive correio eletrônico). Logo, a defesa administrativa não precisa ser apresentada na sede do IGAM, se bem que deva ser apresentada ao IGAM. Conforme aquelas normas e também as normas do art. 5º, I, do Decreto Estadual nº 47.065/2016, a expressão “no Igam” do *caput* do artigo 21 da minuta deverá ser substituída pela expressão “ao Igam” (**ressalva nº 13**).

42. Devido à exigência de precisão e clareza no texto legal, assim definida pelas normas do art. 5º, I e III, do Decreto Estadual nº 47.065/2016, o § 1º do artigo 21 da minuta deverá ser retificado a fim de ser informado de forma expressa que também será admitida a apresentação de defesa pelo sistema eletrônico de informações adotado pelo EMG – “SEI” (**ressalva nº 14**).

43. As normas do art. 1º e do art. 6º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 permitem a prática de atos do processo administrativo pela via eletrônica. E a única condição de validade à prática eletrônica dos atos processuais é que sejam atendidas as exigências técnicas para garantir-se a comprovação da autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos. Logo, o usuário interessado em usar de sistema eletrônico para enviar a sua defesa não tem o dever de receber os atos intimatórios via correio eletrônico. Neste sentido, o § 2º do artigo 22 da minuta deverá ser suprimido (**ressalva nº 15**).

44. Mas se a autoridade proponente entende ser pertinente constar na minuta de que é facultado ao usuário apresentar a sua defesa administrativa por meio de correio eletrônico, deverá reformular o § 1º do artigo 22 a fim de incluir aquela forma de envio da defesa administrativa (ou seja, o correio eletrônico) acrescido da ressalva de que, neste caso, o ato deverá obedecer às normas do Decreto Estadual nº 47.222/2017 (**ressalva nº 16**).

45. O artigo 23 da minuta foi redigido assim:

“Art. 23 – A autoridade competente decidirá fundamentadamente sobre a defesa apresentada, no prazo de cento e oitenta dias, e concluirá pela procedência total, parcial ou pela improcedência do pedido.

§ 1º – Eventual diferença apurada no valor do CRH será compensada no próprio exercício ou nos exercícios seguintes.

§ 2º – É devido ao usuário o ressarcimento dos valores pagos a maior quando não for possível realizar a compensação nos termos do §1º.”

46. Segundo a norma do art. 38 do Decreto Estadual nº 46.668/2014 a autoridade competente emitirá a sua decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da conclusão da instrução do processo administrativo – ato de conclusão, por sua vez, está definido pela norma do art. 37 daquele decreto estadual. É permitida a prorrogação do prazo decisório por igual período conquanto a autoridade competente apresente a devida motivação. Na verdade, as normas regulamentares expressam a definição estabelecida pela norma do art. 47 da Lei Estadual nº 14.184/2002. Portanto, a redação do *caput* do artigo 23 da minuta deverá ser substituída pela redação do art. 38 do Decreto Estadual nº 46.668/2014 (**ressalva nº 17**).

47. Segundo a norma do art. 9º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.065/2016 cada artigo do texto normativo disporá a respeito de um só assunto. O assunto abordado no artigo 23 da minuta é o dever de a autoridade competente decidir durante prazo específico. Assunto diverso é a possibilidade de o usuário ser ou compensado de cobrança de tarifa em valor maior do que o devido ou ressarcido, possibilidades que, em todo o caso, estão sujeitas às normas que disciplinam a compensação e o de ressarcimento de valores arrecadados na condição de receita pública. Por conseguinte, os dois parágrafos do artigo 23 da minuta deverão ser suprimidos (**ressalva nº 18**).

48. O artigo 24 tem a seguinte redação:

“Art. 24 – Da decisão proferida no âmbito da revisão da cobrança, caberá recurso à autoridade que a proferiu, no prazo de trinta dias, contado da notificação, a qual, se não a reconsiderar no prazo de quinze dias, deverá encaminhá-la ao Comitê de Bacia Hidrográfica competente para decisão em última instância.

§ 1º – A interposição de recurso não terá efeito suspensivo e

independe de depósito ou caução.

§ 2º – A decisão do Comitê de Bacia deverá ser proferida em até cento e oitenta dias, contados do recebimento do recurso.”

49. Conforme dispõe a norma do art. 51, § 1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002 o recurso administrativo será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade competente para o julgamento do recurso. Aquela norma legal fundamenta a norma regulamentadora do art. 39 do Decreto Estadual nº 46.668/2014, que dispõe no mesmo sentido. Portanto a redação do *caput* do artigo 24 da minuta deverá ser ajustada à norma do art. 51, 1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002 (**ressalva nº 19**).

50. Embora os Comitês de Bacias Hidrográficas detenham a competência para estabelecer os critérios especiais e as normas especiais para a fixação dos valores e estabelecer os próprios valores da tarifa decorrente do uso da água – vide a norma do art. 43, VI, da Lei Estadual nº 13.199/1999 –, e embora o Conselho Estadual de Recursos Hídricos detenha competência para detém a competência para estabelecer critérios gerais a respeito da metodologia de cálculo para a fixação dos valores relativos à cobrança da tarifa decorrente do uso da água (temática contábil-financeira) – vide a norma do art. 41, VII, da Lei Estadual nº 13.199/1999 –, nenhum destes órgãos da Administração Pública indireta do EMG é competente para a prática dos atos do processo administrativo de cobrança; pelo contrário, a lei atribuiu ao IGAM a prática dos atos administrativos relativos à cobrança da tarifa pelo uso da água – vide as normas do art. 27, § 1º, e do art. 45, III, da Lei Estadual nº 13.199/1999 bem como a norma do art. 12, V, da Lei Estadual nº 21.972/2016 –, o que inclui os atos decisórios (i.e., o julgamento de defesa e o julgamento de recurso administrativo) que vierem a ser praticados no trâmite daquele processo administrativo.

51. Logo, não pode o Governador do EMG, mediante decreto regulamentador, modificar norma legal e, assim, atribuir competência administrativa aos Comitês de Bacia Hidrográfica e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos que foi estabelecida em lei. Por conseguinte, o *caput* e o § 2º do artigo 24 da minuta deverão ser retificados a fim de ser suprimida a referência ao Comitê de Bacia Hidrográfica como órgão competente para processar e julgar o recurso administrativo interposto contra a decisão que julga a defesa administrativa apresentada em processo de cobrança da tarifa decorrente do uso da água (**ressalva nº 20**).

52. A respeito do impedimento de o Governador do EMG em modificar dispositivo legal, chama-se a atenção quanto à exigência de que os conteúdos das normas da proposta de decreto não podem ultrapassar a competência regulamentadora atribuída pela norma do art. 27, § 2º, da Lei Estadual nº 13.199/1999, vide a da norma do art. 16 do Decreto Estadual nº 47.065/2016, sob pena de aplicação dos dispositivos do art. 1º da Lei Estadual nº 23.655/2020, in verbis:

Art. 1º – A expedição de ato normativo infralegal em desacordo com os limites do poder regulamentar estabelecido pela Constituição do Estado ou pela legislação estadual em vigor é considerada ato de improbidade administrativa e submete a autoridade estadual que o expedir às sanções previstas em lei federal.

Parágrafo único – Para fins do previsto no *caput*, entende-se por:

I – ato normativo infralegal os decretos, instruções, portarias, circulares, memorandos, ofícios ou qualquer ato normativo expedido com base no poder regulamentar outorgado ao Poder Executivo e que acarrete:

a) criação de direitos ou deveres não previstos em lei;

b) ampliação, restrição ou modificação de direitos ou deveres previstos em lei;

c) extinção ou anulação de direitos ou deveres previstos em lei;

II – autoridade estadual o agente que expediu o ato normativo infralegal previsto no inciso I.”

53 . Conforme já explicitado, nos termos do art. 3º, II e III, da Lei Estadual nº 21.735/2015, a apresentação tempestiva de defesa administrativa suspende a constituição do crédito não tributário, e, ademais, que o crédito não tributário só se tornará exigível depois de a decisão administrativa se tornar definitiva, o que se dará quando a decisão proferida não puder mais ser modificada via interposição de recurso administrativo. Aliado a isto, a norma do art. 51, § 2º, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e a norma do art. 17 do Decreto Estadual nº 46.668/2014 já dispõem que a interposição do recurso administrativo não depende de depósito ou de caução. Logo, deverá ser providenciada a supressão do § 1º do artigo 24 da minuta (**ressalva nº 21**).

54. A norma do art. 56 da Lei Estadual nº 14.184/2002 estabelece o prazo geral de 30 (trinta) dias para que a autoridade competente para examinar o recurso emita a sua decisão. Logo, a redação do § 2º do artigo 24 da minuta deverá ser ajustada ao que determina a norma do art. 56 da Lei Estadual nº 14.184/2002 (**ressalva nº 22**).

55. Consta a seguinte redação do artigo 25 da minuta:

“Art. 25 – A notificação de que trata o art. 20 será realizada mediante envio de carta registrada ou por e-mail, quando o usuário apresentar o Termo de Adesão mencionado no inciso V do art. 17.”

56. As normas do art. 37 ao art. 40 da Lei Estadual nº 14.184/2002 definem as formas de comunicação dos atos processuais. E a norma do art. 40 do Decreto Estadual nº 46.668/2014 regulamenta a forma de intimação da pessoa interessada na decisão administrativa que é proferida em processo administrativo de constituição de crédito não tributário. Assim, não é necessário que o Governador do EMG, no exercício de sua competência definida pela norma do art. 27, § 2º, da Lei Estadual nº 13.199/1999, regule o ato de intimação relativo às decisões administrativas que julgam de forma respectiva a defesa administrativa ou o recurso administrativo. No entanto, se porventura a autoridade proponente entender ser pertinente constar na minuta dispositivo normativo referente àquele ato de intimação, deverá reformular a redação do artigo 25 da minuta conforme a forma e o conteúdo do art. 40 do Decreto Estadual nº 46.668/2014; do contrário, deverá suprimir o mencionado artigo 25 da minuta (**ressalva nº 23**).

57. No que tange à data de constituição definitiva do crédito estadual não tributário, propriamente dita, saliente-se que, de acordo com o artigo 3º da Lei Estadual nº 21.735/2015, isso se dá quando o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal ou quando não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa. No mesmo sentido, o artigo 36 do Decreto Estadual nº 46.668/2014.

58. Ante o acima exposto e também em vista da norma do art. 3º, III, do Decreto Estadual nº 47.065/2016, a autoridade proponente deverá providenciar a elaboração de novo artigo para a minuta no qual será definido que o crédito decorrente da tarifa pelo uso da água será constituído nos termos dos incisos II e III do § 1º do art. 3º da Lei Estadual nº 21.735/2015 **(ressalva nº 24)**.

59. Assim está redigido o artigo 26 da minuta:

“Art. 26 – Os valores da cobrança serão arrecadados pelo Igam, por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, instituído pela SEF, e sua inclusão nas Leis Orçamentárias Anuais se dará na forma de Recursos Diretamente Arrecadados com Vinculação Específica.

§ 1º – O DAE será processado por meio de código que identifique a bacia hidrográfica de origem da arrecadação, cujos valores serão registrados em contas internas específicas junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.

§ 2º – Não serão emitidos DAEs com valores inferiores a R\$200,00 (duzentos reais).”

60. Sobre o referido artigo, já nos manifestamos nos itens 85 a 87 da Nota Jurídica n. 87/2020. Naquela oportunidade, quanto à redação do §2º, ressalvamos a competência de órgão diverso, não estando atrelada a competência estabelecida pela norma do art. 27, § 2º, da Lei Estadual nº 13.199/1999. Assim sendo, em atenção ao já exposto e após análise mais apurada, acrescentamos que o limite mínimo dos valores para emissão de DAI fogem à competência do ato regulamentador em comento, motivo pelo qual deverá ser providenciada sua supressão.**(Ressalva n. 25)**

61. O artigo 27 da minuta foi redigido nos termos adiante:

“Art. 27 – O valor anual da CRH referente ao exercício anterior será cobrado em quatro parcelas, por meio de emissão do DAE, devendo ser recolhidas até o último dia útil dos meses de julho, agosto, setembro e outubro.

§ 1º – Na hipótese de o valor anual ser inferior a R\$1.000,00 (mil reais), a CRH será cobrada em uma única parcela, com vencimento no último dia útil de julho.

§ 2º – Quando o valor anual for inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais),

o valor será acumulado para cobrança até o quinto exercício subsequente, observado o §2º do art. 26.

62. Igualmente, já nos manifestamos sobre o referido artigo, mediante os itens 89 e 90 da Nota Jurídica 87/2020 nesta oportunidade ratificada. Contudo, em uma segunda análise, nos deparamos com mais alguns aspectos de cunho jurídico que merecem ser salientados.

63. A tarifa que se cobra pelo uso da água nos termos do art. 23 e do art. 24 da Lei Estadual nº 13.199/1999 é uma obrigação pecuniária gerada em razão da disponibilidade de recursos hídricos de titularidade do EMG outorgados em favor de terceiro (seja de pessoa natural, seja de pessoa jurídica). O fato que ocasiona a obrigação de pagar a tarifa é a disponibilidade hídrica que foi outorgada à pessoa interessada. E dispõem os artigos 17 e 18 desta minuta que o cálculo e a cobrança da tarifa serão realizados a cada ano, sem bem que a apuração do valor daquela tarifa só se fará no exercício financeiro subsequente ao que houve o fato gerador da tarifa.

64. O artigo 27 da minuta, por sua vez, se destina a estabelecer a forma mediante a qual será realizada a cobrança administrativa da tarifa, qual seja, em 04 (quatro) parcelas a serem pagas nos meses indicados naquele dispositivo. E ao se definir a forma parcelada não é necessário fazer-se menção à anualidade da obrigação e nem mesmo ao fato de que se trata de obrigação referente à disponibilidade hídrica que foi outorgada no exercício anterior – tais informações já estão presentes nos mencionados artigos 17 e 18 da minuta e, portanto, são pressupostos do artigo 27. Na verdade, a expressão “valor anual da CRH referente ao exercício anterior” poderá resultar em ambiguidades. Logo, deverá ser providenciada a retificação da redação do *caput* do artigo 27 a fim de serem suprimidas as expressões “anual” e “referente ao exercício anterior” (**ressalva nº 26**).

65. Noutro norte, quanto ao §2º do artigo 27, que pretende estabelecer que a cobrança do crédito vencido, desde que em valor inferior a R\$200,00 (duzentos reais) possa ser acumulado pelo prazo de 5 (cinco) anos para sua cobrança, extrapola a competência do art.27 da Lei Estadual n. 13.199/99, configurando-se em prazo decadencial, motivo pelo qual deverá ser suprimido (**Ressalva n. 27**).

66. Ainda sobre o artigo 27 da minuta, em vista das normas do art. 5º, I, do Decreto Estadual nº 47.065/2016, e em vista da norma do art. 224 da Lei Estadual nº 6.763/1975 (aplicável de forma analógica), recomenda-se que a utilização da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG como unidade **de fixação de valores referentes à tarifa oriunda do uso da água (recomendação 01)**. A adoção daquela medida evitará o Governador do EMG editar novos decretos com o objetivo de reajustar valores que porventura estivessem fixados na moeda corrente.

67. O artigo 28 da minuta foi redigido assim:

“Art. 28 – Fica o usuário obrigado a realizar o pagamento da cobrança pelo uso de recursos hídricos a partir da regularização do uso outorgável, nos termos do art. 23 e 24 da Lei nº 13.199, de 1999.

§ 1º – No caso de transferência de titularidade de outorga, a

cobrança, e eventuais dívidas a ela relacionadas, relativas ao passivo do usuário antecessor, ficará a cargo do titular sucessor.

§ 2º – O titular da outorga é responsável pela obtenção dos DAEs por meio definido pelo Igam, bem como realizar o seu pagamento dentro do vencimento.

68. Sobre o art.28 da proposta de minuta, também já transcorremos nos termos do item 92 da Nota Jurídica n. 87/2020 que ora se ratifica; e em complementação ao entendimento externado, quanto ao §1º acima delineado, salientamos: o direito de uso do corpo hídrico se efetiva com a outorga e esta, por sua vez, confere a seu titular a obrigação pelo recolhimento da tarifa, ainda que não use (de fato), os recursos hídricos lhe que foram outorgados, conforme preleciona o art.21 e 23 da Lei Estadual n. 13.199/99. Em outras palavras, significa dizer que o fato gerador a cobrança é o uso outorgável da água. A alteração de titularidade por sua vez, deve observar o que preleciona o art.30 do Decreto Estadual n. 47.705/2019. Desta feita, não existe amparo legal para conferir ao antecessor a responsabilidade pelo recolhimento dos valores em período anterior à publicação da outorga sob sua titularidade, devendo ser alterado o texto do §1º do art.28 (**Ressalva n.28**)

69. Quanto ao §2º do art.28 da minuta em comento, destacamos que estabelecer a forma de emissão do documento de arrecadação encontra-se dentro do poder regulamentar do art.27 da Lei Estadual n. 13.199/99, motivo pelo qual, poderá ser definido em decreto. Desta feita sugerimos seja estabelecida a forma da emissão dos DAES nesta oportunidade e ressaltamos que o art.62 do Decreto Estadual n. 46.668/2014 preleciona:

Art. 62. O pagamento da entrada prévia e das parcelas será efetuado em agência bancária credenciada a receber créditos estaduais não tributários, preferencialmente por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE – emitido pela repartição responsável, ou pela internet.

70. Salientamos que sendo esta a regulamentação prevista nas hipóteses de parcelamento (inadimplemento), deverá em correspondência ser aplica à cobrança pelo uso dos recursos hídricos, salvo melhor juízo. Logo, a autoridade proponente deverá ser providenciada a retificação do §2º do artigo 27 da minuta nos termos do art. 62 do Decreto Estadual nº 46.668/2014 (**Ressalva nº 29**).

71. A redação do artigo 30 da minuta está reproduzida adiante:

“Art.30 – O usuário que não realizar o pagamento até a data de vencimento da cobrança será considerado inadimplente perante a Administração Pública, **estando sujeito às sanções legais e judiciais.**

§ 1º – Configurada a inadimplência, o valor original da cobrança será corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora baseados na Taxa SELIC, **nos termos do Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014.**

§ 2º – Os processos administrativos sujeitos a controle de legalidade e inscrição em dívida ativa deverão ser enviados à Advocacia Geral do Estado até noventa dias antes do termo final do prazo

prescricional do crédito estadual não tributário, sob pena de responsabilidade.”

72. Como já amplamente apresentado, o usuário que não realizar o pagamento até a data de vencimento da cobrança estará inadimplente com a administração pública e estará sujeito a cobrança administrativa do débito nos termos da Lei Estadual n. 21.735/2015 e Decreto Estadual n.46.668/2014 e posterior inscrição em dívida ativa. Saliemos mais uma vez que a constituição de um crédito em favor da Fazenda Pública é um processo administrativo próprio, consiste em um procedimento vinculado e obrigatório, garantindo, na mesma medida, o respeito aos direitos fundamentais. Assim sendo, entendendo a autoridade competente por regulamentar no âmbito do IGAM, processo de constituição de crédito não tributário oriundo da utilização de recursos hídricos, deverá suprimir o presente artigo e observar o que preleciona os itens 19,20,21 desta nota jurídica. (**ressalva nº 33**).

73. Quanto ao índice de correção a ser utilizado, após a edição do Decreto Estadual nº 46.668/2014 entrou em vigor a Lei Estadual nº 21.735/2015, cujas normas de seu art. 5º disciplinam os critérios de incidência de correção monetária e de juros sobre créditos não tributários que já tenham vencido. Uma vez que a lei tem hierarquia superior ao decreto regulamentador, caso a lei e o decreto disponha a respeito da mesma matéria, na elaboração de novo texto normativo deve-se fazer referência ao dispositivo legal. Tal providência, ademais, está coadunada à norma do art. 5º, I, do Decreto Estadual nº 47.065/2016. Via de consequência, a autoridade proponente deverá retificar o texto do § 1º do artigo 30 da minuta, ou seja, deverá substituir a referência ao Decreto Estadual nº 46.668/2016 por uma referência ao art.5º da Lei Estadual nº 21.735/2015. (**ressalva nº 34**).

74. Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, a matéria já foi inclusive submetida a análise da Advocacia Geral do Estado, que exarou o **Parecer n. 16.133/2019**:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS. COBRANÇA. LEI ESTADUAL N. 13.199/99. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA. LEI ESTADUAL N. 21.735/15. DECRETOS ESTADUAIS NS. 46.632/2014, 46.668/2014 E RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/SEMAD/IGAM n. 4.179/2009.

Opina-se pela prevalência da metodologia de cálculo e critérios adotados pela 1ª Procuradoria de Dívida Ativa, como exposto no Memorando 347 (sei 7456158), fazendo incidir, a partir do advento da Lei Estadual n. 21.735/15, o disposto em seu art. 5º, que revogou disposições em contrário, ressaltando hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais haja índice de correção monetária previsto, sendo que a Resolução Conjunta SEF/SEMAD/IGAM n. 4.179/09 não detém natureza de "hipótese legal" específica, no sentido de lei formalmente editada, não tendo o mesmo crédito, por outro lado, natureza contratual, e, sim, não tributária, consistente em preço público, cuja lei de 2015 foi editada com a finalidade de uniformizar os critérios de atualização dos créditos não tributários do Estado.

75. Segundo a norma do art. 45, § 2º, do Decreto Estadual nº 46.668/2014, após a

constituição em definitivo do crédito não-tributário, a autoridade pública competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à tentativa de recebimento do pagamento; findo aquele prazo sem, contudo, o devedor adimplir a sua obrigação, deverá a autoridade pública competente emitir certidão e enviar os autos para a AGE/MG para a inscrição em dívida ativa e demais providências. Portanto o texto do § 2º do artigo 30 da minuta deverá ser retificado nos termos da mencionada norma do art. 45, § 2º, do Decreto Estadual nº 46.668/2014, **(ressalva nº 35)**.

76. Os artigos 31 ao 35 da minuta dispõem a respeito do procedimento de parcelamento do pagamento referente à tarifa devida pelo uso da água. A despeito da regulamentação pretendida, vale salientar recente entendimento da Advocacia Geral do Estado, exarado mediante **Nota Jurídica n. 5.569/2020** datado de 12 de agosto de 2020 ao qual dispõe:

13. O art. 8º da Lei Estadual n. 21.735/2015 autoriza o parcelamento de dívida não tributária, na forma do regulamento. Para elucidar a questão, mister faz-se analisar as disposições do Decreto Estadual 46.668/2014, que estabelece as normas do processo administrativo de constituição de crédito não tributário – RPACE, e em diversos artigos disciplina o parcelamento dos créditos não tributários.

14. Nos termos do artigo 55 do citado Decreto, “É passível de parcelamento o crédito estadual não tributário inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança”. Ou seja, o parcelamento do crédito não tributário pode ser feito nos dois momentos, antes ou após a inscrição em dívida ativa.

(...)

24. Quanto à possibilidade da própria fundação instituir normas regulamentando a análise e concessão do parcelamento, o artigo 86 do RPACE autoriza a edição de ato normativo próprio do órgão ou entidade:

Art. 86. Os casos não previstos neste Decreto serão decididos na forma em que dispuser ato administrativo interno do respectivo órgão ou entidade da AGE, nos respectivos âmbitos de atuação.

25. Em uma análise abstrata, já que a consulta não veio acompanhada da respectiva minuta, a Fundação TV Minas Cultural e Educativa – FTVM **possui competência para editar ato interno disciplinando o recebimento e análise do pedido de parcelamento do crédito não tributário não inscrito em dívida ativa, desde que não importe em inovação na ordem jurídica, nem em disciplina de matéria sujeita à reserva legal, e não contrarie as disposições do Decreto regulamentador.** Ressalte-se que o citado decreto já prevê, de maneira detalhada, os procedimentos gerais para análise e condições para deferimento do pedido de parcelamento, em cumprimento ao art. 8º da Lei Estadual n. 21.735/2015.” (*Grifos nossos*)

79. Pois bem, em que pese à possibilidade de edição de ato normativo em caráter complementar àquela, as hipóteses de parcelamento, as condições, os prazos, o procedimento, os efeitos decorrentes e outros institutos relativos ao parcelamento da tarifa pelo uso da água estão subordinados às mencionadas normas do art. 53 ao art. 82 do Decreto Estadual nº 46.668/2014, tratando-se de matéria já amplamente regulamentada, em cumprimento ao art.8º da Lei Estadual n. 21.735/2015

80. Portanto, e também devido às normas do art. 3º, I a III, do Decreto Estadual nº 47.065/2016, entendemos que os artigos 31 ao 35 da minuta poderão ser suprimidos ou substituídos por um artigo que declarará a aplicação das normas do art. 53 ao art. 82 do Decreto Estadual nº 46.668/2014 aos casos de parcelamento da tarifa cobrada pelo uso da água (**ressalva nº 36**).

Conclusão.

81. Portanto, diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, salvo melhor juízo a Procuradoria do IGAM entende que a emissão do decreto estadual sob exame (199243430) será válida se e se somente se forem atendidas as ressalvas formuladas nesta nota jurídica nº 0112/2020 e também na nota jurídica nº 087/2020 (18536729). Chama-se a atenção das autoridades competentes para verificar a pertinência de se adotar (ou não) a recomendação que também foi indicada no presente ato de assessoramento jurídico.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2020.

Valéria Magalhães Nogueira

Procuradora Chefe – Advogada Autárquica

MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 13/10/2020, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20009251** e o código CRC **AD109513**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão

N.2240.01.0001779/2020-02 /2020

DECRETO XX.XXX, DE XX/XX/20XX

Dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos no estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001, **DECRETA**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A cobrança pelo uso de recursos hídricos – CRH – de domínio do Estado é um dos instrumentos de gestão previstos na Política Estadual de Recursos Hídricos, que deve ser implementado de modo a alcançar os usuários da água sujeitos à outorga de maneira proporcional ao uso, em todo o território do Estado.

§1º – A CRH possui natureza jurídica de preço público e incide sobre os usos de recursos hídricos, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei 13.199/1999.

§2º – Para fins da cobrança pelo uso de recursos hídricos, entende-se por preço público o valor monetário em reais aplicado à quantidade de água captada, outorgada ou medida, e de efluente lançado sujeito à CRH.

Art. 2º – A cobrança pelo uso dos recursos hídricos tem por objetivo atender ao disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 13.199, de 1999, em especial:

I – reconhecer a água como um bem natural de valor ecológico, social e econômico cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável, bem como dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II – incentivar a racionalização do uso da água; e

III – obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções incluídos nos planos de recursos hídricos.

CAPÍTULO II DA IMPLEMENTAÇÃO DA COBRANÇA

Art. 3º – Para a implementação da cobrança deverão ser consideradas as diretrizes e os critérios constantes dos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas, nos termos do art.11, VII da Lei 13.199/1999, bem como os estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG.

Art. 4º – O CERH-MG – estabelecerá, no prazo de um ano, a contar da data de publicação deste decreto, diretrizes gerais para a metodologia de cálculo e a fixação das preço públicos a serem adotadas nas bacias hidrográficas de rios de domínio do Estado, nos termos do inciso VII do art. 41 da Lei nº 13.199, de 1999.

Art. 5º – A metodologia de cálculo e as preço públicos para a CRH obedecerão ao disposto no art. 25 da Lei nº 13.199, de 1999, e ainda, a simplificação da metodologia para cálculo e fixação dos preços públicos da CRH, observando a transparência dos valores cobrados e o fácil entendimento pelo usuário pagador.

Art. 6º – Os comitês de bacia hidrográfica encaminharão ao CERH-MG, no prazo de dois anos, a contar da data de publicação deste decreto, a proposta de mecanismos e preço públicos referentes à CRH, na sua área de atuação, nos termos do art. 43 da Lei nº 13.199, de 1999.

Parágrafo único – Para os comitês de bacia hidrográfica que não se manifestarem no prazo estabelecido no *caput* será adotada metodologia geral e a preço público estabelecido pelo CERH-MG.

Art. 7º – Os comitês que já implementaram a cobrança em suas respectivas áreas de atuação, deverão adequar os mecanismos e preço públicos segundo os critérios estabelecidos pelo CERH-MG, no prazo de três anos a contar da data de publicação deste decreto.

Parágrafo único – O comitê que não atender ao prazo estabelecido no *caput* terá sua cobrança realizada com base nos mecanismos e preços definidos pelo CERH-MG.

Art. 8º – Os comitês de bacia hidrográfica indicarão ao CERH-MG, no prazo de dois anos, a contar da data de publicação deste decreto, a criação de agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada que exercerá suas funções na área de atuação.

Parágrafo único – Para o caso dos comitês de bacia hidrográfica que não se manifestarem no prazo estabelecido no *caput*, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, no que couber, poderá atuar supletivamente no que se refere às competências das agências de bacia hidrográfica estabelecidas no artigo 45 da [Lei nº 13.199/99](#), desde que previamente autorizado

pelo CERH-MG.

CAPÍTULO III DOS PREÇO PÚBLICOS

Art. 9º – Após iniciada a cobrança, os Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio do Estado poderão submeter à aprovação do CERH-MG, até o dia 30 de junho de cada ano, proposta de alteração dos mecanismos e preço públicos a serem cobradas no ano subsequente pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado, nos termos do disposto no inciso VII do art. 41 e no inciso VI do art. 43 da Lei nº 13.199, de 1999.

Parágrafo único – A proposta de que trata o *caput* deverá garantir a compatibilidade entre os valores arrecadados e os valores necessários às atividades operacionais e administrativas das agências de bacias hidrográficas, ou de entidades equiparadas, e dos Comitês de Bacia Hidrográfica, observados os princípios da valorização da água e da capacidade contributiva dos usuários.

Art. 10 – Os preços públicos definidos para a CRH serão atualizados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Tarifas ao Consumidor Amplo – IPCA –, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou de índice que vier a sucedê-lo, observado o disposto no art. 9º.

§ 1º – A apuração do índice mencionado no *caput* será realizada em janeiro de cada ano, considerando a variação no interstício dos doze meses anteriores.

§ 2º – Os preços públicos atualizadas referentes à CRH em cada Bacia hidrográfica serão publicadas no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no prazo de até sessenta dias após a publicação do IPCA pelo IBGE.

CAPÍTULO IV APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COBRANÇA

Art. 11 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos observarão as disposições contidas no Decreto nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005, e suas alterações, e serão aplicados na bacia hidrográfica que deu origem à arrecadação, mediante expressa aprovação por parte do respectivo comitê de bacia hidrográfica, garantida a conformidade da aplicação com os Planos de Recursos Hídricos.

Art. 12 – Os valores arrecadados com a cobrança serão repassados às agências de bacias ou entidades a elas equiparada, após deduzidos impostos e encargos legais, mediante celebração de contrato de gestão, nos termos do Decreto nº 47.633, de 12 de abril de 2019.

Parágrafo único – O IGAM aplicará os recursos obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nos casos em que não houver, legalmente constituída, agência de bacia ou entidade a ela

equiparada, conforme o disposto no artigo 71 do Decreto nº 41.578, de 2001 e neste Decreto.

Art.13 – A partir do processamento e controle pertinentes à arrecadação das receitas estaduais, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – disponibilizará, imediatamente, os recursos financeiros arrecadados, devendo providenciar seu repasse ao Igam, que se encarregará das destinações previstas na Lei nº 13.199, de 1999, e regulamentadas pelo o Decreto Estadual n. 47.633/2019.

Art. 14 - Os valores arrecadados com a cobrança poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade e quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, considerados benéficos para a coletividade pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica, conforme recomendação da agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada.

Parágrafo único. Os comitês de bacia definirão montante máximo de recursos a serem aplicados a fundo perdido.

Art. 15 - Para se habilitarem à obtenção de financiamento de projetos com recursos financeiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, os usuários deverão estar comprovadamente em situação regular junto ao Estado, em especial junto ao SEGRH-MG.

Art. 16 - A aplicação dos recursos auferidos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos estará sujeita a fiscalização a ser realizada pelo órgão ou entidade competente, devendo as agências de bacia hidrográfica e as entidades a elas equiparadas ou, em sua falta, o IGAM encaminhar anualmente ao CERH-MG, para conhecimento, relatório já devidamente aprovado pelos respectivos Comitês, demonstrando o balanço das arrecadações e das aplicações financeiras em suas áreas de atuação e sua conformidade com os planos de que trata a alínea "c" do inciso XII do art. 45 da [Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999](#).

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

Art. 17 – Fica o usuário obrigado a realizar o pagamento da cobrança pelo uso de recursos hídricos a partir da regularização do uso outorgável, nos termos do art. 23 e 24 da Lei nº 13.199, de 1999.

Art. 18 – A cobrança pelo uso de recursos hídricos será calculada anualmente e executada pelo Igam, respeitadas as diretrizes gerais do CERH-MG e as metodologias e preços públicos fixados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 19 – O valor da CRH será apurado no exercício subsequente considerando dados das outorgas vigentes e nas informações referentes ao uso de recursos hídricos registradas pelo

usuário.

§ 1º – O usuário que possuir equipamento para medição para monitoramento de intervenções em recursos hídricos, deve informar ao Instituto, no prazo fixado pelo Igam, os volumes medidos no exercício anterior para que sejam considerados na apuração mencionada no caput observada a metodologia definida pelo respectivo CBH.

§ 2º – Fica o Igam obrigado dar ciência do valor anual calculado da CRH aos respectivos usuários até a data limite de 31 de maio de cada ano.

SEÇÃO II DA DEFESA

Art. 20 – É facultado ao usuário apresentar defesa em face do valor anual, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias a contar da data definida no art.19, §2º.

Art. 21 – A defesa deverá ser instruída com:

I – a formulação do pedido, com exposição dos fatos e dos fundamentos, em modelo a ser disponibilizado pelo Igam;

II – a identificação completa do usuário:

a) e apresentação de cópia do documento de identificação emitido por órgão oficial e CPF, quando se tratar de pessoa física;

b) apresentação de cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ –, do contrato social e da última alteração, e do documento de identificação emitido por órgão oficial do representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica;

III – procuração assinada pelo titular da CRH e documento de identificação do procurador emitido por órgão oficial;

IV – o endereço do interessado, com cópia de comprovante de endereço emitido a menos de trinta dias;

V – a data e assinatura do interessado ou de seu procurador.

Art. 22 – A defesa deverá ser apresentada pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sendo facultada sua apresentação mediante via postal, verificando-se a tempestividade pela data de envio.

Art. 23 – Não atendidos os requisitos formais da defesa, o interessado será cientificado para promover a emenda, no prazo de dez dias, contados do recebimento da cientificação, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito.

Art. 24 – A autoridade competente decidirá fundamentadamente sobre a defesa apresentada, no prazo de noventa dias, e concluirá pela procedência total, parcial ou pela improcedência do pedido.

SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 25 – Da decisão proferida no âmbito da revisão da cobrança, caberá recurso à Diretoria Geral do Igam, no prazo de trinta dias, contado da notificação da decisão sobre a defesa.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

§ 2º – A interposição de recurso não terá efeito suspensivo e independe de depósito ou caução.

§ 3º – A decisão será proferida em até noventa dias, contados do recebimento do recurso.

Art. 26 – A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecurável.

Art. 27 – Os usuários serão notificados das decisões de que tratam os artigos 24 e 25, §3º por via postal, mediante carta registrada, ou outro meio idôneo regulamentado pelo Igam.

SEÇÃO I DA EMISSÃO DA COBRANÇA

Art. 28 – Os valores da cobrança serão arrecadados pelo Igam, por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, instituído pela SEF, e sua inclusão nas Leis Orçamentárias Anuais se dará na forma de Recursos Diretamente Arrecadados com Vinculação Específica.

§ 1º – O DAE será processado por meio de código que identifique a bacia hidrográfica de origem da arrecadação, cujos valores serão registrados em contas internas específicas junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.

§ 2º – Não serão emitidos DAEs com valores inferiores a R\$200,00 (duzentos reais).

§ 3º – Quando o valor anual for inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), o valor será acumulado para

cobrança até o quinto exercício subsequente, quando será emitido independentemente do valor.

§ 4º – Na hipótese de o valor anual ser inferior a R\$1.000,00 (mil reais), a CRH será cobrada em uma única parcela, com vencimento no último dia útil de julho.

Art. 29 – O valor anual da CRH referente ao exercício anterior será cobrado em quatro parcelas, por meio de emissão do DAE, devendo ser recolhidas até o último dia útil dos meses de julho, agosto, setembro e outubro.

§ 1º – Eventual diferença apurada, de ofício ou a requerimento, no valor do CRH será compensada no próprio exercício ou nos exercícios seguintes.

§ 2º – É devido ao usuário o ressarcimento dos valores pagos a maior quando não for possível realizar a compensação nos termos do §1º.

Art. 30 – O titular da outorga é responsável pela obtenção dos DAEs por meio definido pelo Igam, bem como realizar o seu pagamento dentro do vencimento.

§1º – A CRH, inclusive seus acréscimos, deverá ser recolhida em estabelecimento bancário autorizado a receber o DAE, disponibilizados aos usuários.

§2º – Vencido o prazo para pagamento dos valores da CRH, e não havendo processo administrativo acerca da cobrança, os débitos devem ser encaminhados ao órgão de execução da Advocacia Geral do Estado – AGE – para inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.

SEÇÃO IV DA INADIMPLÊNCIA

Art. 31 – Os valores cobrados a título de CRH tornar-se-ão definitivos no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no art. 20

Art. 32 – Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário referente a CRH quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal estabelecido no art. 20;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da

instância administrativa.

Art. 33 – Configurada a inadimplência, o valor original da cobrança será corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora baseados na Taxa SELIC.

Parágrafo único – Os processos administrativos sujeitos a controle de legalidade e inscrição em dívida ativa deverão ser enviados à Advocacia Geral do Estado até noventa dias antes do termo final do prazo prescricional do crédito estadual não tributário, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO V DO PARCELAMENTO

Art.34 – O crédito não tributário relativo à CRH de exercícios anteriores, vencido, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago em até doze parcelas mensais.

Art.35 – O pedido de parcelamento importa:

I – o reconhecimento dos créditos estaduais não tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II – a desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos;

III – a desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionados com a exigência;

IV – a confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do crédito estadual não tributário, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil.

Art. 36 – O montante a parcelar corresponderá ao somatório dos valores do crédito e dos juros, monetariamente atualizados, deduzida a importância recolhida a título de entrada prévia.

Art. 37 – O valor correspondente a cada parcela será o resultado da divisão dos valores apurados na forma do art. 36 pelo número de parcelas.

§ 1º – Sobre o valor das parcelas incidirão juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, estabelecida pelo Banco Central do Brasil – Bacen –, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da entrada prévia, calculados na data do efetivo pagamento.

§ 2º – O valor da entrada prévia não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do montante a ser parcelado e não inferior ao valor de cada parcela.

Art. 38 – A data do vencimento da entrada prévia será estabelecida pela autoridade concedente,

tendo como limite o último dia do mês de implantação do parcelamento.

Parágrafo único. O pagamento da entrada prévia constitui requisito indispensável à efetivação do parcelamento.

Art. 39 – Caracteriza a desistência do parcelamento o não pagamento:

I – da primeira parcela, até o último dia útil do mês de requerimento do parcelamento;

II – de três parcelas, consecutivas ou não;

III – de qualquer parcela, decorridos noventa dias do prazo final do parcelamento.

Art. 40 – Nas hipóteses de indeferimento do pedido, de desistência ou de revogação do parcelamento, será promovida a apuração do saldo devedor remanescente com todos os ônus legais.

Art. 41 – Para o cálculo do saldo devedor remanescente, os valores efetivamente pagos referentes ao crédito estadual não tributário e aos juros, inclusive os relativos à entrada prévia, serão considerados pelos valores tomados à época do recolhimento da entrada prévia, sem as atualizações posteriores para o pagamento das parcelas.

Art. 42 – Apurado o saldo devedor remanescente serão tomadas as seguintes providências:

I – lavratura da certidão de indeferimento do pedido, de desistência ou de revogação, conforme a hipótese, com a juntada ao PACE;

II – o encaminhamento, após os procedimentos relativos à cobrança administrativa, do PACE à Advocacia Regional do Estado para inscrição em dívida ativa, em se tratando de crédito estadual não tributário formalizado e não inscrito em dívida ativa;

Art. 43 – Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições sobre parcelamento de crédito não tributário previstas no Decreto nº 46.668, de 2014.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 – Nas bacias em que a cobrança pelo uso de recursos hídricos já foi implementada, o Igam, os Comitês de Bacias Hidrográficas e as entidades equiparadas deverão adaptar a operacionalização da cobrança ao disposto no artigo 18 no prazo de três anos a contar da publicação deste Decreto.

Art. 45 – As disposições deste decreto deverão ser observadas, no que couber, pelos órgãos e instituições integrantes do SEGRH-MG nas atividades e negociações desenvolvidas no âmbito dos comitês de bacia hidrográfica de rios federais ou na articulação com agências, conselhos e organismos da União.

Art. 46 – Os casos omissos neste decreto e situações excepcionais, devidamente fundamentadas, serão regulamentados por ato do Igam.

Art. 47 – Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2021:

I – o Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005;

II – o Decreto nº 46.632, de 24 de outubro de 2014;

III – o Decreto nº 47.860, de 7 de fevereiro de 2020.

Art. 48 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos xxxxxxxxx de xxxxxxxxxxxx de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Oliveira Lopes, Gerente**, em 09/11/2020, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor(a)**, em 09/11/2020, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21472758** e o código CRC **417F89C4**.

Referência: Processo nº 2240.01.0001779/2020-02

SEI nº 21472758



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão

Nota Técnica nº 25/IGAM/GECON/2020

PROCESSO Nº 2240.01.0001779/2020-02

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Com a promulgação da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), Lei 9.433/1997, ficou instituído, entre outros instrumentos de gestão, a cobrança pelo uso da água. Este instrumento tem como objetivo reconhecer a água como bem econômico, incentivar a racionalização do seu uso e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos, nos termos do art. 19 da referida Lei.

No estado de Minas Gerais, a Política de Recursos Hídricos foi implementada mediante a promulgação da Lei 13.199/1997 que dispôs no parágrafo 2º do artigo 27 que “a forma, a periodicidade, o processo e as demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a partir de proposta do órgão central do SEGRH-MG, aprovada pelo CERH-MG.”

Neste sentido, em 2005, foi publicado o Decreto Estadual nº44.046/2005 que regulamenta a cobrança pelo recurso hídrico em Minas Gerais e dispõe sobre as condições para implantação da cobrança, mecanismos para a definição de valores, processo de implantação e aplicação dos recursos.

Em 2009 foi publicada a Resolução Conjunta nº SEG/SEMAD/IGAM nº4.179, norma a qual dispõe os procedimentos da Cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Assim em 2010 iniciou a implementação da cobrança nas Bacias hidrográficas de Minas Gerais:

ANO	BACIA FEDERAL	BACIA HIDROGRÁFICA ESTADUAL
2010	Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari	Rios Piracicaba e Jaguari
	Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco	Rio das Velhas
	Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba	Rio Araguari
2012	Bacia Hidrográfica do Rio do Doce	Rio Piranga
		Rio Piracicaba
		Rio Santo Antônio
		Rio Suaçuí
		Rio Caratinga
2014	Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul	Rio Manhuaçu
		Rio Preto e Paraibuna
2017	Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco	Rio Pomba e Muriaé
		Rio Pará

2. DOS NORMATIVOS

A cobrança pelo uso de recursos hídricos está regulamentada pelos seguintes normativos:

- Lei 13.199, de 29 de janeiro de 1999;
- Lei 21.735, de 3 de agosto de 2015;
- Decreto nº 41.578, 08 de março de 2001;
- Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005;
- Decreto 44.668, de 15 de dezembro de 2014;
- Decreto 46.632, de 24 de outubro de 2014;
- Decreto nº 47.860, de 07 fevereiro de 2020;
- Decreto nº 47.975, de 05 de junho de 2020;
- Resolução Conjunta SEF/Semad/Igam nº 4.179, de 29 de dezembro de 2009;
- Portaria Igam nº 38, de 21 de dezembro de 2009;
- Portaria Igam nº 37, de 26 de dezembro de 2016;
- Portaria Igam nº 05, de 1º de março de 2018;
- Portaria Igam nº 01, de 14 de janeiro de 2019;
- Portaria Igam nº 13, de 29 de março de 2019;
- Portaria Igam nº 38, de 30 de julho de 2020;
- Portaria Igam nº 70, de 22 de outubro de 2020.

Conforme é possível observar a regulamentação a cobrança pelo uso de recursos hídricos está distribuída em diversos normativos. Além disso, com a operacionalização da cobrança no decorrer de 10 anos foram verificadas diversas disposições normativas inexecutáveis e tantas outras que acarretam morosidade no processo de cobrança.

Assim, vislumbramos a consolidação e atualização das normas pertinentes à cobrança como um meio de atribuir maior segurança jurídica e transparência sobre o referido instrumento de gestão e aos atos e procedimentos dele decorrentes.

3. DA PROPOSTA

A minuta aborda todos os aspectos da cobrança que devem ser regulamentados por Decreto, conforme art. 27 da Lei 13.199/199, propondo alterações que objetivam, em síntese, a melhoria da operacionalização da cobrança; modernização e eficiência no processo administrativo e adequação das normas, considerando as especificidades da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Neste contexto, é pertinente destacar que a cobrança possui natureza jurídica de Preço Público, conforme manifestação da Advocacia Geral do Estado - AGE, nos termos da Nota Jurídica 38/2019. E, portanto, constitui crédito não tributário.

Entretanto, é necessário destacar que a cobrança se difere dos créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidade pecuniária por eventuais infrações ambientais ou descumprimentos contratuais. A cobrança decorre de imposição legal. A cobrança se impõe quando há a regularização do uso da água mediante deferimento da outorga de direito de uso de recurso hídrico, neste sentido manifestou a AGE mediante Nota Jurídica 57/2016.

Destaca-se, ainda, que o cálculo da cobrança é realizado de acordo com as condições da outorga de direito de uso de recurso hídrico deferida ao usuário e considerando os critérios, metodologias e preços deliberados, aprovados e publicados pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas e Conselho Estadual de Recursos Hídricos, respectivamente, conforme dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Portanto, os usuários possuem conhecimento da obrigação legal de efetuar o

pagamento pela disponibilidade da água, bem como das condições para o cálculo da cobrança.

Estas peculiaridades reforçam a necessidade de um decreto específico para a cobrança.

Tendo como premissa que não há hierarquia entre Decretos, conforme entendimento da AGE registrado em ata (21357392), há a possibilidade de ampla regulamentação da cobrança e da constituição de crédito não tributário decorrente da cobrança desde que observadas as disposições legais.

A proposta foi submetida à apreciação da Procuradoria do Igam, conforme Nota Jurídicas 87/2020 e 112/2020 e foi objeto de discussão com representantes da 1ª Procuradoria da Dívida Ativa – PDA da Advocacia Geral do Estado - AGE (21357392).

Após todas as considerações, foram realizadas as adequações necessárias na minuta proposta, com as ressalvas conforme segue:

- A manutenção do termo “preço público” não contraria a Lei 13.199/199 a qual utiliza, em regra, o termo “valor” sem especificar a natureza jurídica da cobrança. Conquanto o termo “preço público” é respaldado por diversas manifestações da AGE, as quais destacamos a Nota Jurídica 85/2016; Nota Jurídica 38/2019 e Parecer Jurídico 16.146/2019. Além de “Preço” ser termo utilizado quando nos referimos à cobrança pelo uso de recursos em âmbito federal, mantendo o alinhamento entre as políticas nacional e estadual de recursos hídricos.
- O direito ao contraditório e à ampla defesa estão garantidos ao usuário a partir do conhecimento do valor anual apurado à título da cobrança pelo uso de recursos hídricos. A proposta define os prazos, requisitos e as autoridades competentes para a análise das defesas e recursos eventualmente apresentados. E demais requisitos estipulados pela Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo em Minas Gerais.
- Conforme dispõe o artigo 57 da referida Lei 14.184, salvo disposição legal em contrário, os recursos não possuem efeitos suspensivo. Verifica-se que as leis que abordam a cobrança pelo uso de recursos hídricos e/ou a constituição de créditos não tributários não dispõe sobre o efeito suspensivo dos recursos. Prevalecendo, portanto, o efeito não suspensivo.
- A proposta observa as diretrizes da Lei Federal 13.460, de 26 de junho de 2017, e sua regulamentação estadual, mediante Decreto 47.441/2018, a qual dispõe entre outras diretrizes:
 - simplificação de procedimentos internos e de atendimento para disponibilização de serviços públicos acessíveis e focados nas necessidades dos usuários;
 - aplicação de soluções tecnológicas para simplificar os serviços públicos e o atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, assim como para facilitar a autenticação e a identificação dos usuários nos serviços públicos digitais;
 - economicidade, proporcionalidade e razoabilidade entre as exigências legais e os custos administrativos decorrentes;

3. OBJETIVOS

Com a regulamentação proposta espera-se:

- Fomento à implementação da cobrança em todo o estado de Minas Gerais;
- Transparência ao usuário que terá acesso ao valor anual da cobrança antes do recebimento dos Documentos Estaduais de Arrecadação;
- Redução de ajustes e acertos no valor da cobrança, uma vez que o cálculo será realizado considerando dados certos. Ou seja, considerando as vazões outorgadas e/ou efetivamente medidas no ano anterior. Eliminando o cálculo sobre estimativas de uso.
- Procedimento e prazos para questionamento e revisão da cobrança definido em um só regulamento;
- Redução de papel e de custos com serviços postais;

- Maior eficiência na operacionalização da cobrança;
- Centralização das informações sobre a regularização do uso de recursos hídricos e sua consequente cobrança em meios digitais.

4. CONCLUSÃO:

Conforme exposto, a proposta tem como objetivo a melhoria da operacionalização da cobrança; conferir maior transparência e segurança jurídica ao processo administrativo dispondo sobre o direito ao contraditório e ampla defesa de forma clara e inequívoca.

As demais propostas são réplicas das normas vigentes ou melhorias na redação visando atribuir maior clareza ao usuário.

Na oportunidade esclarecemos que após análise pela área técnica todos os aspectos essenciais à implementação, operacionalização e demais aspectos técnicos e administrativos da cobrança estão abordados na proposta. Não havendo impacto negativo nas revogações propostas.



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Oliveira Lopes, Gerente**, em 09/11/2020, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor(a)**, em 09/11/2020, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21477476** e o código CRC **9F869320**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão

Minuta DN CERH/MG - IGAM/GECON

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2020.

DELIBERAÇÃO CERH Nº XX, DE XX DE SETEMBRO DE 2020.

Aprova a proposta de regulamentação da Cobrança pelo uso de recursos hídricos.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 25, §2º, da Lei 13.199, de 29 de janeiro de 1999; no Decreto nº 41.578, de 08 de março de 2001 e no Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005, DELIBERA:

Art. 1º - Fica aprovada a proposta de regulamentação da Cobrança pelo uso de recursos hídricos mediante Decreto do poder executivo, nos termos do artigo 27§ 2º da Lei 13.199/1999.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, xx de xxxx de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Oliveira Lopes, Gerente**, em 09/11/2020, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor(a)**, em 09/11/2020, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21481256** e o código CRC **80FA01E4**.